

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO



**A CODEPENDÊNCIA ENTRE A DEMOCRACIA E A LIBERDADE DE
EXPRESSÃO: Uma análise da weaponização da desinformação através da
plataforma META e seu impacto na democracia brasileira**

Lorenzo Borges de Pietro

Pelotas, 2024

Lorenzo Borges de Pietro

**A CODEPENDÊNCIA ENTRE A DEMOCRACIA E A LIBERDADE DE
EXPRESSÃO: Uma análise da weaponização da desinformação através da
plataforma META e seu impacto na democracia brasileira**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Estado e Constituição.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Maria das Graças Pinto de Britto.

Pelotas, 2024

A CODEPENDÊNCIA ENTRE A DEMOCRACIA E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO: Uma análise da weaponização da desinformação através da plataforma META e seu impacto na democracia brasileira

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito

Data da defesa: ___/___/_____

Banca Examinadora:

Prof^a. Dr^a. Maria das Graças Pinto de Britto – Presidente (UFPEL)

Prof. Dr. Marcelo Nunes Apolinário – Membro Interno (UFPEL)

Prof^a. Dr^a. Raquel da Cunha Recuero – Membro Externo (UFGRS)

Resumo

PIETRO, Lorenzo Borges de. **A coodependência entre a democracia e a liberdade de expressão**: Uma análise da weaponização da desinformação através da plataforma META e seu impacto na democracia brasileira. Orientadora: Maria das Graças Pinto de Britto. 2024. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2024.

A democracia pressupõe a existência de uma série de direitos de liberdade, em especial o direito à liberdade de expressão, os quais somente são assegurados nestes regime. Entretanto, ao longo dos últimos anos viu-se a utilização de desinformação, através das plataformas digitais, para atacar a democracia e o processo eleitoral, valendo-se do manto da liberdade de expressão para tanto. O que nos conduz ao problema desta pesquisa que se consiste em buscar qual o impacto da difusão de desinformação, através plataforma META, a democracia brasileira, e quais as formas de reduzi-lo/solucioná-lo? O objetivo é verificar se o impacto deste fenômeno na escolha dos representantes, e assim buscar a possibilidade de sua regulação. Num primeiro momento se busca estabelecer a distinção entre informação e desinformação para fim relacioná-los a democracia. Após, se aborda a forma que as plataformas dão preponderância a essa espécie de conteúdo para fomentar a polarização e gerar engajamento. Em momento posterior, se aborda a eficácia da weaponização do conteúdo desinformativo como estratégia eleitoral, e seu impacto na democracia. Por fim, se verifica se o direito à liberdade protege a difusão de desinformação, e se realiza uma análise deste direito fundamental a fim de se verificar a possibilidade e formas de regulação da desinformação. A pesquisa conclui que o uso de desinformação através das plataformas digitais alimenta a polarização e impede o diálogo, e assim é nociva a democracia, razão pela qual deve ser alvo de regulação tanto pelas próprias plataformas como pelo Estado. O método de abordagem adotado é o dedutivo, e como metodologia auxiliar é empregado o comparativo. As técnicas de pesquisa são a bibliográfica e a documental, de forma predominantemente qualitativa, e de forma complementar a quantitativa.

Palavras-chave: democracia; desinformação; direito à liberdade; eleições; plataformas digitais.

Abstract

PIETRO, Lorenzo Borges de. The co-dependence between democracy and freedom of expression: An analysis of the weaponization of disinformation through the META platform and its impact on Brazilian democracy Advisor: Maria das Graças Pinto de Britto. 2024. 154 f. Dissertation (Master's in Law) – Postgraduate Program in Law, Faculty of Law, Federal University of Pelotas, Pelotas, 2024.

The democracy presupposes the existence of a series of freedom rights, especially the right to freedom of expression, which are only guaranteed in these regimes. However, over the last few years, disinformation has been used, through digital platforms, to attack democracy and the electoral process, using the mantle of freedom of expression to do so. Which leads us to the problem of this research, which consists of seeking what is the impact of the dissemination of disinformation, through the META platform, on Brazilian democracy, and what are the ways to reduce/solve it? The objective is to verify the impact of this phenomenon on the choice of representatives, and thus seek the possibility of its regulation. Initially, we seek to establish the distinction between information and disinformation, in order to relate them to democracy. Afterwards, we address the way in which platforms give preponderance to this type of content to encourage polarization and generate engagement. Later, the effectiveness of weaponizing disinformative content as an electoral strategy and its impact on democracy is addressed. Finally, it is verified whether the right to freedom protects the dissemination of disinformation, and an analysis of this fundamental right is carried out in order to verify the possibility and ways of regulating disinformation. The research concludes that the use of disinformation through digital platforms fuels polarization and prevents dialogue, and is therefore harmful to democracy, which is why it must be subject to regulation both by the platforms themselves and by the State. The approach method adopted is deductive, and comparative is used as an auxiliary methodology. The research techniques are bibliographic and documentary, predominantly qualitative, and complementary to quantitative.

Keywords: democracy; disinformation; right to freedom; elections; digital platforms.

Lista de figuras

| | | |
|----------|---|----|
| Figura 1 | Mapa de Colégios Eleitorais da Eleição Presidencial Americana de 2016..... | 69 |
| Figura 2 | Constituição da República Federativa do Brasil queimada..... | 94 |

Lista de tabelas

| | | |
|----------|---|----|
| Tabela 1 | Relação de benefícios: candidatos x Fake News..... | 71 |
| Tabela 2 | Tabela de casos checados pelo mínimo de 3 das 5 principais agências de checagem de fatos..... | 84 |

Lista de abreviaturas e siglas

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADM – Armas de Destruição em Massa
ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AG. REG. – Agravo Regimental
AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral
AP – Ação Penal
ARPANET – Advanced Research Projects Agency Network
CADHP – Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
CPF – Cadastro de Pessoa Física
CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
DIPOL – Departamento de Inteligência da Polícia Civil
ENIAC – Eletronic Numerical Integrator and Computer
FBI – Federal Bureau of Investigation
GDPR – General Data Protection Regulation
IDEC – Instituto de Defesa de Consumidores
LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados
OEA – Organização dos Estados Americanos
ONU – Organização das Nações Unidas
OSCE – Organização para Segurança e Cooperação na Europa
PC do B – Partido Comunista do Brasil
PCSP – Polícia Civil do Estado de São Paulo
PL – Projeto de Lei
PNM – Movimento Nacional do Povo
PROS – Partido Republicano da Ordem Social
PSL – Partido Social Liberal
PT – Partido dos Trabalhadores
STF – Supremo Tribunal Federal

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

UE – União Europeia

UNC – Congresso Nacional Unido

I don't care if you don't want me
I'm yours right now
Ah, you hear me?
I put a spell on you
Because you're mine
(Nina Simone, I put a spell on you, 1965)

The real problem of humanity is the following:
We have Paleolithic emotions,
medieval institutions and godlike
technology.
And it is terrifically dangerous,
and it is now approaching a point of crisis
overall
(Edward Osborne Wilson, The Origins of
Creativity, 2017)

Nunca más.
(Argentina, Comissão Nacional sobre o
Desaparecimento de Pessoas)

Eu temo que a nossa democracia tenha
sido apenas um sonho efêmero
(Petra Costa, 2019)

Agradecimentos

Ao completar este texto, senti-me como Ulisses em Ítaca, conforme relatado por Homero em Odisseia, e nisto me veio à mente a frase dita pelo filósofo grego Epicuro em algum momento “As pessoas felizes lembram o passado com gratidão, alegram-se com o presente e encaram o futuro sem medo”. Pois, bem adianta a primeira conclusão desta pesquisa, a de que Epicuro estava correto na referida frase.

A alegria do presente, fez-me, antes de olhar para o futuro, voltar ao passado, e pensar em todos aqueles cujo sou muito grato e sem os quais não estaria aqui.

Em primeiro momento, registro minha gratidão a meus pais Aristides e Helena, aos quais além de grato, lhes peço desculpas pela ausência de presença em suas vidas ao longo deste tempo.

Ao restante de minha grande família tanto sanguínea como afetiva - deixo de nominar a todos, a fim de não pecar pela omissão de alguns – tanto aqueles presentes como aqueles que deixaram uma saudade constante, e inúmeras alegrias na memória.

Agradeço a todos os meus amigos e a meus queridos colegas da Turma 2022 do Mestrado, sejam estes aqueles ingressaram comigo, me cuidaram, protegeram, ajudaram e se preocuparam em momentos muito difíceis, bem como riram, brincaram e festejaram nos momentos felizes, bem como aqueles anteriores a minha turma, com os quais tive bastante contato, seja como os da turma seguinte.

Agradeço aos professores membros do PPGD da Universidade Federal de Pelotas, em especial àqueles que tive aula, bem como os professores do PPG de Filosofia e Ciência Política e ao próprio Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas.

Solicito muita paciência dos membros desta banca ao ler minhas lamentações e agradecimentos, mas brincadeiras a parte, agradeço de coração a professor Dr. Marcelo Nunes Apolinário, que prontamente aceitou ser minha banca, bem como foi o professor que mais aulas tive ao longo mestrado, uma pessoa impar e um divertidíssimo companheiro de viagem, com o dom de magicamente aparecer em todos os lugares. Agradeço, igualmente, a professora

Dra. Raquel da Cunha Recuero, por ter aceitado a meu convite para participar de minhas bancas, nunca esquecerei do carinho em minha banca de qualificação, onde desde a minha respiração tratou de me acalmar, e por todo apoio dado ao longo da pesquisa, suas considerações foram essenciais, agiu como minha coorientadora informal, sou muito grato a senhora professora.

Há um certo consenso, que nunca entendi em se mencionar primeiro o mais importante, todavia, como dito por alguns de meus amigos, o Lorenzo gosta de ser do contra, pois então deixo por último aquela pessoa que sou mais grato.

Neste momento, estou com aproximadamente 150 páginas, e poderia facilmente escrever outras 150 para agradecer a minha Orientadora, Professora Maria das Graças Pinto de Britto. Tinha em mente que o papel de orientadora seria referente a pesquisa, indicação de bibliografias, correção e direcionamento da pesquisa, entre outras tarefas, porém ao longo de minha orientação, percebi que fui orientado para a vida, portanto agradeço por ter ido além, sempre.

Lembro-me até hoje de minha entrevista de seleção para ingresso no mestrado, por uma sorte do destino, minha energia caiu, e a professora Graça esperou pacientemente meu retorno, após conseguir reingressar na sala, tivemos que esperar alguns minutos, o retorno do professor Bruno, período o qual ficamos conversando a respeito de filmes, algo que me marcou significativamente.

Pode parecer sem sentido a história acima, porém nela percebi que foi iniciada uma relação de amizade assim de tudo, e um compromisso de orientação do mestrando Lorenzo como um ser humano.

Ao longo destes dois anos e alguns meses, trocamos inúmeras mensagens e contatos, nos mais variados horários. Peço-lhe por aquelas encaminhadas em feriados, finais de semana, domingos, madrugada, férias entre todos os outros, porém registro que nunca obtive um não.

Adorei nossas conversas, suas indicações de livros, filmes e programas e por todo seu apoio.

Criei um pequeno devaneio, o qual é de conhecimento de meus colegas, de que nós acabamos por ficar parecidos com nossos orientadores, tanto ao falar como jeito e forma de pesquisar. Infelizmente, nunca cheguei ao estágio de chegar a ficar parecido com a senhora nestes pontos, porém espero que em algum momento possa ter esse orgulho e felicidade de pelo menos ficar 1%

parecido com a senhora e com o seu conhecimento, bem como representar para alguém o que a senhora representa para mim.

Posso dizer com um orgulho, e com as lágrimas que correm ao longo de minha face neste momento, que sou muito grato a senhora e sou muito feliz por tudo que fez por mim. Em uma de nossas conversas quando me contaste de sua aposentadoria, me veio um misto de duas emoções, uma egoísta e outra altruísta. Como pode ser visto, gosto de começar pela pior e terminar pela melhor, e assim o farei. Sou feliz e orgulhoso de ter sido seu último orientando, e isto será um manto que carregarei sempre, todavia, ao mesmo tempo fiquei triste, pois a sua aposentadoria representa um prejuízo irreparável a cultura jurídica brasileira, a educação e aos direitos humanos que perde uma de suas melhores expoentes em sala de aula. Agradeço, não só por mim, mas por todos os orientandos anteriores, pela sua maestria.

Dito isto, volto a frase de Epicuro, e avanço para a alegria do presente, esta só foi possível em sua razão professora. Embora o presente seja uma dádiva, posso dizer que agora volto meus olhos ao futuro sem medo, graças a senhora, obrigado por esta felicidade e tranquilidade, bem como por sua amizade.

Sumário

| | |
|---|-----------|
| 1 Introdução..... | 15 |
| 1.1 Apresentação e delimitação do tema | 15 |
| 1.2 Justificativa..... | 17 |
| 1.3 Problema de pesquisa..... | 19 |
| 1.4 Hipótese | 19 |
| 1.5 Objetivo | 19 |
| 1.5.1 Objetivo geral..... | 19 |
| 1.5.1 Objetivos específicos | 20 |
| 1.6 Metodologia..... | 20 |
| 1.7 Estrutura do texto | 23 |
| 2 Da era da informação à era da desinformação: impactos sobre a democracia | 25 |
| 2.1 Uma análise da informação e sua evolução..... | 25 |
| 2.2 O fenômeno da desinformação problema de pesquisa | 32 |
| 2.3 Desinformação como fator de subversão da democracia..... | 36 |
| 3 O papel da plataforma meta na disseminação de desinformação: o panóptico digital | 44 |
| 3.1 A plataforma meta e seus elementos | 44 |
| 3.2 A formação de câmaras de eco: o empoderamento da desinformação .. | 48 |
| 3.3 A proteção dos dados pessoais e o consentimento para serviços da plataforma META | 52 |
| 3.4 O panóptico digital e a promessa da liberdade | 58 |
| 4 Impacto da desinformação na eleição presidencial brasileira de 2018 e 2022: ameaças à democracia - o início, o fim? e o meio | 62 |
| 4.1 Estratégias e ferramentas de disseminação de desinformação | 62 |
| 4.2 O início, o preço do não agir – O uso de desinformação nas presidenciais de 2018 | 71 |
| 4.3 O fim? – O uso de desinformação nas eleições presidenciais de 2022 .. | 79 |
| 4.4 O meio, o pós-eleição e as consequências – O caminho maldito e a tentativa de golpe de 08 de janeiro de 2023 | 88 |

| | |
|---|------------|
| 5 A relação entre a liberdade de expressão e a democracia: a constante tensão/dependência | 97 |
| 5.1 O direito à liberdade e sua relação com a democracia | 97 |
| 5.2 A liberdade de expressão como tensionamento da democracia | 99 |
| 5.2.1 A liberdade de expressão no direito brasileiro | 99 |
| 5.2.2 A liberdade de expressão no direito americano | 104 |
| 5.3 A necessidade de regulação para garantir a vontade livre do eleitor e combater a desinformação..... | 108 |
| 5.3.1 A limitação da liberdade de expressão – é constitucional estabelecermos um senhor da verdade? A liberdade de expressão no direito brasileiro..... | 108 |
| 5.3.2 A necessidade de regulação das plataformas – o caminho para se garantir a vontade livre do eleitor..... | 117 |
| 6 Considerações finais | 123 |
| Referências | 130 |

1 INTRODUÇÃO

1.1 Apresentação e delimitação do tema

A Constituição Federal de 1988 foi promulgada com o compromisso de resgatar o pacto democrático, rompido com o Golpe Militar de 1964. Isso vem demonstrado já desde seu discurso de proclamação, onde Ulysses Guimarães a nomina de Estatuto do Homem, da Liberdade e da Democracia, ao longo do texto constitucional, o documento deixa nítido o compromisso com a democracia já no seu preâmbulo e artigo inaugural.

Do exposto, se percebe que a Constituição assumiu igual compromisso na proteção das liberdades, cerceadas de forma severa ao longo do período ditatorial que a antecedia. Por tal razão, a assembleia a protege de forma ampla e, inclusive, redundante, para alguns.

Tais proteções, conforme aborda-se ao longo do texto, não são direitos protegidos de forma esparsa e separada ao longo da Constituição, tais garantias encontram-se geneticamente interligadas. De forma que, independentemente da concepção ou modelo de democracia adotado, esta depende das garantias da liberdade, bem como aquela dependem destas.

Entretanto, a fim de se delimitar a presente pesquisa, se adota a definição de democracia real de Robert Dahl, a qual pressupõe a existência conjunta de sete elementos: funcionários eleitos; eleições livres e justas; sufrágio inclusivo; direito de concorrer a cargos eletivos; liberdade de expressão; informação alternativa assegurada por lei; autonomia associativa (Dahl, 2012, p. 350-352). Estes elementos demonstram de forma clara a ligação entre um regime democrático os direitos de liberdade, sejam liberdades gerais ou específicas, como a liberdade de expressão e informação.

Diante desta dependência mútua, algumas questões naturalmente surgem, em especial aquelas que dizem respeito aos conflitos existentes entre estes dois direitos erigidos ao posto de direitos fundamentais.

O tema sobre o qual versa essa investigação se encontra entre um destes conflitos, e está centrado no uso de desinformação através da plataforma Meta, na perspectiva de que esta estaria ou não protegida pelo direito à liberdade de expressão, e se esta possui o potencial de influenciar no processo eleitoral, A

pesquisa verifica a necessidade de regulação de conteúdo desinformativo e das plataformas digitais, a luz da proteção da Democracia.

Desde 2016, a disseminação de desinformação de cunho político, nas plataformas digitais, se mostrou presente nas grandes eleições mundiais, como a eleição presidencial americana de 2016, no referendo de saída do Reino Unido da União europeia, entre outros casos.

No Brasil, no ano de 2018 se experimentou o primeiro uso dessa estratégia para fins de campanha eleitoral. A eleição presidencial, em especial, foi marcada pela constante difusão de desinformação por grupos deliberadamente organizados com tal finalidade, os quais são denominados de milícias digitais.

Mesmo após a divulgação do resultado das eleições, com a declaração de vitória do candidato Jair Bolsonaro, o cenário político brasileiro foi marcado constantemente pelo compartilhamento de desinformação, através das plataformas digitais. Ao longo dos 4 anos seguintes, foi possível se identificar uma constante retórica dotada de conteúdo desinformativo em face de possíveis rivais – na época não mais rivais, e sim inimigos mortais – e do próprio processo eleitoral.

Cientistas políticos afirmam que esta estratégia denominada, de governo movimento se destina a manter a base eleitoral mobilizada, e a tampa da panela política brasileira cada vez mais elevada, de forma que se convocada a ação se manifestaria.

Para as eleições de 2022, o Tribunal Superior Eleitoral, editou uma série de resoluções destinadas ao combate deste conteúdo. O que permite que possamos falar em restrições ao direito à liberdade de expressão, em defesa da Democracia, e do próprio direito de liberdade em si. Ocorre que apesar das referidas resoluções estas se mostraram insuficientes, a fazer cessar a difusão de conteúdo desinformativo.

Assim, em síntese, esta pesquisa se dedica a analisar se o compartilhamento de desinformação através das plataformas digitais é prejudicial a democracia, e se a regulação proposta até então pelo Tribunal Superior Eleitoral é hábil a resolução de eventual problema, mediante a análise de eventuais outras soluções.

1.2 Justificativa

As eleições presidenciais brasileiras de 2018 e 2022 deixaram claro o potencial da desinformação através das plataformas META para decidir o futuro democrático da nação. De mesmo modo, isto foi demonstrado pelo movimento “Do So” nas eleições de Trinidad e Tobago em 2010, pelo referendo do Brexit no Reino Unido em 2016 e pela eleição presidencial americana de 2016.

Em síntese, essa estratégia desinformativa é capaz de fazer com que determinado candidato se sagra vencedor no pleito eleitoral, ao difundir esse conteúdo através de eleitores vulneráveis (Empoli, 2022, p. 19).

Nesse contexto, se faz necessário enfrentar tal mecanismo subversivo da democracia. A forma a se fazer isto é verificar se a desinformação é abrigada ou não pelo direito à liberdade de expressão do pensamento (Toffoli, 2021). Em tal ponto é que reside a relevância teórica da presente pesquisa, pois possibilita a compreensão deste fenômeno, a fim de verificar eventual respaldo a tal prática, e para tanto é necessária e útil uma aprofundada análise do tema.

Em muito se comenta acerca da existência de uma crise democrática, desde 2014 como pode ser visto em vasta bibliografia acerca do tema como em Yasha Monk, *O povo contra a democracia*; Adam Przeworski, *Crises da democracia*; Giovani Empoli, *Os engenheiros do caos*; Leonardo Avritzer, nas obras *Crises na democracia: legitimidade, participação e inclusão*, e *Eleições 2022 e a reconstrução da democracia no Brasil*; Newton Bignoto, *O Brasil à procura da democracia*; Byun Chul-Han, *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*; Gustavo Naim, *A vingança do poder*; Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, *Como morrem as democracias*, entre outros.

Neste ponto, a presente pesquisa também demonstra relevância teórica analisar o papel da desinformação nesta crise democrática, e verificar possíveis soluções a esta.

A pesquisa vai além da relevância teórica, pois sendo o direito uma ciência social prática, não pode descuidar das práticas da sociedade. E diante, da temática em questão analisar apenas aspectos teóricos seria conduzi-la de forma incompleta (Karnopp, 2020, p. 20).

Portanto, se avança na investigação, de forma a verificar as implicações da difusão de desinformação, através da plataforma META, na democracia

brasileira. E, uma vez verificadas estas, se avança de forma a tentar fazer cessar o potencial revolucionário da desinformação à democracia. Logo, subjaz nesse aspecto importante relevância prática desta pesquisa.

Assim, a presente pesquisa pretende colaborar com soluções de combate a atos desinformativos, por meio de plataformas digitais, a fim de fazer cessar a ameaça democrática neste ponto. Para tanto, se realizou consulta, ao Catálogo de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), da expressão “desinformação” e “plataformas digitais”, onde foram localizados 08 resultados

A fim de dar maior refinamento forma aplicados os seguintes filtros: Tipo: Mestrado e Dissertação; Grande Área de Conhecimento: Ciências sociais aplicadas; Área de Conhecimento: Direito; Anos: 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024. O que resultou em 2 dissertações acadêmicas.

Ao se pesquisar novamente, apenas com o filtro atinente ao ano, foram localizadas 8 pesquisas. Uma dissertação em estudos da mídia; Uma tese em ciência da informação; Uma dissertação em ciência da informação; Uma tese em ciência da computação; Uma dissertação em humanidades, Direitos e outras Legitimidades; Uma dissertação profissional em direito, regulação e políticas públicas, além daquelas já referidas no parágrafo anterior.

Dessa forma resta clara a necessidade de um maior número de pesquisas acerca da temática, em especial sob o aspecto jurídico. Importante se referir que nenhuma das pesquisas localizadas abordou a temática a partir dos objetivos em que adotados neste trabalho, tampouco a partir do referencial adotado.

Portanto, a pesquisa inova ao enfrentar as metas que aqui propostas, o que contribui inclusive para a sua relevância acadêmica.

A investigação se enquadra na área de concentração do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas, uma vez que aborda as liberdades comunicativas como um instrumento de dependência e tensionamento do Estado Democrático de Direito, se mostra ligada a base deste programa. Isso se dá, em virtude de que o Constituinte de 1988 representou um marco para os direitos sociais, sendo a primeira a prevê-los em um título específico, o que somente é possível diante da democracia instaurada pelo referido documento (Sarlet, 2023, p. 523).

Logo a pesquisa consiste em pesquisa base essencial a área de concentração do programa.

A temática proposta vincula-se à linha Estado e Constituição, que permite que seja investigado os efeitos da desinformação a democracia, a fim de preservar esta, seja através do arcabouço normativo legal ou das consequências práticas do fenômeno desinformativo a sociedade.

1.3 Problema de pesquisa

Qual o impacto da difusão de desinformação, através plataforma META, a democracia brasileira, e quais as formas de reduzi-lo/solucioná-lo?

1.4 Hipótese

A desinformação, apesar de não ser um fenômeno recente, ganhou novos propulsores através das plataformas digitais, os quais a elevaram a um patamar inédito. A partir da arquitetura de funcionamento das plataformas, percebe-se que tal forma de conteúdo é potencializada pelos algoritmos e prepondera a informação correspondente a realidade.

Tal forma de conteúdo foi weaponizada de forma a ser utilizada como estratégia militar eleitoral, a fim de polarizar a sociedade brasileira. O que pode ter impactado as eleições de 2018 e 2022 e representou um ataque a democracia, cujo apogeu deu-se na tentativa de golpe de 08 de janeiro de 2023.

Assim, se percebe que a desinformação não é protegida sob o manto da liberdade da expressão, devendo ser limitada em determinados casos, no que se refere a condições de tempo, lugar e forma. E, diante disso, se possibilita a regulação das plataformas digitais de forma a proteger a democracia.

1.5 Objetivos

1.5.1 Objetivo Geral

Investigar o impacto da difusão de desinformação através da Plataforma Meta na democracia brasileira, e analisar a possibilidade de regulação da

matéria, com forma de conter eventual impacto, frente ao direito à liberdade de expressão.

1.5.2 Objetivos Específicos

São objetivos específicos da presente pesquisa¹:

- a) Debater as definições de informação e desinformação, de forma se verificar se a desinformação atenta em face da democracia;
- b) Refletir a estrutura do panóptico digital, representado pela plataforma META, e as possíveis consequências desta a democracia;
- c) Analisar o possível impacto do compartilhamento de desinformação via plataforma META ao processo eleitoral presidencial no Brasil, entre o período de 2018 e o presente;
- d) Averiguar a existência uma relação simultânea de dependência entre o direito à liberdade de expressão e o direito a um Estado Democrático, de forma a se questionar a necessidade de se restringir o direito à liberdade de expressão e regular as plataformas digitais a fim de se assegurar a livre vontade do eleitor.

1.6 Metodologia

O método de abordagem para as bases lógicas adotado na confecção da pesquisa foi o preponderantemente, o dedutivo, proposto por René Descartes, na obra *Discurso do Método*, entendido por Gil (1987, p. 29) o que “o que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. O raciocínio dedutivo parte de princípios considerados verdadeiros e indiscutíveis para chegar a conclusões de maneira formal”.

De forma que se parte da grande temática para menor, ou seja, se adota uma trajetória centrípeta, onde se vai do geral ao específico. Nesse trajeto é necessário passar por quatro regras: a da evidência, análise, síntese e enumeração. Onde a primeira busca evitar a precipitação e apresentação de opiniões desarrazoadas, fundadas em crenças não fundamentadas. A análise,

¹ Ao longo do desenvolvimento da pesquisa, os objetivos específicos foram adequados a necessidades de enfrentamento específico.

permite a decomposição do problema em tantas partes quanto necessárias ao enfrentamento da questão. A terceira regra, a da síntese, consiste no agrupamento daquilo que foi decomposto na etapa anterior. E, por fim, a enumeração, refere-se a revisão e recapitulação a fim de evitar omissões e equívocos (Pereira, Shitsuka, Parreira e Shitsuka, 2018, p. 26-27).

Ao longo do texto foi feito o uso de argumentos condicionais dedutivos, tanto de afirmação do antecedente, representados pela premissa: Se p, então q. Ora p. Então, q, como argumentos de negação do consequente, que partem da forma: Se p, então q. Ora, não q. Então, não p (Lakatos; Marconi, 2017, p. 100-101). Ao se aplicar este método, se avalia em termos de validade e correção, e assim, se, e somente se, as premissas forem verdadeiras é que será a conclusão, do contrário, a hipótese em será infundada.

Se a liberdade para formação da vontade do eleitor, que necessita de liberdade de expressão e informação alternativa, é condição sem a qual é possível se falar em um Estado Democrático, então como desinformação difundida nas plataformas de redes sociais (Meta) inviabiliza o conhecimento da voz do outro, ao formar câmaras de eco, e desfactibiliza a realidade dos fatos, a fim de atacar a própria democracia e a liberdade de expressão em si, logo, a desinformação não se encontra sob a proteção das garantias de liberdade, de forma que é possível sua restrição e a regulação das plataformas de redes sociais.

A pesquisa é classificada quanto ao objetivo como exploratório-descritiva, pois da mesma forma que proporciona maior familiaridade com a temática e o problema para expor conceitos essenciais a partir da bibliografia levantada, também apresenta as características e relacionam as variáveis existentes como feito ao longo dos quatro capítulos desta dissertação. A combinação destas formas pesquisa foi adotada também, por permitir uma melhor interligação entre questões sociais com aspectos teóricos e práticos (GIL, 1987, p. 41-42).

A abordagem adotada é a quali-quantitativa, com predominância da primeira, pois em grande parte da totalidade desta pesquisa esta foi elaborada a partir da interpretação do pesquisador a partir do material de pesquisa. O aspecto quantitativo é utilizado ao longo do terceiro capítulo, a fim de se abordar casos de desinformação existentes na eleição presidencial de 2018. A compatibilidade destes métodos de abordagem encontra respaldo entre os

maiores pesquisadores, e é a forma mais viável de se garantir uma precisão (Yan, 2015).

No que se refere a procedimento, a pesquisa possui enfoque eminentemente bibliográfico, com auxílio de busca documental, em especial relatórios, documentários e informações obtidas através de sites de tecnologia e das próprias plataformas digitais. E, com a combinação de ambas as formas é possibilitado o surgimento de uma nova forma de interpretação do tema em prática (Karnopp, 2020, p. 27).

É necessário se fazer um especial adendo ao capítulo terceiro, onde se realiza uma pesquisa *post ex facto*, ao buscar verificar a relação de causa e efeito entre a desinformação compartilhada nas plataformas entre a eleição de 2018 até novembro de 2022 – mês seguinte ao término das eleições – e a tentativa de golpe de 08 de janeiro de 2023.

Ainda, com relação ao referido capítulo cumpre se registrar que para se analisar os casos de desinformação referente a fraude as eleições de 2022, foi realizada busca, através da ferramenta de pesquisa do próprio site das agências de checagem de fatos. A fim de delimitar análise, foram escolhidas as cinco principais - Fato ou Fake, Boatos.Org, Aos Fatos, Projeto comprova e Lupa (Dourado, 2020).

A pesquisa nestas agências, se limitou ao período entre 16 de agosto de 2022 (data de início da campanha eleitoral) a 30 de novembro de 2022 (um mês após conhecido o resultado das eleições). No buscador de cada site foi pesquisada as expressões “Fraude” + “Urnas” + “2022”. Dos resultados encontrados, somente foram explorados aqueles que tiveram checagem por no mínimo três das cinco agências de checagem abordadas.

Ao longo do último capítulo, foi utilizado o método comparativo como auxiliar, ainda que de forma breve, o qual representa o confronto de ideias, a fim de demonstrar especificidades entre os elementos objeto de comparação, e com isso fazer propostas de incorporação daqueles tidos como mais adequados nesta comparação (Karnopp, 2020, p. 26). A comparação feita na pesquisa foi em relação ao direito à liberdade de expressão nas ordens jurídicas brasileira e americana, e as regulações e propostas nacionais e aquelas tomadas pelo bloco e países europeus.

1.7 Estrutura do texto

Esta dissertação é estruturada pela introdução que se finda neste tópico, quatro capítulos destinados ao desenvolvimento do texto e considerações finais.

Quanto aos capítulos, o primeiro é destinado a traçar uma distinção acerca das definições acerca do que se tratam informação e desinformação. Nessa etapa, se ressalta a importância da sociedade estar bem informada no contexto de uma democracia e o papel subversivo que a desinformação representa a democracia. Essa reflexão toma como base os ensinamentos de estudiosos como Webster (2014), Diogo Rais (2018; 2022), Raquel Recuero (2017; 2019; 2021), Byun Chul Han (2022a), Wardle e Derakhshan (2017) e Robert Dahl (2001; 2012; 2022) entre outros autores.

O segundo capítulo, por sua vez, enfoca na formação de câmaras de eco de desinformação nos serviços da plataforma META, e com isso, a aborda a violação de dados pessoais por esta plataforma a fim de demonstrar a existência de um panóptico digital que explora a liberdade do usuário a fim de gerar lucros a plataforma.

No referido capítulo, a abordagem subdivide-se em quatro pontos. Onde em um primeiro momento se aborda a plataforma Meta e seus serviços. Posteriormente, a partir de autores como Bioni (2019), Han (2017; 2022b; 2022c) e Sustain (2010) se discute a formação das câmaras de eco. Na análise da proteção dos dados pessoais se partiu em grande parte da obra de Danilo Doneda (2021). Por fim, parte-se do panóptico de Bentham (2008), e a partir de autores como Baudrillard (1978) e Han (2017; 2022b; 2022c) se demonstra a transição para um panóptico aperspectivístico que não limita a liberdade, e sim, a explora.

No terceiro capítulo, se analisa o potencial do conteúdo desinformativo de impactar as democracias, a partir de um estudo das estratégias utilizadas nas eleições presidencial de 2018 e 2022, e as consequências advindas da retórica desinformativa. No capítulo se faz uso de autores como Lôbo, Morais e Nemer (2020), Dourado (2019; 2020), Avritzer (2021) e de documentos como o relatório da CPMI das Fake News, Resoluções do TSE e decisões judiciais do TSE.

Por fim, no capítulo final, além de se abordar a relação/tensionamento entre os direitos de liberdade, em especial a liberdade expressão, e a

democracia, irá se analisar a necessidade de regulação do uso das plataformas online para difusão de desinformação a fim de se preservar a democracia.

A esses capítulos avançamos.

1. DA ERA DA INFORMAÇÃO À ERA DA DESINFORMAÇÃO: IMPACTOS SOBRE A DEMOCRACIA

1.1 UMA ANÁLISE DA INFORMAÇÃO E SUA EVOLUÇÃO

Desde o surgimento da linguagem ficcional – entendida como a competência de se comunicar sobre assuntos que transcendem o concreto – no período denominado de revolução cognitiva, a informação passou a ter papel de destaque na vida do ser humano (Hahari, 2017, p. 07).

O Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa apresenta dezoito definições² da palavra informação, das quais oito tem um sentido geral, e as demais estão voltadas a determinadas áreas em específico. Em suma, tais acepções referem-se ao ato ou efeito de informar(-se) (Houaiss; Villar; Franco, 2001, s.p.). Tamanha variação de acepções deve-se ao fato de que se trata de um termo interdisciplinar que adota particularidades a depender da área e forma em que se emprega (Capurro; Hjørland, 2007, p. 160). Bogdan (1994, p. 53) comenta que “conceitos de informação são definidos em várias teorias (...) parece não haver uma ideia única de informação³ para qual esses vários conceitos convirjam e, portanto, nenhuma teoria seja proprietária da informação”.

² De acordo com o Dicionário HOUAISS a palavra informação possui as seguintes definições:

1. Comunicação ou recepção de um conhecimento ou juízo;
2. O conhecimento obtido por meio de investigação ou instrução; esclarecimento, explicação, indicação, comunicação, informe;
3. A acontecimento ou fato de interesse geral tornado do conhecimento público ao ser divulgado pelos meios de comunicação; notícia;
4. Em âmbito burocrático, esclarecimento processual dado ger. por funcionário de apoio à autoridade competente na solução ou despacho de requerimento, comunicação etc.;
5. Informe escrito; relatório;
6. Conjunto de atividades que têm por objetivo a coleta, o tratamento e a difusão de notícias junto ao público <liberdade de i.>;
7. Conjunto de conhecimentos reunidos sobre determinado assunto <a i. existente sobre a nova doença é insuficiente>;
8. Elemento ou sistema capaz de ser transmitido por um sinal ou combinação de sinais pertencentes a um repertório finito;
9. ^{COM} opinião ou parecer que contém dados sobre uma pessoa física ou sobre a evolução de uma pessoa jurídica <revelaram-se boas as i. sobre o fornecedor>;
10. ^{COMN} quantidade numérica que mede a incerteza do resultado de um experimento a realizar-se; medida quantitativa do conteúdo da informação;
11. ^{INF} mensagem suscetível de ser tratada pelos meios informáticos; conteúdo dessa mensagem;
12. ^{INF} interpretação ou significado dos dados.

³ Para um melhor aprofundamento acerca do tema, recomenda-se a leitura do artigo “O conceito de informação” de Rafa Capurro e Birger Hjørland.

Desta forma, o conceito de informação a ser adotado deve levar em consideração o contexto no qual é empregado (Wittgenstein, 1958). Assim, parte-se da classificação de informação elaborada por Buckland, que divide a informação de três maneiras: como coisa, como processo e como conhecimento (Buckland, 1991, p. 351). E, após, trabalha-se em cima dessa divisão a partir dos critérios tecnológico e cultural de interpretação da sociedade elaborados por Webster (Webster, 2014, p. 11-15) a fim de se chegar a uma definição de informação apta ao objeto deste estudo.

Buckland, divide a informação em três esferas: a) a informação no sentido de uma coisa ou objeto é atribuída a dados e documentos que de alguma forma servem para informar; b) a informação como processo que consiste no ato de informar; c) a informação como conhecimento refere-se aquilo que é percebido através da informação como um processo (apud Arraiza; Carmona; Vidotti, 2017, p. 10).

A partir da divisão de Buckland, aplica-se os critérios tecnológico e cultural de interpretação da sociedade - de acordo com a teoria de Webster⁴. Segundo o critério tecnológico a informação deve ser analisada em conjunto com a tecnologia da comunicação (Webster, 2014, p. 11-15). Por sua vez, o critério cultural está relacionado à influência da mídia na sociedade – que vive em um ambiente saturado – em constante troca de informações (Webster, 2014, p. 21-23).

A luz do objeto do estudo, o conceito de informação parece direcionar a uma definição de dupla essência: a primeira consistente no ato de se informar, de tomar ciência acerca de determinado fato ou conhecimento; a segunda no ato de informar, transmitir a outrem o fato ou conhecimento. Essa dupla acepção – em razão da união do estudo da tecnologia da comunicação com a informação feita pelo critério tecnológico e da influência da mídia sobre sociedade – nos induz a uma visão de informação atinente ao campo do jornalismo⁵.

⁴ Webster em sua pesquisa faz menção a 5 critérios: tecnológico, econômico, ocupacional, espacial e cultural, todavia a luz do objeto desta pesquisa aplica-se apenas os critérios tecnológico e cultural, os quais são compatíveis com este escopo.

⁵ Assim, se adota informação como sinônimo de notícia, e portanto, ligado a fatos e a realidade (Han, 2022, p. 80), de modo que a informação, para configurar sua própria condição de informação necessita corresponder a realidade, pois conforme Dretske (1981, p. 45) “a informação é o que é capaz de produzir conhecimento e uma vez que o conhecimento requer verdade, a informação também a requer”, o qual serve como instrumento educacional da

O jornalismo, na lição de Fortes (2005, p. 23) “é a função primária dos jornais de comunicar à raça humana o que seus membros fazem, sentem e pensam”. Segundo Paiero, Santoro e Santos (2018, p. 52), é “intermediação dos membros de uma sociedade entre si”.

A função jornalística é levar e difundir as notícias que podem ser de seu interesse de uma determinada comunidade, o que constitui papel de vital importância para um estado democrático, conforme se observa no Título VIII, Capítulo V, da Constituição Federal que trata da Comunicação social e, assegura direitos de liberdade comunicativa e liberdade de informação⁶ em seu art. 240, *caput* e §1^{o7}, dentre outros previstos ao longo do texto constitucional (Mazzuoli, 2015, p. 260).

Os jornais, tanto a mídia impressa como a televisiva, eram, de regra, os únicos meios a propagar a informação, enquanto o leitor e telespectador eram simplesmente receptores, ou seja, havia um sistema vertical de comunicação, onde esses eram meros destinatários passivos da informação⁸ (Rais; Sales, 2022, RB 1.5).

O sistema vertical de comunicação, para além do controle feito pelo próprio jornalista, há também aquele feito pelos diversos editores do veículo de informação, os quais exercem o papel de *gatekeepers*⁹ da informação noticiada (Penteado; Santos; Araújo, 2009, p. 137). Nesta perspectiva, a mídia tradicional possui filtros para selecionar o conteúdo a ser publicado, e as informações disponibilizadas à população, desta forma, o conteúdo que ingressa na esfera de realidade do cidadão é selecionado e verificado (Shoemaker; Voss, 2009, p. 03).

população (Paiero; Santoro; Santos, 2018, p. 52). Ponto este que será aprofundado no segundo tópico desta pesquisa.

⁶ Mazzuoli (2015, p. 260) os define como o “conjunto dos direitos relativos a quaisquer formas de expressão ou de recebimento de informações.”

⁷ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

⁸ Salvo comunicação falada.

⁹ A expressão se refere a uma metáfora dos guardiões do portão do céu, assim os *gatekeepers*, no âmbito aqui empregado, equivale a guardiões da porta da informação. O termo foi cunhado pelo psicólogo social Kurt Lewin, e posteriormente desenvolvido por White, onde se define o *gatekeeper* como o editor que decide ou não o que será publicado (White, 1950, p. 384).

A teoria dos *gatekeepers* é alvo de fortes críticas na própria academia – tendo em vista que o controle do fluxo da informação é instrumento eficaz para o controle da sociedade (Bagdikian, 1983). Além do mais é visto como um dos principais fatores para o descrédito da população na mídia tradicional, vista como uma instituição corrupta e indigna de confiança (Przeworski, 2020, p. 128).

Entretanto, apesar da pertinência dessas críticas¹⁰, a função de *gatekeeper* serve como um filtro contra os fenômenos da desordem afirmativa – como misinformação, desinformação e malinformação¹¹ -, pois o guardião só permite a difusão daquilo que entende como verdadeiro (White, 1950, p. 390). Neste sentido, o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros¹² prevê como dever dos jornalistas a divulgação precisa e correta¹³, além do compromisso com a verdade¹⁴.

Percebe-se que neste período a mídia tradicional, em virtude da existência destes guardiões e de outros mecanismos de freios e contrapesos, como direito de resposta na mesma proporção do agravo assegurado pelo art. 5º, inciso V, da Constituição¹⁵, permite uma maior sindicabilidade da correspondência dos fatos com a realidade. Ou seja, o jornalismo observa uma série de valores, dentre os quais se destacam a objetividade, neutralidade e

¹⁰ Na literatura mundial, nos últimos anos há diversas obras que apontam os perigos gerados pelo controle da mídia. Przeworski (2020, p. 205) ressalta “estatal pode ser aparelhada por órgãos reguladores aliados ao governo, enquanto a mídia privada pode ser intimidada do ponto de vista legal, ou destruída financeiramente”, e por tais razões podem ceder a influência de determinados indivíduos e controlar a transmissão a seu interesse como uma máquina de propaganda. Há alertas acerca do risco da notícia como propaganda, falsificando completamente a história para vender a propaganda governamental, como feito pelos Estados Unidos para justificar a guerra contra o Vietnã, em defesa do próprio Vietnã? (Chomsky, 2013, p. 36-37). Além deste risco, que envolve a influência do governo ou pessoas externas, ao veículo de informação, neste, há também a influência de membros destes canais com propósitos de ingresso na política ou em benefício de outros interesses, como pode ser percebido do caso do Ex-Primeiro Ministro italiano Silvio Berlusconi que fez uso de seu império midiático para chegar ao poder na Itália, a fim de furtar-se de responsabilidades fiscais (Naím, 2023, p. 75).

¹¹ Ponto que será abordado no próximo tópico deste texto.

¹² Disponível no hiperlink < <https://www.abi.org.br/institucional/legislacao/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/>>.

¹³ Art. 2º – A divulgação da informação, precisa e correta, é dever dos meios de divulgação pública, independente da natureza de sua propriedade.

¹⁴ Art. 7º – O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade dos fatos, e seu trabalho se pauta pela precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação.

¹⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

factualidade (Amaral, 1996), ademais a devida identificação dos responsáveis¹⁶ pela difusão da informação.

O surgimento da internet e a popularização do computador, no final da década de noventa, representou uma outra medida disruptiva em relação ao acesso da informação (Castells, 2022, p. 107), até então, o acesso ao conteúdo informacional era privativo de assinantes de jornais e de canais de notícias. Com o advento e popularização da internet passou-se a uma democratização da informação e do conhecimento (Toffoli, 2021, p. 32).

A internet e em especial as plataformas de redes sociais mudaram o padrão de comportamento do cidadão que passou de passivo receptor de notícias (Rais; Sales, 2022, RB-1.5), a posição de emissor de conteúdo (Macedo Júnior, 2021, p. 255).

Para aqueles com uma visão otimista como Levy (Lévy, 2010), ocorreu uma libertação da palavra e do controle da mídia tradicional a partir de então, a internet é vista como o ambiente onde os cidadãos podem criar uma inteligência coletiva a fim de debater sobre diversos aspectos comuns e desta forma participar da formação da vontade política, servindo como um instrumento em defesa da democracia (Lévy, 2002, p. 33). Cenário em que seria possível equilibrar a distribuição de poder na sociedade e assim fortalecer a democracia (Negroponte, 1996).

Em contraposição, Humberto Eco afirma que a internet garantiu o mesmo palco a um indivíduo, desprovido de conhecimento técnico sobre determinado assunto ou que não tenha refletido acerca do tema, que o de um ganhador do prêmio Nobel (Eco, 2017, p. 348). Evidentemente, tal indivíduo não tem o compromisso jornalístico com a factualidade, nem com os deveres da neutralidade, imparcialidade e objetividade (Amaral, 1996).

Independente de qual das posições se adotar, é certo que com o ciberespaço, todos se tornaram jornalistas de suas próprias vidas e opiniões (Nohara, 2022, RB 4.2), o que levou a um crescimento da informação criada e produzida em redes sociais em detrimento da mídia tradicional (Nery Jr.; Nery, 2021, p.236).

¹⁶ O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros ainda prevê em seu art. 11 que “o jornalista é responsável por toda a informação que divulga, desde que seu trabalho não tenha sido alterado por terceiros”.

Esse declínio da mídia tradicional decorre em grande parte da perda de confiança nesta, que em sua grande maioria representa interesses particulares localizados, e não interesses coletivos (Waack, 2021, p. 247).

A queda da credibilidade do jornalismo, é paralela a crise dos *gatekeepers*, seja no âmbito jornalístico seja institucional (Levitsky; Ziblat, 2018, p. 30) e decorre da falta de compromisso com a aferição da factualidade ou veracidade da informação produzida por meio de redes sociais (Waack, 2021, p. 246). Outrora guardiões da verdade objetiva dos fatos, os *gatekeepers* passaram a ser acusados como responsáveis pela propagação de *fake news* em nome de interesses próprios.

O processo jornalístico, isto é, a notícia publicada pela mídia tradicional, passa por três etapas: a pauta, a apuração e a redação (Lage, 2001). A pauta consiste no planejamento da elaboração da notícia, limitada à factualidade; a apuração equivale à pesquisa do conteúdo da notícia, que exige tempo e senso crítico para lidar com o volume e a complexidade da informação; a redação é a parte na qual o jornalista condensa a informação obtida e redige a publicação (Paiero; Santoro; Santos, 2022, RB 7.3). Tais etapas exigem elevados custos, uma vez que o emissor da informação, entendido este como o jornalista, possui custos em todas as etapas. Na fase da apuração, o jornalista emprega significativo tempo e recursos financeiros em pesquisa, elaboração de texto, entrevistas com suas fontes, checagem de fatos. Ao passo que após a redação há um custo para fazer a informação atingir o receptor (Cruvinel, 2018, p. 213-216). Custos estes que as mídias sociais da internet não possuem, salvo casos de investimento em monetização.

A informação compartilhada nas plataformas sociais, também possui vantagens em relação à mídia tradicional, uma vez que as publicações em plataformas possuem títulos chamativos, sem aprofundamento acerca do seu conteúdo, onde na maioria das vezes o conteúdo se limita ao constante no título da postagem. A informação jornalística, ao invés, apresenta suas fontes, dados e outros elementos necessários à exposição da factibilidade da notícia, e com isto, demanda maior tempo para leitura e assimilação (Cruvinel, 2018, p. 208-212). A contrário sensu, isto ceifa a credibilidade da mídia tradicional, tida por elitista por muitos (Pansieri; Kraus; Pavan, 2021, p. 174) e incrementa o uso das plataformas de redes sociais para obtenção da informação (Recuero; Zago;

Soares, 2017, p. 02). De acordo com o Instituto Reuters, 63% dos brasileiros se informam via redes sociais, sendo que 47% compartilha notícias nestas (Newman; Fletcher; Schulz; Andi; Robertson, 2021, p. 117).

Tal fato corrobora a migração da mídia tradicional para a informação obtida por meio das plataformas de redes sociais, a qual é fabricada sem observância dos deveres éticos jornalísticos e muitas vezes sem observância da legislação vigente e da realidade.

1.2 O FENÔMENO DA DESINFORMAÇÃO

A divulgação de notícias falsas é utilizada no decorrer do período eleitoral desde a antiguidade clássica, no âmbito da política e da retórica (Nohara, 2022, RB 4.1).

Essa estratégia ganhou destaque nas eleições presidenciais norte americanas, no referendo do Brexit (Torre, 2022, p.118), em razão do uso massivo das plataformas digitais de redes sociais no ano de 2016, cujo impacto deu início a uma série de pesquisas sobre o tema ao redor do mundo (Coutinho, 2020, p. 20).

Em vista que a disseminação em larga escala das notícias fraudulentas ocorreu em países de língua inglesa, criou-se a expressão *fake news*, forma adotada, inclusive em textos acadêmicos, como sinônimo de desinformação (Recuero; Gruzd, 2019, p. 32).

Nada obstante, o termo é alvo de diversas críticas (Ribeiro, 2022, RB-22.1). A expressão *fake news*, em tradução literal do inglês ao português significa notícias falsas, o que lhe dá um sentido polissêmico, uma vez que amplia seu sentido a tudo que é tido como falso ao mesmo tempo em que limita o fenômeno apenas ao emprego ao uso de inverdades, impossibilitando, assim, um sentido preciso. Neste sentido, Diogo Rais (2018, s.p.) diz que a expressão é “um paradoxo em si mesmo: se algo é notícia, não pode ser falso; e se é falso, não pode ser notícia”.

A doutrina jurídica considera a terminologia *fake news* como imprecisa para diagnosticar o fenômeno existente, uma vez que o limita a apenas dois fatores: o primeiro aquilo compreendido pela palavra notícia, ou seja, um relato de caráter jornalístico; o segundo, derivado da palavra falsa, que limitaria o uso

de *fake news*, aquilo que é contrário ao verdadeiro, isto é a mentira (Pansieri; Kraus; Pavan, 2021, p. 195).

A sua vez, o Grupo Independente de Alto Nível, da União Europeia, que pesquisa notícias falsas e a desinformação on-line aponta o termo como inadequado, errôneo e enganador, por ter sido apropriado por poderosos (partidos, políticos e apoiadores) para interferir na circulação de informações e atacar veículos de notícias independentes contrários aos seus interesses (Toffoli, 2021, p. 33). A partir deste entendimento adotou o uso da expressão desinformação ao invés de *fake news* (European Commission, 2018, p. 10). Tal crítica é compartilhada pela ex-Ministra Rosa Weber e pelo Secretário Geral da Federação Europeia de Jornalismo, Ricardo Gutierrez, o qual ressalta que a terminologia *fake news* é costumeiramente usada para atacar jornalistas e imprensa ao invés dos verdadeiros responsáveis pelo fenômeno da desinformação (Brasil, 2019a, p. 17 e 28)

O uso da expressão desinformação passou a ser consenso no âmbito jurídico brasileiro a partir do Seminário Internacional “Fake News e Eleições”, promovido pelo Tribunal Superior Eleitoral, que adotou uma série de medidas de combate a desinformação e indicou a utilização da nova terminologia¹⁷ (Rosa, 2022, RB-2.5).

A diferença terminológica é importante para a compreensão do fenômeno, portanto, não se trata apenas de uma questão semântica (Barreto Júnior; Canovas; Picazio; 2022, p. 8). A desinformação é, na verdade, um tipo de discurso voltado à busca de legitimação e visibilidade (Recuero; Soares, 2021, p. 6).

Castro (apud Allcott & Gentzko, 2018, p. 63), define desinformação como “notícias que são intencionalmente e verificavelmente falsas, que poderiam enganar os leitores”. Não obstante o conceito parece incompleto e impreciso, vez que se refere exclusivamente a notícias falsas, ao invés de descrever o fenômeno da desinformação em sua total extensão.

Quer-nos parecer que o conceito dado pelo grupo independente de alto nível da União Europeia (2018, p. 35) é o mais pertinente: “includes all forms of false, inaccurate, or misleading information designed, presented and promoted

¹⁷ Não obstante a isto, é comum vermos na literatura, em especial jurídica, porém não limitada a esta, o uso da expressão “*fake News*”.

to intentionally cause public harm or for profit”. No Brasil o fenômeno da desinformação é definido por Soares, Viegas, Bonoto e Recuero (2021, p. 4) como “o conteúdo que é distorcido, manipulado ou inteiramente falso e tem a função de enganar”.

Estabelecido o referido conceito, cumpre delimitar a natureza da desinformação, a qual é situada como uma das espécies de desordem informativa (Recuero; Gruzd, 2019, p. 32). Outras formas são encontradas, como por exemplo, a misinformação e a malinformação, que junto a desinformação compõem os fenômenos causadores de desordem informativa, e são assim conceituados por Wardle e Derakhshan:

Dis-information. Information that is false and deliberately created to harm a person, social group, organization or country.

Mis-information. Information that is false, but not created with the intention of causing harm.

Mal-information. Information that is based on reality, used to inflict harm on a person, organization or country (2017, p. 20)

A maliformação é conhecida como informações reais privadas que são levadas a público a fim de prejudicar uma determinada pessoa ou instituição (Recuero, 2019, p. 440) A misinformação, por sua vez mais sutil, é a informação que é falsa porém elaborada sem a finalidade de prejudicar ou beneficiar determinado grupo (Pansieri; Kraus; Pavan, 2021, p. 196). A distinção entre estes dois fenômenos reside na factibilidade e no dolo, pois a maliformação se vale de fatos com a intenção de prejudicar, ao passo em que a misinformação faz uso daquilo que não é real, todavia sem a intenção de causar dano a outrem.

O que leva ao questionamento do que pode ou não ser considerado um fato real. O estudo da desinformação é constantemente associado à verdade e a mentira. Ocorre que esta associação não é precisa, pois a desinformação trata do modo como as pessoas estão pensando a informação e poder (Kuo, 2023, 27min20seg-27min35seg), o que vai ao encontro do que pensa Manuel Castells (Castells, 2018, p. 497) acerca da informação como poder.

Assim, essa associação acaba por mitigar a importância deste fenômeno em especial no contexto político (Barreto Júnior, 2022a, RB-6.1), pois a definição da verdade e da mentira é uma busca filosófica para a qual ainda não se tem uma resposta (Camillo, 2022, RB 20-6) e que tampouco se poderia permitir

adotar uma definição normativa, sob pena de se incorrer, naquilo chamado por Santos de (2003, p. 116) “canibalismo cultural”. Nesse sentido, é oportuno lembrar que Hittler, no livro “Mein Kampf”, lançado em 1925, propaga a ideologia nazista tendo como fundamento a verdade, impondo-se como um guardião supremo desta (Han, 2022a, p. 88-89). Da mesma forma, a frase distópica de Morris (2017, p. 159) “Die Lüge die neue Wahrheit”, que traduzida ao português significa “a mentira é a nova verdade”.

De acordo com Byun Chul Han (2022a, p. 84), a desinformação não pode ser vinculada à ideia de mentira, visto que “não é uma mentira. Ela ataca a própria factibilidade. Desfactizam a realidade”, isto é, não se trata de uma opinião, e sim um fenômeno que ataca os fatos e a realidade de forma a negá-los, criá-los e alterá-los.

Há razão no filósofo sul-coreano. No curso da pandemia de SARS-COVID-19 a desinformação foi algo presente diariamente no contexto dos brasileiros (Recuero; Soares, 2021). Dentre os diversos casos iremos nos ater a dois em específico. O presidente Jair Bolsonaro defendeu, por 23¹⁸ vezes em discursos oficiais, o uso de hidroxocloriquina como tratamento para o Corona vírus, apesar de inúmeros cientistas provarem que o medicamento não possuía nenhuma eficácia científica para a doença. O segundo caso¹⁹ se refere a live do presidente Bolsonaro no qual este relata que “Relatórios oficiais do Governo do Reino Unido sugerem que os totalmente vacinados [...] estão desenvolvendo a síndrome de imunodeficiência adquirida muito mais rápido do que o previsto”, consequências estas que não mencionadas nos referidos relatórios.

Pode-se aferir, portanto, que não se trata de simples mentiras ou verdades contadas pelo presidente, e sim de criação e distorção de fatos de forma a criar uma realidade própria, paralela. Isso acaba por gerar descrédito da realidade como ela é (Machado, 2022, RB-9.1), ocasionando uma crise da factibilidade, ou seja, circulam informações totalmente destoadas da realidade que fazem com que fatos reais desapareçam (Han, 2022a, p. 80-81). Esta é uma das etapas do

¹⁸ <https://oglobo.globo.com/politica/bolsonaro-defendeu-uso-de-cloroquina-em-23-discursos-oficiais-leia-as-frases-25025384>. Acesso em 10 de ago. 2023.

¹⁹ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/policia-federal-ve-crime-em-fala-de-bolsonaro-sobre-vacina-e-aids/>

processo de desinformação, pois ao criar realidades próprias tira a credibilidade dos meios de comunicações oficiais (Pansieri; Kraus; Pavan, 2021, p. 175).

Não se pode confundir a desinformação com opiniões, pois estas apesar de permitirem divergências quanto a interpretação, respeitam a integridade dos fatos aos quais remetem (Arendt, 1995, p. 339) ao contrário da desinformação.

Esse processo de criação de uma própria realidade para afastar os fatos é algo que é reforçado tanto pela tecnologia da informação e comunicação (Barreto Júnior, 2022a, RB-6.2) – conforme se verá no capítulo seguinte –, como pela instauração da cultura da pós-verdade no mundo que facilita a existência de um ambiente propício a desinformação (Nohara, 2022, RB-4.5). A pós-verdade, segundo o dicionário Oxford (2017, s.p.), é definida como algo “que se relaciona ou denota circunstâncias nas quais fatos objetivos têm menos influência em moldar a opinião pública do que apelos à emoção e crenças pessoais”. Ou seja, se prefere aquilo que se acredita e vai no sentido daquilo que o indivíduo já crê, apesar dos fatos indicarem outra história (Andreucci; Junqueira, 2022, RB-10.2).

Esse ambiente no qual se vive cercado de ferramentas da tecnologia da informação em uma sociedade adepta da pós-verdade é terreno fértil à desinformação que se manifesta por várias formas (Branco; Branco, 2022, p. 63).

A lição mais aceita atualmente é a de Wardle e Derakshan que lista 7 formas de desinformação:

1. Sátira ou paródia: sem intenção de causar mal, mas tem potencial de enganar;
2. Falsa conexão: quando manchetes, imagens ou legendas dão falsas dicas do que é o conteúdo realmente;
3. Conteúdo enganoso: uso enganoso de uma informação para usá-la contra um assunto ou uma pessoa;
4. Falso contexto: quando um conteúdo genuíno é compartilhado com um contexto falso;
5. Conteúdo impostor: quando fontes (pessoas, organizações, entidades) têm seus nomes usados, mas com afirmações que não são suas;
6. Conteúdo manipulado: quando uma informação ou ideia verdadeira é manipulada para enganar o público;
7. Conteúdo fabricado: feito do zero, é 100% falso e construído com intuito de desinformar o público e causar algum mal. (2017, p. 17)

Há diversas outras classificações de formas de desinformação, como apontam Recuero e Soares (Recuero; Soares, 2021, p. 6). Todavia para efeitos deste estudo, o qual que busca aferir impacto da desinformação na democracia,

ou seja, o uso da desinformação no processo eleitoral, parece apropriado adotar uma visão restritiva da classificação acima apontada. E, assim reputar a desinformação como conteúdo enganoso, falso contexto, conteúdo impostor, conteúdo manipulado e conteúdo fabricado que deve ser observada a partir da propaganda, que para Tandoc Júnior, Lim e Ling (2018, p. 146) são “histórias e notícias que são criadas por uma entidade política para influenciar as percepções do público”.

A desinformação possui uma grande vantagem ainda em relação a produção da informação – esta entendida nos termos expostos no tópico anterior – o fato de que seu processo criativo consiste apenas na redação, a qual não demanda custos financeiros com pesquisa, nem emprego de elevada quantia de tempo para construção da narrativa desinformacional que permite que, enquanto produzida uma notícia, seja criado dezenas de desinformações. Ademais, em razão da sistemática de funcionamento das plataformas de mídias sociais, não há necessidade do emprego de elevados recursos para que a desinformação atinja o receptor.

Desta forma, na nossa concepção a desinformação consiste na estratégia elaborada na forma de propaganda para influenciar as percepções da população através de notícias que são criadas por uma entidade política para influenciar as percepções do público. Fenômeno esse cujas consequências serão abordadas ao longo desta pesquisa.

1.3 DESINFORMAÇÃO COMO FATOR DE SUBVERSÃO DA DEMOCRACIA

A Constituição da República Federativa do Brasil traz em seu preâmbulo²⁰ e art. 1^o²¹ a previsão de que no país vive-se em um Estado Democrático de Direito, ou seja, um sistema onde a democracia prevalece.

²⁰ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

²¹Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento.

Entretanto, a democracia é um conceito indeterminado²², o qual parece ser do conhecimento de todos, até que se coloque em palavras, o que torna a situação mais complexa (Avritzer, 2021, p. 07). Diversos autores traçam suas teorias para elaborar uma definição acerca do que consiste a democracia (Przeworski, 2020, pg.26), o que gera uma contradição entre seu sentido abstrato ou normativo, governo do povo, e as manifestações empíricas preponderantes (Miguel, 2005, p. 05).

Para Rousseau, no livro *Du contrat social*, lançado em 1762, a democracia consiste em uma forma de governo no qual o poder é partilhado por todos ou pela maioria dos cidadãos. Conforme expõe Rousseau (2011, p. 82) “o soberano pode confiar o governo a todo o povo ou à maior parte do povo, de tal modo que existam mais cidadãos magistrados do que simples cidadãos particulares. Dá-se a esta forma de governo o nome de democracia”.

A propósito do conceito de democracia deve-se destacar a interpretação esboçada por Maria das Graças Pinto de Britto acerca da democracia como um dos elementos estruturantes do modelo de constitucionalismo de Rousseau, descritos no Livro IV do Contrato Social: a ideia de *pactum societatis*, a teoria da soberania popular, a crítica à representação política – a soberania não pode ser representada pela mesma razão porque não pode ser alienada, a liberdade republicana (entendida como participação direta dos cidadãos na vida pública (a religião civil), o direito de resistência coletivo contra o abuso do governo e o *tribunat* (PINTO DE BRITTO, 2013)

Definição que, em certa medida, é mantida anos após por Hamilton, Madison e Jay, na coletânea *The Federalist Papers*, publicada em 1988. Na ocasião os autores, em vista do contingente populacional e da expansão territorial dos estados modernos, propunham a formulação da democracia por meio de representantes eleitos (Hamilton; Madison; Jay apud Bobbio, 2017, p. 56)²³.

²² Em sentido diverso, tem-se Beetham que afirma que a democracia é um conceito incontestável uma vez que consiste em uma forma de tomada de decisões políticas que concede ao povo o controle social. Todavia o próprio autor ressalta a existência de uma indefinição nas teorias da democracia para sustentarem este conceito e no tocante a sua praticabilidade (Beetham, 1992, p. 55).

²³ Ideia criticada por Bobbio em virtude de ser um pretexto usado para manter o poder dos grupos oligárquicos e a repressão do povo daqueles, e manter a ilusão de um povo livre e com poder (Bobbio, 2017, p. 57). Crítica esta já existente antes da própria confecção do artigo Os federalistas, por parte de Rosseau (2011, p. 111) “O povo inglês julga ser livre, mas está muito

Além do campo doutrinário, se mostra imprescindível menção à definição histórica de democracia elaborada por Abraham Lincoln, no discurso de Gettysburg, em 1863, “um governo do povo, pelo povo e para o povo” (Conant, 2015, p. 290), definição que nos remete a democracia direta rousseauniana.

Por sua vez, uma das definições mais popularizadas é a proposta por Schumpeter (2017, p. 355), no ensaio *Capitalismo, Socialismo e Democracia*, publicado originalmente em 1942, ao definir uma versão de democracia representativa baseada em um “arranjo institucional para se chegar a decisões políticas que realiza o bem comum fazendo com que o próprio povo decida as questões mediante a eleição de indivíduos”.

A partir destes modelos elencados²⁴, é nítida a percepção de divergências entre eles, onde parcela foca em uma noção de democracia direta e outra dá enfoque num paradigma representativo. Há concepções que inclusive se contrapõem e parecem antidemocráticas, a luz do senso comum, como demonstra em sentido um tanto cético Chomsky:

Uma delas considera que uma sociedade democrática é aquela em que o povo dispõe de condições para participar de maneira significativa na condução de seus assuntos pessoais e na qual os canais de informação são livre (...). Outra concepção de democracia é aquela que considera que o povo deve ser impedido de conduzir seus assuntos pessoais e os canais de informação devem ser estreita e rigidamente controlados. Esta pode parecer uma concepção estranha de democracia, mas é importante entender que ela é a concepção predominante (2013, p. 10)

Isto demonstra a espinhosa tarefa de se definir democracia, a qual engloba diversas implicações e adjetivações a depender de quem a defina. Neste ponto cumpre chamar atenção a classificação de John Elster, que divide democracia em três concepções, uma dominante e duas contestações a esta (Miguel, 2005, p. 08).

A concepção dominante propõe o processo político como instrumental, ou seja, é o processo no qual o cidadão escolhe dentre as ofertas do mercado político, os seus representantes. Forma esta que pode ser identificada como a democracia representativa schumpeteriana. Já a primeira das concepções

enganado; só o é durante a eleição dos membros do parlamento; logo que são eleitos, passa a ser escravo e nada é”.

²⁴ Não se presente expor todos os conceitos e classificações existentes, ante a vasta gama existentes. Para melhor aprofundamento neste ponto, indica-se o artigo de Luis Felipe Miguel, intitulado de “Teoria democrática atual: esboço de mapeamento”.

contestatórias, rejeita o valor instrumental do processo político, entendendo-o como um fim em si mesmo, é chamada de democracia participativa. Por sua vez, a segunda vertente contestatória é a democracia deliberativa, inspirada na teoria habermasiana, que afasta o caráter privado na formulação das preferências e fomenta a necessidade de se pôr a questão ao debate público (Elster, 1997).

Os três modelos apresentados por Elster são amplamente debatidos no campo acadêmico sobre qual deve prevalecer, todavia este não é o escopo deste trabalho, pois entende-se que na democracia brasileira encontra-se a presença de todos estes, todavia com prevalência do modelo representativo. Isto se dá em virtude do fato dos modelos deliberativo e participativo serem mais associados à ideia de democracia direta, e não indireta como a representativa.

Dito isto, porém cumpre chamar a atenção que para alguns autores, como Rousseau ressaltam que a única forma de democracia possível é a direta, pois as outras concepções na qual o governo não é exercido diretamente pelo povo não seriam uma autêntica democracia (Bobbio, 2017, p. 57), uma vez que para Rousseau (2011, p. 85) “a soberania não pode ser representada”. Todavia com o crescimento populacional e a extensão territorial dos Estados inviabilizou o modelo de democracia direta, a qual foi substituída pela democracia de base representativa, posição inclusive endossada por Rousseau (Hamilton; Madison; Jay apud Bobbio, 2017, p. 56; Rousseau, 2011, p. 84-86), assim prosseguimos esta pesquisa com base numa ideia de democracia representativa, elaborada a partir de alguns elementos como demonstrado a seguir.

A complexidade da questão não se resolve a partir da definição de uma simples base, faz-se necessário identificar os elementos que a compõem. Neste sentido as definições de Chomsky não podem ser consideradas uma vez que parecem descontextualizadas e insuficientes para explicar a questão.

A definição de democracia shumpeteriana, anteriormente apresentada, também não parece adequada²⁵, mesmo que para a definição da democracia representativa, uma vez que se mostra um arranjo que não condiz com o atual avanço da humanidade²⁶, em especial no contexto brasileiro. Isto se dá pelo fato

²⁵ Não obstante, sirva como abre alas para a saída de ditaduras, regimes absolutistas e totalitaristas.

²⁶ A razão disto é que democracias não mais ruíam por meio de golpes armados, e sim através de políticos eleitos (Levitsky; Ziblato, 2018, p. 15). Isto pode ser constatado do colapso da democracia alemã com Hitler (Przeworski, 2020, p. 66-77), na Venezuela de Hugo Chaves, na

de desconsiderar que a democracia contemporânea não representa apenas o voto, mas também direitos fundamentais e razões formadas a partir do debate público, conforme ressalta Barroso:

A democracia contemporânea é feita de votos, direitos e razões, o que dá a ela três dimensões: representativa, constitucional e deliberativa. A democracia representativa tem como elemento essencial o voto popular e como protagonistas institucionais o Congresso e o Presidente, eleitos por sufrágio universal. A democracia constitucional tem como componente nuclear o respeito aos direitos fundamentais, que devem ser garantidos inclusive contra a vontade eventual das maiorias políticas. (...) . Por fim, a democracia deliberativa tem como seu componente essencial o oferecimento de razões, a discussão de ideias, a troca de argumentos (2018, p. 2200).

Desta forma, o conceito schumpeteriano se limita unicamente ao aspecto do voto apenas.

A fim de atualizar a teoria schumpeteriana, e superar as deficiências apontadas, surgem as contribuições Robert Dahl (Pereira, 2013, p. 12), cujo o mérito do autor reside, principalmente, em inserir o pluralismo de ideias na definição política, através do debate público, e de estabelecer como uma das finalidades da democracia a sua própria promoção (Sartori, 1994, p.211). Além disso o autor divide sua teoria na exposição do modelo ideal²⁷ de democracia e do modelo real (Dahl, 2001, p. 40). Esta distinção é de suma importância, pois em que pese possamos adjetivar a democracia com características mínimas que devem compor seu conceito, é necessária uma base de direitos e deveres para se partir, e é isto que faz o referido autor, ele estabelece o alicerce de um modelo democrático real.

Dahl em sua obra introduz a noção de poliarquia, que seria o sistema político em que o modelo de democracia ideal e o real dialogam, ou seja, é a

Hungria de Viktor Órban, na Turquia de Recep Tayyip Erdoğan (Naim, 2023, p. 14). Parece-nos que predomina entre os líderes antidemocráticos modernos e contemporâneos uma má compreensão da música. Pra não dizer que não falei de Flores, de Geraldo Vandré (1979, s.p.) “...Ainda fazem da flor, seu mais forte refrão, E acreditam nas flores, vencendo o canhão...”.

²⁷ Cinco são os critérios para um procedimento democrático ideal para Dahl: 1) a participação popular efetiva e em igualdade de condições para formulação da política; 2) igualdade de voto; 3) entendimento esclarecido acerca da política e suas consequências; 4) controle do programa de planejamento para assim decidirem como e quais as matérias devem ser planejadas e executadas; 5) inclusão de todos os adultos que devem ter o pleno gozo dos direitos de cidadão (Dahl, 2009, p. 49-50). Mendonça (2021, p. 376), por sua vez, elenca os valores essenciais de uma democracia, em sete dimensões “1) igualdade; 2) participação; 3) representação; 4) competição; 5) monitoramento e controle; 6) liberdade; 7) debate público”.

democracia possível no Estado Contemporâneo. Este sistema necessita de sete elementos: 1) funcionários eleitos; 2) eleições livres e justas; 3) sufrágio inclusivo; 4) direito de concorrer a cargos eletivos; 5) liberdade de expressão; 6) informação alternativa assegurada por lei; 7) autonomia associativa (Dahl, 2012, p. 350-352).

Para Dahl, a democracia atual encontra-se longe do ideal democrático, razão pela qual o autor entende que estar-se-á em uma poliarquia, pois nenhum grande sistema no mundo é uma verdadeira democracia. (Dahl, 2022, p. 30).

Neste ponto, cumpre chamar atenção para a questão das eleições livres e justas, para tanto deve ser dado aos cidadãos o direito de formular suas preferências (Dahl, 2022, p. 26) e fornecer “informações sobre a agenda política, apropriada no nível e na forma e apresentada como um reflexo preciso do melhor conhecimento disponível”, além da possibilidade da diferença de opiniões (Mendonça, 2021, p. 382).

O atual fenômeno da desinformação traz diversas consequências, das quais duas chamam, a crise da factibilidade e a polarização, que impactam a democracia, pois impedem que o eleitor formule devidamente suas preferências, além do debate público.

À medida que se propaga a desinformação torna-se cada vez mais difícil separar o real daquilo que é irreal, ou seja, distinguir a informação do que é desinformação (Han, 2022a, p. 84-85). Na mesma direção, Toffoli (2021, p. 34) afirma que “a desinformação retira a capacidade de discernir o real do irreal, gerando um ambiente de crescente desconfiança e descrença”. Além disso, consoante exposto anteriormente, a desinformação não pode ser considerada como um simples erro de informação, e sim uma distorção manipulada com o propósito de enganar (Recuero; Soares; Zago, 2021, p. 03).

Em um contexto eleitoral, a desinformação se apresenta como algo mais fácil de ser compreendido, ao passo em que a informação, de regra, se mostra com um conteúdo complexo (D’Ancona, 2018, p.29), o que demanda custos intelectuais e temporais para sua compreensão (Cueva, 2021, p. 292).

Assim, em um mar de desinformação, em que há mais de uma narrativa sobre os fatos que são apresentados ao cidadão, prevalece aquelas mais simples e chamativas, o que gera uma saturação da desinformação (Mendonça, 2021, p. 389). Fato este que para Osmo (2014, p. 269) isto “retira o solo sobre o

qual os homens colocam os seus pés, abandonando-os sobre a areia movediça de um mundo desfactualizado, destrói a sua capacidade de ação e prejudica a faculdade da memória”. Isto é se constrói compreensões acerca de realidade eleitoral a partir de fatos fictícios.

A partir desse quadro, a vontade do cidadão²⁸ pode sofrer maior influência da desinformação, pois apela ao lado emocional (Mendonça, 2021, p. 319), e com isso o indivíduo fica mais propenso a tomar como fato informacional aquilo que ir no sentido de sua preconcepção acerca do tema, e assim a desinformação com apelo emocional prepondera sobre a informação pautada na razão e na realidade (Torre, 2022, p. 127).

Isto se dá pelo fato de que na comunicação afetiva, o que prevalece não são os fatos e sim aquilo com melhor potencial de fazer crer ser a verdade, e com isso a desinformação retira a factibilidade da sociedade²⁹ (Han, 2022a, p. 37) a qual é condição política existencial básica (Dantas; Dos Santos, 2021, p. 436).

Tal situação representa um perigo à democracia, pois mina a confiança do indivíduo nas instituições democráticas e na mídia tradicional (Souza; Teffé, 2021, p. 302). Ademais, frustra a capacidade de julgamento do cidadão, que é pressuposto básico para a liberdade de opinião ser exercida (Dantas; Dos Santos, 2021, p. 441) e com isto, a formulação das preferências do cidadão pode dar-se de maneira não livre e injusta, mas sim induzida, conforme afirma Silveira (2021, p. 321): “no regime democrático é indispensável que se garanta que a vontade do cidadão se forme com o maior grau de igualdade e liberdade possível, a legitimidade democrática depende da manifestação livre de vontade”.

A segunda consequência apontada, e talvez a principal destas, é a polarização política, a qual consiste em um processo de afastamento de partidos, partidários e adversários políticos (Fuks; Marques, 2022, p. 563). Esse processo em que pese não seja algo recente, ganhou novos contornos a partir dos anos 2000 (Przeworski, 2020, p. 119), pois abandonou-se o tratamento de rivais dado

²⁸ De acordo com Silveira (2021, p. 318) “A vontade do cidadão é formada por uma complexidade de fatores nem sempre racionais”, sendo assim tanto na vida privada como no ato fundamental de seu papel democrático.

²⁹ O que torna a população mais sujeita a discursos populistas que lhes apresentam respostas simplistas e concretas a complexos problemas da sociedade (Empoli, 2022).

aos adversários políticos para os reconhecer como inimigos, não apenas políticos, como do país (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 13).

Assim, num cenário pautado por uma crise de factibilidade, onde a desinformação opera livremente, o conflito do “nós versus eles” acaba por favorecer a violência coletiva, gerando um ciclo de incremento da polarização e do próprio uso da desinformação como estratégia política (Tilly, 2003, p. 21-22), o que resulta em uma estrutura pautada pelo medo e a busca da eliminação do diferente³⁰ (Toffoli, 2021, p. 36).

Para a expulsão do outro é necessário controlar os dissidentes - isto é impor a desinformação como algo baseado em fatos com presunção absoluta de veracidade, que não é plausível de contestação, como se observa, por exemplo na obra distópica “Fahrenheit 451” (Rayburn, 2012, p. 10), na qual, o resultado é obtido através da imposição por consenso obrigatório como ferramenta de controle do cidadão, conforme ressaltado por Chomsky (2012, p. 18): “precisamos de algo que domestique o rebanho desorientado, e esse algo é a nova revolução na arte da democracia: a produção do consenso”.

A imposição de uma única forma de pensamento faz da escolha de um inimigo uma excelente ferramenta (Chomsky, 2012). Porém, no cenário atual, o inimigo em questão não é verdadeiramente um inimigo, na real acepção da palavra, pode ser um familiar, um amigo de longa data, um colega de trabalho que discorda da sua ideia ou pensamento (Tatagiba, 2021, p. 445).

Ocorre que a polarização e sua busca pela imposição do consenso e expulsão do diferente acaba por formar a opinião do cidadão, em uma atmosfera de medo, pautada na desinformação, e conduz a inviabilidade do debate democrático (Gross, 2018, p. 172), pois o debate se deteriora nestes termos (Dantas; Dos Santos, 2021, p. 438).

A concepção de democracia de Robert Dahl, ao contrário, parte da possibilidade de diferença é indispensável à saúde democrática, pois o aspecto central desta é o pluralismo de ideais, o qual necessita do diálogo democrático que só existe com a convivência dos diferentes, isto é, através da possibilidade de discussão que alimente o contraditório razoável entre diferentes perspectivas (Mendonça, 2021, p. 382- 387). Desta forma ressalta Toffoli:

³⁰ A partir daí surge um terreno fértil a proveito de populistas e representantes de ideologias extremas (Naím, 2023, p.18).

Tudo isso polui o debate democrático. O cidadão passa a formar a sua vontade e opinião e a se conduzir na democracia guiado por ilusões, por inverdades e a deturpação da realidade obstrui os caminhos da democracia. Ademais, ultrapassada a fronteira do pluralismo - compreendido como o “equilíbrio dinâmico” entre as diferenças como o embate construtivo e transformador -, inviabiliza-se o diálogo. A saúde da democracia depende do diálogo realizado dentro dela (2021, p. 35),

Assim, resta claro que sem a possibilidade do diálogo, a democracia atual enfrenta sérios riscos. Neste ponto da discussão duas questões devem ser colocadas: a desinformação é um fenômeno moderno (Przeworski, 2020, p. 365) e em que medida essa crise/risco difere daqueles enfrentados no passado?

3. O PAPEL DA PLATAFORMA META NA DISSEMINAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO: O PANÓPTICO DIGITAL

3.1 A PLATAFORMA META E SEUS ELEMENTOS

É seguro afirmar que tanto Mauchly e Eckert – desenvolvedores do ENIAC (Forester, 1987, p. 17) – como a equipe desenvolvedora da ARPANET (Abbate, 1999, p. 06) seriam incapazes de preverem a revolução da tecnologia da informação (Castells, 2022, p. 116).

A virada para o século XXI foi um salto marcante para evolução a internet, mesmos para aqueles tidos como visionários da área (Orlowski, 2020). Dentre estes marcos destaca-se a difusão da conexão à internet e o surgimento dos sites de redes sociais online (Brynjolfsson; McAfee, 2018, p. 80).

O surgimento da internet 3g em 2001 e dos smartphones representaram significativo avanço para a difusão da internet, o que permitiu a conexão à rede pelas mais variadas camadas da sociedade³¹ (Camarillo; Martín, 2006, p. 06). Parecia que o grande empecilho de uma democracia direta nos grandes Estados modernos poderia ser superado (Levy, 2010; Negroponte, 1996) pela aproximação e libertação da palavra proporcionada pela internet.

³¹ De acordo com dados da fabricante de celulares Ericsson se estima que hajam 7.2 bilhões de assinantes de internet móvel no mundo (Ericsson, 2022, p. 01). No Brasil em 2022 se contava com o número superior a 242 milhões de aparelhos (Meirelles, 2022, p 46).

Com relação ao segundo marco disruptivo, o surgimento dos sites de redes sociais se faz necessário tecer algumas considerações introdutórias. O início dos anos 2000 foi marcado pelo lançamento de uma orda de sites de redes sociais, como Myspace em 2003, Orkut em 2004, Facebook em 2004, Twitter em 2006, entre outras. (Boyd; Ellison, 2008, p. 212-214).

Tais sites ascenderam-se como novos modelos de negócios, que em decorrência da crise de 2008 fez-se necessária uma reestruturação do modelo capitalista até então existente, o que fez levar a instaurar aquilo denominado por Shoshana Zuboff (2019) como “a era do capitalismo da vigilância³²”.

Todavia, as formas de funcionamento das empresas até então existentes eram incompatíveis a extrair o pleno potencial do uso desta matéria prima gratuita, denominada de dados. Por esta razão, surgiu o modelo de negócio das plataformas digitais³³ que emergiram com a capacidade de extração, processamento e controle de massivas quantidades de dados³⁴, e com isso monetizando recursos que lhe são disponibilizados gratuitamente (Srnicek, 2017, p. 11), assim o Facebook, Google e demais plataformas de redes sociais se monetizaram e se moldaram neste modelo de negócio.

As plataformas digitais são um ambiente genérico que atua como intermediador entre usuários/consumidores com qualquer coisa ou qualquer um, através de mecanismos de relacionamentos (Langley; Leyshon, 2016, p. 4-7). Srnicek (2017, p.30) conceitua plataformas digitais como “digital infrastructures that enable two or more groups to interct. They therefore position themselves as intermediaries that bring together diferente users”.

Dentre as espécies de plataformas digitais existentes cumpre nos chamar atenção as plataformas publicitárias ou de anúncios, que se destinam a vender anúncios personalizados, com base nos dados analisados de seus usuários. Nesse segmento, os sites Google e Facebook se destacaram (Steven, 2011,

³² Para a autora, o capitalismo da vigilância é o modelo vigente que reivindica de maneira unilateral e livre de custos a experiência humana como matéria prima para a captação de dados. Neste modelo os dados são em parte destinados a aprimoramento e o restante alimentam mecanismos algoritmos a fim de obter as predileções futuras dos indivíduos (Zuboff, 2019, p. 22).

³³ Importante se registrar que há autores, como Nick Srnicek que se referem a este modelo como capitalismo de plataforma (Srnicek, 2017).

³⁴ Dados consistem em matérias primas cuja fonte natural de produção são as atividades do usuário em rede (Srnicek, 2017, p. 28).

p.172-173), através de seus respectivos métodos. Em virtude do interesse deste estudo, dar-se-á enfoque neste ponto a apenas este último.

O que começou como uma rede de contatos virtuais entre alunos ingressantes em Harvard – o Facebook – (Recuero, 2009b, p. 171; Boyd; Elisson, 2008, p. 218) se tornou uma das maiores, se não a maior empresa do mundo (Hoffmann-Riem, 2020, p. 462).

De acordo com Tristan Harris, há no funcionamento destas plataformas uma busca de equilíbrio entre busca por engajamento, crescimento e publicidade, de forma a maximizar o lucro enquanto mantém o maior número de usuários por maior tempo (Orlowski, 2020, 18min49seg-19min-25seg).

A busca por crescimento, significa a necessidade da plataforma Meta por buscar um maior número de usuários e com isto o aumento de dados circulando em rede (Zuboff, 2019, p.133). Como medidas voltadas ao crescimento as principais ações foram a aquisição do Instagram em 2012 e a do WhatsApp em 2014 (Bossetta, 2018, p. 472). Com isto a Meta uniu as redes sociais online Facebook e Instagram, além dos aplicativos de envio de mensagens WhatsApp e Messenger.

Em relação a aquisição do WhatsApp, é importante destacar que a Meta investiu bilhões em sua compra, todavia o aplicativo encontrava-se deficitário na época. Não bastasse isto, como uma outra medida voltada ao crescimento, em 2016 foi retirada a taxa de subscrição anual 2016³⁵ (Florêncio, 2019, p. 54). Ou seja, uma das maiores representantes do capitalismo de vigilância investiu significativamente em um negócio deficitário cuja a única fonte de renda financeira foi retirada (Glick; Ruetschlin, 2019), assim a única razão que pode ser identificada para a aquisição é o acesso a vasta quantidade de dados para incluir em seus bancos (Bioni, 2019, p. 34).

A meta de crescimento parece ter sido alcançada, pois o número de usuários que acessam um dos serviços da Meta diariamente excede a 2.96 bilhões de pessoas, se for adotada a frequência de acesso mensal esta é superior a 3.74 bilhões (Meta, 2022, p. 10-11). Tais números representam uma taxa de penetração da Meta de 72,48% de usuários da internet, ou seja, aproximadamente três a cada quatro pessoas do mundo utiliza um destes

³⁵ Até então o aplicativo WhatsApp cobrava a taxa de US\$ 0,99 anualmente.

serviços. Não é exagero dizer que a Meta se tornou maior que qualquer país, religião ou corrente de pensamento (Galloway, 2017, p. 81) ou adaptando³⁶ a frase de Jaron Lanier (2018, p.161) “a Meta é uma religião”.

Se analisarmos no contexto nacional o crescimento da Meta é ainda mais surpreendente, o WhatsApp conta com 147,37 milhões de usuários no Brasil³⁷ (Bianchi, 2023), um país que o número de pessoas conectadas a internet encontra-se em 181,8 milhões (Kemp, 2023, p. 26), o que representa uma taxa de penetração superior a 81,06% da população nacional conectada.

Já a busca por engajamento, consiste no aumento do uso da ferramenta pelo usuário, a fim de que este permaneça por mais tempo conectado. Entre as medidas adotadas pela plataforma podem ser citados os acordos zero-rating³⁸ com as operadoras de telecomunicação para fim de oferecer acesso ilimitado aos aplicativos da empresa META (Ramos, 2016, 154).

Outra medida tomada a fim de aumentar o engajamento é a inclusão de feed de notícias personalizados. Ao entrar no Facebook ou Instagram somos conduzidos a uma interface inicial que mostra as novidades de postagens de amigos virtuais do usuário. Estas postagens são organizadas no formato de um jornal produzido de acordo com os conteúdos tidos como mais relevantes ao usuário (Empoli, 2022, p. 155), onde cada perfil equivale ao universo particular de cada usuário (Lanier, 2018, p. 9).

A razão dos objetivos de crescimento da plataforma e aumento do engajamento parecem ser uma única: aumentar a certeza das previsões dos anúncios, de forma garantir que correspondam às preferências do usuário/consumidor, a fim de maximizar os lucros da plataforma Meta. Entretanto, ao considerar que seus serviços não são cobrados do usuário e sim das empresas que lá anunciam, surge o seguinte questionamento: o usuário é o consumidor ou o produto?

³⁶ A adaptação se refere ao fato de que quando finalizada a obra de Jaron Lanier “Dez argumentos para você deletar agora suas redes sociais” a empresa ainda era denominada Facebook, não havia ocorrido a transição.

³⁷ Neste ponto foi citado apenas o número de usuários do WhatsApp, pois representa o maior número dentre os serviços da Meta, assim, a fim de evitar sobreposição do número de usuário optou-se por tal modo. Registra-se que em janeiro de 2023, no Brasil, o Facebook registrou 109,1 milhões de usuários, o Instagram 113,5 milhões e o Messenger 62,05 milhões (Kemp, 2023, p. 62-67).

³⁸ São medidas que permitem o tráfego ilimitado em determinados aplicativos, sem que este seja descontado da internet contratada no plano do usuário (Belli, 2016).

3.2 A FORMAÇÃO DE CÂMARAS DE ECO: O EMPODERAMENTO DA DESINFORMAÇÃO

Desde a virada para o século XXI, se percebeu o potencial dos dados como matéria prima. Por esta razão, tornou-se comum referenciar o uso de dados como o novo petróleo. Entretanto, apesar da pertinência desta comparação, há algumas distinções que devem ser ressaltadas como o fato de que os dados são facilmente produzidos em segundos, sendo praticamente ilimitados, além disso o próprio produto refinado dos dados pode servir como matéria-prima para novos produtos (Hoffmann-Riem, 2020, p. 439-440).

Com o avançar da tecnologia, o mercado mundial passou a investir cada vez mais na produção e refinamento dos dados (Florêncio, 2019, p. 50), atualmente vive-se a era dos produtos *smart*, como *smart cities*, *smart houses*, etc... (Calvo, 2019). A razão disso é simples, quanto maior o volume de dados maior o lucro em jogo, pois este está diretamente ligado à publicidade (Braudrillard, 2010, p. 161).

Assim, surgiram as plataformas de anúncio como ambientes aptos à confecção de uma publicidade direcionada online, onde através de ferramentas de captação e análise de dados é possível criar um perfil comportamental de cada consumidor o que permite uma publicidade personalizada (Bioni, 2019, p. 18-19).

Quanto mais dados uma determinada empresa/refinaria possuir maior a precisão de sua publicidade, razão pela qual a busca por dados é incessante. Estas plataformas chegam a oferecer serviços essenciais e sem custo a fim de obter o maior número de dados (Sibilia, 2015, p. 35). A insaciedade de dados é o que fez surgir a expressão *big data* que se refere a capacidade atual de se acessar um alto volume de dados digitais, do mais variado tipo e qualidade, e assim permitir sua coleta, armazenamento e acesso em altas velocidades (Hoffmann-Riem, 2019, p. 443). Há autores, como Shoshana Zuboff que entendem que estes serviços não se limitam a uma publicidade comportamental direcionada, e sim a venda de certezas a seus anunciantes (Zuboff, 2019, p. 245).

Os dados são minerados e correlacionados até indicar padrões preditivos do usuário, e após identificados estes padrões, são novamente correlacionados a fim de obter uma visão mais longínqua (Bioni, 2019, p. 35 e 89). A exata forma deste procedimento é conhecida por um ínfimo número de pessoas, sendo um dos segredos mais bem guardados da atualidade³⁹, conforme ressalta O’Neil (2020, p.09) “os ADMs⁴⁰ (algoritmos de destruição em massa) são caixas pretas (impenetráveis)”.

Dentre estas plataformas, encontra-se a META, talvez a maior delas, que é composta por quatro serviços básicos – WhatsApp, Messenger, Facebook e Instagram.

Tanto Instagram quanto Facebook possuem uma arquitetura comum, na qual o usuário possui um perfil individualizado com diversas funcionalidades, dentre as quais nos chama destaque àquela, presente na página inicial de acesso ao entrar na plataforma de rede social, chamada em ambos de feed de notícias (Correia; Moreira, 2014, p. 173-177).

Conforme abordado no subcapítulo anterior, o feed de notícias corresponde ao jornal das postagens dos amigos de determinado usuário. Ocorre que ao contrário dos jornais impressos, em que todos visualizam o mesmo conteúdo, no feed de notícias há uma seleção personificada de conteúdo, o que forma algo que se pode denominar de jornal personalizado. E isso somente é possível em razão do uso de algoritmos, que em grande parte das vezes são invisíveis ao usuário (Parisier, 2012, p.14).

Estes que nada mais são do que na lição de Gillespie (2014, p. 167) “procedimentos codificados que, com base em cálculos específicos, transformam dados em resultados desejados”. Sua atuação se dá pelo fato de que a inteligência artificial através da mineração de dados utiliza técnicas de correlação de informação, e com isto aprende com o passado e indica probabilidades (Han, 2022b, p. 57-59).

Os algoritmos – que nada mais são do que sequências matemáticas programadas para obter determinado fim – funcionam no caso destas

³⁹ Atualmente tem-se mais publicidade de informações de agências de inteligências disponíveis na internet, do que qualquer informação acerca da fórmula dos algoritmos da META (Lanier, 201, p. 107)

⁴⁰ A autora ao se referir a algoritmos de destruição em massa faz alusão a sigla em inglês WMDs (Weapon of mass destruction, ou em português armas de destruição em massa) (O’Neil, 2020).

plataformas como um filtro que direciona ao usuário apenas conteúdo que seja de seu interesse – este obtido através da correlação de dados anteriores (Coutinho, 2020, p. 24-25).

Para os fins almejados no capitalismo de plataforma, a filtragem é uma das melhores, se não a maior estratégia de engajamento, todavia esta apresenta um efeito negativo a vida em sociedade, que será enfrentado logo após tecermos algumas considerações acerca dos demais serviços ofertados pela META.

Ao contrário dos anteriormente abordados, o WhatsApp e o Messenger são aplicativos de comunicação instantâneas com uma certa variedade de funções, como envio de mensagens e ligações. O WhatsApp será de maior alvo de enfoque, em virtude de ser o mais utilizado no país, há registro de 83% da população fazendo uso da ferramenta (Soares; Recuero; Volcan; Fagundes; Sodré, 2021, p. 77).

No entanto, há duas funções que chamam à atenção a possibilidade de se criar grupos e comunidades. Nos grupos de conversas se cria um ambiente privado de conversas que onde alguns ou todos autores encaminham mensagens. Atualmente os grupos estão limitados até 1024 membros. Em sua sistemática de funcionamento apenas os participantes do grupo podem se comunicar, e os fazem de maneira direta, não havendo filtragem de conteúdo, todo usuário irá receber as mesmas mensagens. Por sua vez, as comunidades⁴¹ permitem a interligação de até cinquenta grupos, e nelas os administradores podem enviar mensagens a todos estes de uma única vez.

Estas mensagens enviadas em grupos e comunidades, bem como aquelas em conversas individuais ficam adstritas para aquelas pessoas que os compartilharem, pois a estrutura do WhatsApp não conta com um perfil público ou semipúblico do usuário (Boyd; Ellison, 2008, p. 211).

Suas conversas são privadas e permanecem restritas aos atores envolvidos e ao aplicativo, não sendo permitido o acesso a terceiros diante da criptografia de ponta-a-ponta (Santos, 2019, p. 1). Em decorrência disso, não há uma filtragem de conteúdo ou verificabilidade das mensagens. O que torna o WhatsApp diferente das plataformas de redes sociais, pois não permite qualquer checagem da veracidade do conteúdo, bem como dá uma maior segurança a

⁴¹ Esta ainda não foi possível se perceber os efeitos em período eleitoral no Brasil, uma vez que foram apenas disponibilizadas no país em 2023.

usuários que deliberadamente compartilham desinformação. Conforme ressaltam Soares, Recuero, Volcan, Fagundes e Sodré:

No caso particular do WhatsApp, que é um aplicativo de mensagens pessoais, as suas *affordances* fazem com que os usuários percebam a plataforma como um espaço privado, de forma que isso afeta suas ações e a forma como os usuários interagem com outros usuários (...). Dessa forma, as características da desinformação que circula no WhatsApp são diferentes da desinformação que circula em outras plataformas, especialmente as que possuem um caráter mais público (2021, p. 77).

Diante desta segurança, uma vez que compartilhada a desinformação pelo usuário ela é frequentemente reforçada e tem seu conteúdo legitimado em grande parte através da opinião pessoal e da apropriação de figuras de autoridade como legitimadoras. Além disso, seu compartilhamento é estimulado diretamente em especial através das expressões “compartilhe”, “passe adiante”, “espalhe”, a fim de gerar uma chamada para ação. (Recuero; Soares; Vinhas, 2021).

Tanto o mecanismo de filtragem do Facebook e Instagram, como o ambiente privado sem acesso a terceiros do WhatsApp fizeram com que criasse um ambiente no qual o usuário escuta apenas sua própria voz, isto é, aquilo que lhe agrada, e assim cria uma zona de conforto deste, onde todos pensam da mesma maneira (Han, 2017, p. 81).

Fundamentos estes que levaram Sustain (2001) a propor a terminologia Câmaras de eco, e Pariser (2012, p. 111) a propor a adoção do termo bolha de filtro, todavia diante da inexistência de filtragem nos aplicativos de envio de mensagem se prefere a proposta do primeiro autor. Sustain:

(...) entende que grupos políticos podem formar câmaras de eco em contextos nos quais indivíduos com posicionamentos semelhantes se isola do resto da sociedade e possuem acesso somente a opiniões e informações que reforçam os posicionamentos do grupo (apud Recuero; Soares; Zago, 2021, p. 4).

Entretanto, o proponente da terminologia não a conceituou, razão pela qual, para fins desta pesquisa, entendemos este como o produto do feed de notícias personalizado e do ambiente privado das conversas em aplicativos de

envio de mensagem que reforça concepções pré-estabelecidas, fazendo-as ecoar, ou seja, impossibilitando contraposições de ideias distintas.

Na Câmara de eco digital se ouve apenas os próprios pensamentos e a própria convicção, o alheio desaparece cada vez mais, e assim expulsamos a voz do outro (Han, 2022c, p. 99/100), ou nas palavras de Pariser (2012, p. 12) “é uma força centrífuga que nos afasta uns dos outros”. Isto, acarreta naquilo que é denominado de viés de confirmação, que consiste a tendência humana de acreditar de maneira mais fácil em notícias ou posições confirmatórias das convicções de cada usuário, impedindo a aproximação do outro (Coutinho, 2020, p. 25). No que complementa Cass Sunstein:

As emoções podem obstruir o caminho da busca pela verdade. As pessoas não processam as informações com neutralidade. Suas proposições afetam reações. Assimilação tendenciosa se refere ao fato de que as pessoas assimilam novas informações de maneira tendenciosa (2010, p. 12).

O que gera uma tendência a formação de um ambiente polarizado, especialmente se tratando de questões relacionadas a política (Recuero; Zago; Soares, 2017, p. 07), conseqüentemente empoderando a desinformação que vem cada vez mais reforçada como realidade perante estes usuários.

Pois, de acordo com pesquisas a desinformação circula 70% mais rápido que fatos verídicos, e em contexto político tal velocidade triplica (Vosoughi; Soroush; Roy; Deb; Aral; Sinan, 2018, p. 1146-1151). Além de atingir 100 vezes mais usuários do que uma informação verdadeira (Mendes, 2022, p. 92).

3.3 A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E O CONSENTIMENTO PARA SERVIÇOS DA PLATAFORMA META

A preocupação com questões atinentes a privacidade é algo que se encontra presente desde a antiguidade e que se transformou ao longo dos anos, todavia sempre marcada pela dicotomia público-privado. Em seu nascedouro prevalecia se tratar de uma liberdade individual negativa⁴², ou seja, uma garantia

⁴² No Brasil, a exemplo dos países de língua espanhola, grande parte da doutrina aborda o direito à privacidade como um sinônimo do direito a intimidade em termos práticos (Sampaio, 2023, p. 236)

de inviolabilidade de sua vida privada e intimidade que conferem ao indivíduo o direito de estar só (Mendes; Fonseca, 2020, 511).

Nesta época equivalia a um braço do direito à propriedade, o que somente foi alterado, ao final do século XIX, por Samuel Warren e Louis Brandeis que passaram a sustentar a proteção do direito à privacidade como um dos valores a ser protegido pelo direito à inviolabilidade da personalidade (Florêncio, 2019, p. 124-125). Posteriormente, associou-se igualmente a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos, juntamente com a personalidade, que dão o tom de essencialidade e proteção do direito à privacidade (Sampaio, 2023, p. 244).

Com os avanços tecnológicos em especial na década de 1970, este direito passou tomar outro sentido, o controle e conhecimento das informações armazenadas em bancos de dados, o que representou uma natureza não eminente privada do direito à privacidade (Doneda, 2021, 135). Assim, ressalta Florêncio (2019, p. 130) “o germe dessa transformação teve início com Alan Westin, o qual inovou ao definir privacidade como o direito de controlar o uso que os outros fazem das informações referentes ao indivíduo”.

Este foi o cenário no qual o constituinte de 1988 inseriu a proteção à privacidade no rol de direitos fundamentais previsto no art. 5º, inciso X, o qual refere que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (...)”⁴³. Assim, no sentido em que promulgado o direito à privacidade engloba o direito de ser deixado só e dimensão de controle informacional, o que por si só já serviria a proteção dos dados.

Entretanto diante da evolução tecnológica, em especial da difusão das plataformas de redes sociais e aplicativos de envio de mensagens, nasceu no anseio da doutrina a necessidade de uma proteção específica aos dados (Sarlet; Mendes; Sarlet, 2023, p. 493). Assim, afirma Doneda (2021, p. 24) “o direito à proteção de dados pessoais, em princípio fortemente vinculado ao direito à privacidade se sofisticou e assumiu características próprias”.

⁴³ A doutrina entende que em que pese vida privada e intimidade sejam tratadas como aspectos diversos na teoria, estes não merecem valorações distintas no contexto brasileiro. Isto se dá pela inexistência de uma clara e coerente definição de ambos os direitos, de forma que uma discussão acerca dos limites de uma ou outro direito, serviria apenas para desviar de sua aplicação, ante ao grau de subjetividade de eventual distinção. Além do fato de que diante do momento constitucional vivido é a primeira vez que o direito à privacidade fora incluído nas Constituições nacionais (Doneda, 2021, p. 107).

A partir deste anseio o constituinte derivado incluiu, por meio da Emenda Constitucional 115/2022, o inciso LXXIX no art. 5^o⁴⁴, inserindo-o no rol dos direitos fundamentais. Não obstante sua proteção já estivesse assegurada de maneira implícita, consoante reconhecido na ADI 6387, e positivada no âmbito infraconstitucional pelo art. 43 do Código de Defesa do Consumidor⁴⁵ em relação a bancos de dados. Em relação a proteção destes dados na internet esta foi inaugurada pela Lei 12.965/2014⁴⁶ – Marco Civil da Internet – e posteriormente regulamentada pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, Lei 13.709/2018.

Esta evolução da privacidade que é a proteção de dados pessoais, representa uma transição para um valor fundamental a qualquer democracia, o que significa uma conotação não individualista daquele direito como outrora o era, e tomou feições difusas (Florêncio, 2019, p. 133). Todavia, em que pese este tenha sido seu nascedouro galgou caminho próprio, sendo erigido como categoria autônoma, isto é, uma nova espécie dentro do rol dos direitos à personalidade (Bioni, 2019, p. 100).

Espécie esta que possui um âmbito que se encontra sempre em contraste com outros direitos (Sarlet; Mendes; Sarlet, 2023, p. 503). Isso pode ser extraído do fato de que a proteção dos dados pessoais possui como finalidade a preservação do livre desenvolvimento da personalidade e a capacidade de autodeterminação, conforme já reconhecido pela Corte Constitucional Alemã (Mendes, 2008, p. 41-49).

A LGPD, a exemplo da legislação alemã, adotou o mesmo conceito de dados pessoais (Hoffmann-Riem, 2019, p. 438). O art. 5^o, inciso I, explica os dados⁴⁷ pessoais como a (Brasil, 2018a) “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”.

⁴⁴ Art. 5^o, LXXIX “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

⁴⁵ Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

⁴⁶ Art. 3^o. A disciplina do uso da internet no Brasil tem seus seguintes princípios:
(...) III – a proteção dos dados pessoais, na forma da lei.

⁴⁷ Importante ser frisado que apesar da doutrina tratar os termos informação e dados de maneira indistinta, estes possuem significados diversos. O dado representa o estado primitivo e fragmentando da informação, pendente de interpretação, ao passo em que a informação não apresenta tal grau de incerteza, pois chega ao limiar da cognição (Doneda, 2021, p. 139).

Em outros termos Florêncio define os dados pessoais (2019, p. 57) como “as novas coordenadas de modelagem social, a isso porque extratos do Big Data ameaçam tornar-se a base sobre a qual os indivíduos são classificados, avaliados, recompensados ou punidos”. Estes conceitos não são exclusivos, ao contrário se moldam perfeitamente a legislação nacional, a qual possui um microsistema de proteção compostos principalmente pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor que devem assegurar a proteção dos dados pessoais. Entretanto, uma pergunta ecoa em nossas cabeças, será esse microsistema suficiente a garantir o respeito aos dados pessoais?

No documentário *O Dilema das Redes*, direção e roteiro de Jeff Orlowski, lançado em 2020, uma vasta gama de especialistas em tecnologia, comentam acerca do funcionamento das plataformas de redes sociais. Em paralelo a isto, é mostrada vida do jovem Ben⁴⁸, em especial nas redes sociais. Na sátira há membros de uma determinada plataforma observando o avatar do usuário, nisso percebem que ele não está online, razão pela qual atraem a atenção, com o objetivo de mantê-lo conectado e assim manipulam o avatar de forma a permanecer constantemente interagindo online (Orlowski, 2020).

Ou seja, após Ben aceitar os termos de uso da plataforma, esta passa a coletar seus dados, e uma vez obtidos estes são submetidos a tratamento de forma a verificar padrões e previsões para fim de formar um perfil exclusivo para o *feed* do usuário.

Para se criar uma conta em qualquer dos serviços da plataforma META é necessário que o usuário aceite os termos da política de privacidade, sob pena de ser privado do acesso a esses serviços, o que a doutrina convencionou em chamar de abordagem *take it or leave it*. Pode-se, portanto, entendê-lo como o instrumento central de regulação do uso dos serviços da plataforma (Mendes; Fonseca, 2020, p. 507-509).

Nos termos, o usuário pactua um acordo com a Meta, o qual disciplina à proteção dos usuários, mas que, em especial, autorizam a empresa a coletar, tratar e compartilhar dados pessoais dos usuários em troca de terem acesso as ferramentas da plataforma (Wielsch, 2021, p. 105). Tais documentos são o que

⁴⁸ Personagem interpretado pelo ator Skyler Gisondo.

efetivamente regem as relações do usuário com a plataforma, e à primeira vista se trata de um contrato válido, uma vez que firmado por partes capazes, com objetivo legal e firmado com o consentimento do usuário.

O consentimento do usuário deve ser informado e voluntário, ou seja, deve o usuário ter ciência daquilo que está consentindo, bem como deve fazê-lo por sua vontade, assim disciplina a LGPD no art. 5º XII⁴⁹ (Brasil, 2018a). Entretanto, esta é uma preocupação levantada na doutrina se o usuário é devidamente informado daquilo que consente. Além disso, se este consentimento é efetivamente voluntário, pois caso não seja fornecido o usuário é impossibilitado de ter acesso ao serviço (Hoffmann-Riem, 2020, p. 484).

Informado é o consentimento no qual o usuário tem a devida ciência daquilo que será objeto de coleta, cessão, processamento e uso dos dados, além das implicações de seu não fornecimento (Mendes, 2008, p. 53). A informação que deve ser passada ao usuário é aquela que lhe dá a capacidade de compreender o destino de seus dados (Doneda, 2021, p. 319-320).

Ao se entrar no sítio eletrônico da Meta é possível se encontrar os termos da plataforma, que consiste num documento de 21 páginas, que retrata seu funcionamento. E no campo da política de privacidade a plataforma não há menção a coleta, processamento ou compartilhamento de dados (Meta, 2022).

Todavia, ao se optar pelo uso de um de seus serviços o usuário será submetido a um novo rol de documentos. No caso do Facebook, ao criar uma conta será fornecida a política de privacidade ao usuário⁵⁰, além dos termos de uso⁵¹ e política de cookies. Entretanto, ao acessá-la se verifica que esta não é clara uma vez que composta de diversos termos técnicos e jurídicos, sendo excessivamente longa apesar de prestar informações genéricas e não específicas.

Ocorre que tais documentos muitas vezes sequer são lidos pelos usuários⁵², em razão dos motivos acima ressaltados, bem como pela dificuldade

⁴⁹ Art.5º

XII – Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados para uma finalidade determinada.

⁵⁰ Documento cuja versão de impressão possui 99 páginas.

⁵¹ Documento com 12 páginas que contém informações acerca do funcionamento do Facebook, além de direcionamento a outras 13 políticas e termos relacionados.

⁵² Válido aqui fazer menção ao experimento NameDrop, onde os professores Jonathan Obar e Anne Oeldorf-Hirsch criaram uma rede social online chamada de NameDrop e divulgaram para seus alunos. A pesquisa demonstrou que de um total de 543 alunos, aproximadamente 75%

de fazê-lo pelas pequenas telas de smartphones (Florêncio, 2019, p. 265). E, mesmo aqueles que o leem, em grande maioria, não conseguem compreender os efeitos que isto pode implicar sobre seus direitos (Mendes; Fonseca, 2020, p. 515).

Em relação a voluntariedade, esta parece não ser algo real no consentimento, uma vez que quando ao indivíduo compete apenas consentir e obter o serviço, atualmente tido como essencial, ou não consentir e ser privado de seu uso, não se é possível falar em voluntariedade. Assim, a disparidade de poder entre o controlador e o usuário é manifesta desde o princípio da relação (Mendes, 2014; Doneda, 2021, p. 311).

Tanto a voluntariedade quando a informação necessária ao consentimento nos termos de LGPD se tornam ao mínimo questionáveis nesse ponto quanto ao respeito ao próprio conceito de consentimento, o que levanta uma alerta acerca do efetivo respeito ao direito à proteção de dados.

É necessário se ressaltar que apesar da LGPD exigir em seu art. 8º, § 1º⁵³, que o consentimento deve constar em cláusula separada das demais, entretanto, ao adentrarmos nos serviços da Meta, atualmente⁵⁴, o consentimento com a política de privacidade já vem preenchido de forma geral quando o usuário cria a conta.

Não obstante isto, a Meta ao estabelecer o consentimento da forma acima apontada, obtém um consentimento de forma geral para coleta, processamento e compartilhamento de dados, o que viola o art. 8, § 4º, da LGPD⁵⁵, pois este estabelece que as autorizações devem ser específicas (Brasil, 2018a). Ou seja,

concordaram sem ler os termos de serviço e a política de privacidade, sendo que o número restante o fez em no máximo 1 minuto. (Florêncio, 2019, p. 265-266). Para maiores informações é válida a leitura de matéria no Jornal The Guardian⁵³. Igualmente, se faz referência ao relatório Claudette meets GDPR que analisou a política de privacidade 14 serviços online (Facebook (Instagram), WhatsApp, Gooole, Amazon, Apple, Mircossoft, Twitter, Uber, AirBnB, Booking.com, Skyscanner, Netflix, Stem e Epic game). Nessa análise gerou-se o compilado de 3658 sentenças, das quais 401 foram marcadas como de linguagem não clara e 1240 foram consideradas como ou sendo incompletas de informação ou potencialmente ilegais (Contissa; Docter; Lagioia; Lippi; Micklitz; Palka; Sartor; Torroni, 2018, p. 48).

⁵³ Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

⁵⁴ Ao contrário de alguns anos atrás, onde era necessário marcar um determinado hipercampo para confirmar a leitura dos termos de uso.

⁵⁵ Art. 8º, § 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

é dever das empresas possibilitar o consentimento granulado, isto é, referente a distintos tratamentos, sem que isso implique em impossibilidade de uso do produto (Florêncio, 2019, p. 268). O não fornecimento desta possibilidade, acarreta na ausência de liberdade para consentir, e conseqüentemente a nulidade do consentimento, conforme Hoffmann-Riem:

Presume-se que o consentimento não é dado de livre vontade se não for possível dar consentimento separadamente para diferentes operações de tratamento de dados pessoais, ainda que seja adequado no caso específico, ou se a execução de um contrato, incluindo a prestação de um serviço, depender do consentimento apesar de o consentimento não ser necessário para a mesma execução (2020, p. 468-469)

Ainda que no caso da Meta haja um consentimento com os termos de uso da plataforma ao se criar a conta – em violação aos termos do art. 8, § 4º, da LGPD – o consentimento em questão deve ser interpretado de forma restritiva, compreendido como apenas para coleta (Doneda, 2021, p. 319).

Entretanto ao se entrar na política de privacidade da meta é facilmente observado que o consentimento dado para a criação de uma conta para o usuário, é utilizado para coleta, processamento – em especial para formar o perfil virtual do usuário – e para compartilhamento. Pois, como se pode conferir da política de privacidade e dos termos de serviço da Meta, esta coleta os dados dos usuários para através do processamento formar uma identidade digital destes, a qual vem retrata pelo News Feed, bem como compartilha estes dados com empresas do grupo e parceiros (Florêncio, 2019, p. 143).

O que deixa claro que estes termos são verdadeiros contratos de adesão, em uma relação consumerista⁵⁶, na qual o controlador detém de todo o poder e abertamente viola a proteção de dados dos usuários de forma difusa.

3.4 O PANÓPTICO DIGITAL E A PROMESSA DA LIBERDADE

É dito que o direito existe desde que constituídas as primeiras civilizações. Entretanto, a existência dos direitos humanos produto das civilizações ocidentais

⁵⁶ Em que pese possamos discutir o que efetivamente seria o produto numa relação plataforma-usuário-anunciantes, é inegável que o controlar (plataforma) pode ser enquadrado como fornecedor, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor uma vez que se trata de uma pessoa jurídica que desenvolve atividades de prestação de serviços (Brasil, 1990).

modernas, posteriores aos séculos XVI e XVII (Tossi, 2005, p.100). Neste período em um primeiro momento defendeu-se que estes direitos em decorrência de sua indispensabilidade seriam derivados da mera existência humana, todavia com o passar dos anos pareceu se tornar concesso o fato de que estes decorrem de conquistas históricas da sociedade (Sarlet, 2021, p. 37).

Tais direitos passaram por grandes transformações ao longo os anos, e com isso foram alvos de inúmeras classificações. Dentre estas importa chamar a atenção a multicitada designação das gerações⁵⁷ de direito de Karel Vasak, em direitos de primeira, segunda e terceira geração, onde este associa cada geração a um dos ideais da Revolução Francesa, liberdade, igualdade e fraternidade, respectivamente (Sarlet, 2016, p. 500).

Costumeiramente a primeira geração de direitos é associada a ideia de liberdade (Silva, 2005, p. 546), entretanto há inúmeras classificações deste direito (Pansieri, 2018). Hoje, prepondera o entendimento de que se trata das liberdades individuais, as quais para Benjamin Constant (1985, p. 05) “é a verdadeira liberdade moderna”.

A ordem jurídica brasileira mantém a tradição de prever o direito à liberdade em suas constituições desde a Constituição Imperial de 1824. Com a promulgação da Constituição Cidadã em 1988 não foi diferente, o constituinte originário trouxe um amplo catálogo de direitos de liberdade, isto é, liberdades específicas, como, a título de exemplo, a liberdade de expressão. Entretanto, a Constituição não traz apenas as liberdades específicas, a doutrina constitucional sustenta a existência de um direito geral de liberdade⁵⁸ (Sarlet; Vale, 2023, p. 163).

Cada época apresentou uma definição de liberdade, onde já significou não ser uma pessoa escravizada, e atualmente, consiste na autonomia⁵⁹ do indivíduo, isso é, sua liberdade de ação (Han, 2022b, p. 23). Esta que tem

⁵⁷ Apesar da terminologia gerações ser criticada vastamente na doutrina, por apresentar – para os críticos deste termo – uma ideia de superação, os quais sugerem o termo dimensões (Silva, 2005, p.546). Utilizaremos a expressão gerações a fim de manter a originalidade da exposição, bem como por esta ressaltar a característica da historicidade destes direitos.

⁵⁸ Este ponto não é consenso nas constituições globais, como pode ser observado na Constituição Portuguesa que prevê apenas liberdades em espécies. Há ainda no âmbito da doutrina aqueles que são contrários ao reconhecimento de um direito geral de liberdade, a exemplo de Ronald Dworkin (Dworkin, 2010, p. 411).

⁵⁹ Nesse ponto há autores que sustentam que o direito à liberdade converge com o princípio da dignidade da pessoa humana, em especial sob a perspectiva da autonomia (Sarlet; Vale, 2023, p. 163-165).

definição encontrada na obra de Alexy (2008, p. 343) onde este a sustenta como “a liberdade de se fazer ou deixar de se fazer o que se quer”.

O advento da era da internet foi tido para muitos como o verdadeiro palco para o pleno exercício das liberdades, seja ela a liberdade individual, ou seja, a liberdade de influir ativamente na esfera pública (Pansieri, 2018; Lévy, 2010). Entretanto, com a instauração do capitalismo de plataforma, em especial com as plataformas de anúncio é necessário se questionar acerca da real existência de liberdade nas plataformas de redes sociais?

Na carta I, de Bentham, é apresentado um dispositivo de disciplina e vigilância, que possui sua eficiência ligada a constante inspeção e ao pensamento de estar sendo vigiado a todo momento por parte daquele observado (Bentham, 2008, p. 13). Dentre seus efeitos Foucault (1999, p. 224) ressalta que o mais importante é “induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder”.

A este dispositivo deu-se o nome de panóptico, e consiste em um princípio geral de vigilância, que de acordo com Miller (2008, p. 89) é “um edifício. O edifício circular. Sobre a circunferência em cada andar, as celas. No centro, a torre. Entre o centro e a circunferência, uma zona intermediária”.

Neste edifício a eficácia da vigilância é pautada em sua forma de construção, de modo que a torre central de vigilância é construída de forma a ver todo, sem ser vista, sendo, portanto, um instrumento de dominação do olhar (Han, 2022c, p.83). Nesse sentido Foucault (1999, p. 225) “o panóptico é uma máquina de dissociar o para ver-ser-visto: no anel periférico, se é totalmente visto, sem nunca ver; na torre central, vê-se tudo, sem nunca ser visto”. Por isso, Bentham limita a utilização desta estrutura a um espaço não demasiadamente grande e a um número limitado de pessoas (Bentham, 2008, p. 13).

A estrutura do panóptico e a dominação do olhar evoluíram com o passar dos anos, conforme pode ser visto na obra 1984 de George Orwell onde o panóptico permanece perspectivo, porém mais amplo através de sua nova estrutura, a teletela (Han, 2022c, p. 84). Na distopia é retratada a dominação do olhar e do ouvir pela teletela que de acordo com Orwell:

recebia e transmitia simultaneamente. Todo som produzido por Winston que ultrapassasse o nível de um sussurro muito discreto seria captado por ela; mais, enquanto Winston permanecesse no campo de

visão enquadrado pela placa de metal, além de ouvido também poderia ser visto (2009, p.13)

O panóptico de Orwell encontra uma limitação espacial, pois quando longe da teletela, a vigilância cessa.

No final da década de setenta, o sociólogo Baudrillard previu o fim do modelo perspectívistico e do panóptico, ao sustentar que houve uma viragem do modelo panóptico para um sistema dissuasório em que não há mais distinção entre atores passivos e ativos (Baudrillard, 1978, p. 48). Entretanto o referido autor desconhecia a era digital e o modelo capitalista de plataformas. A plataforma Meta – através do Facebook, Instagram, WhatsApp e Mensseger – se apresentam como espaços de uma liberdade quase absoluta, onde não há agressões a liberdade ou proibições de seu exercício (Han, 2017, p. 115).

É bem verdade que assiste razão em parte a Baudrillard, a lógica do panóptico de Bentham de dominação do olhar deixa de existir, pois a torre de vigilância foi derrubada. Porém, a vigilância não cessou, ela é realizada por meio de algoritmos – equivalente contemporâneo da torre central – que não permite a existência de nenhum ponto cego, portanto sendo muito mais eficaz, mesmo sem o olhar repressivo (Han, 2022c, p. 86).

Superou-se assim a sociedade disciplinar para se instaurar a sociedade de controle, onde não mais se adotava o confinamento e sim o monitoramento constante e instantâneo (Deleuze, 1992, p. 221). Ao interpretar a obra de Baudrillard, e tendo em vista o capitalismo de plataforma, Byung-Chul Han sustenta o fim do panóptico perspectívistico, e o surgimento do modelo do século XXI, o panóptico digital ou aperspectívistico (Florêncio, 2019, p. 47). Conforme afirma Han:

Não vivemos o final do panóptico, mas o começo de um novo tipo de panóptico: o aperspectívistico. O panóptico digital do século XXI é aperspectívistico na medida em que não é mais vigiado por um centro, não é mais supervisionado pela onipotência do olhar despótico. (...) A permeabilidade transparente aperspectívistica é muito mais eficiente do que a supervisão perspectívistica, visto que é possível se iluminado e tornado transparente a partir de todos os lugares, por cada um (2017, p. 106).

Assim, no panóptico aperspectívistico em razão de não depender mais da dominação do olhar, a plataforma consegue chegar a mais pontos do que o

panóptico analógico. Já o modelo digital monitora sem olhar, e pela falta deste, surge um sentimento enganoso de liberdade, no qual o indivíduo se expõe de maneira voluntária, portanto não há uma limitação da, e sim a exploração desta (Han, 2022c, p. 85-86).

Marx e Engels, na obra *O Capital*, sustentam a incompatibilidade do modelo escravocrata com o capitalismo, haja vista que este é baseado na exploração da força de trabalho assalariada (Marx; Engels, 2017). Com o capitalismo de plataforma, foi adotada lógica similar, no sentido de que a restrição da liberdade foi abolida de forma a manter exclusivamente a exploração desta, sob a ilusão de uma ampla liberdade (Florêncio, 2019, p. 47).

No panóptico digital a transparência ainda se faz necessária, entretanto não é obtida por meio do isolamento, como outrora fora no panóptico analógico, e sim pela hipercomunicação em massa. Assim, o usuário de maneira pessoal e ativa é responsável pela torre digital, à medida em que se expõe voluntariamente perante a plataforma Meta.

Desta forma a dominação persiste, porém tem como suserana a plataforma Meta, enquanto usuários acreditam estar em total controle de suas vidas, são explorados por um pupeteiro fantasma, assim afirma Han (2022b, p. 40) “Sentimo-nos livres mesmo sendo completamente explorados, monitorados e controlados”.

Isso pode ser verificado no documentário *O Dilema das redes*, onde Jeff Seibert, ex-diretor do Twitter, e Sandy Parakilas, ex-gerente de operações do Facebook, revelam que a vigilância se dá a todo momento e em qualquer lugar (Orlowski, 2020, 16min31seg-17min33seg), o que supera as limitações espaciais do panóptico analógico.

Desta forma, pode-se verificar uma dupla ilusão.

A primeira é a ilusão de liberdade que o usuário encontra na plataforma Meta, onde acredita que possui uma total liberdade em sentido geral, bem como de expressão e de pensamento, quando na verdade é controlado constantemente, uma vez que aquilo que tem acesso lhe é direcionado especificamente, mediante algoritmos da plataforma, com os quais sequer consentiu de forma específica e expressa. O que acarreta na violação da proteção de dados pessoais.

Este direcionamento, ainda prejudica a formulação de uma opinião fundamentada e obtida a partir da expulsão do outro, acaba por reforçar pensamentos pré-concebidos do usuário, os quais lhe impede de livremente tomar suas decisões. Com isto, tem-se o fomento da polarização, e consequentemente, da desinformação, sua principal fonte de alimento.

A segunda ilusão é a de que as pessoas que possuem contas são os clientes/consumidores, pois nas palavras dos próprios criadores do WhatsApp, Acton e Koum “quando há anúncios, você, o usuário é o produto”. Logo os verdadeiros clientes são os anunciantes, ao passo em que o usuário pode na melhor das possibilidades ser considerado um consumidor *bystander*, isto é, vítimas de determinado evento.

4. IMPACTO DA DESINFORMAÇÃO NA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL BRASILEIRA DE 2018 E 2022: AMEAÇAS À DEMOCRACIA - O INÍCIO, O FIM? E O MEIO.

4.1 ESTRATÉGIAS E FERRAMENTAS DE DISSEMINAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO

Conforme abordado no primeiro capítulo deste texto, a desinformação sempre esteve presente na história da humanidade, todavia esta tomou proporções de maior significância com o advento da era digital, no qual todos se tornaram emissores e destinatários da informação em rede de forma simultânea e instantânea.

É inquestionável o potencial evolutivo e os inúmeros benefícios trazidos pela era digital, como: a comunicação ilimitada de pessoas em tempo real, transparência das relações públicas, possibilidades de atuação cívica e fiscalizatória de seus representantes, e a possibilidade de uma cibercidadania (Karnopp; Pinto de Britto, 2022, p. 46-47).

No entanto, é válido recordarmos a antiga máxima de Sophokles (2015, p. 26) “Nada tão grandioso entra na vida dos mortais sem uma maldição”. No caso, a maldição em questão é a facilidade de disseminação da desinformação na era digital, e seus efeitos e consequências. Afirmam Lôbo, Morais e Nemer (2020, p. 257) “O perigo do mau uso das tecnologias para a democracia está

exatamente no ponto em que servem para a debilitação da liberdade e do diálogo que permite a formação do pensamento livre e solidifica escolhas pessoais”.

Assim, além do uso do ambiente fechado das conversas privadas do WhatsApp e do feed de notícias do Facebook que facilitam a disseminação da desinformação – inclusive a encorajam, de acordo com Harris (Orlowski, 2022, 1min01seg-1min50seg) – e conseqüentemente criam câmaras de eco. É necessário que se aborde outras ferramentas utilizadas, como os *bots*, ciborgs, disparos automatizados em massa, perfis falsos e milícias digitais (Barcellos; Terra, 2022, p. 362).

Para avançar se faz necessário tecer algumas considerações acerca destes instrumentos.

A nomenclatura *bots* deriva de uma abreviação da palavra em inglês *robot*, o que leva a crer que estamos diante de uma estrutura de hardware, um robô, quando na verdade, no contexto comunicacional, representam softwares de interação com usuários (Ruediger; Liguori Filho; Santos; Santos; Salvador; Karolczak; Guimarães; Aquino; Silveira, 2019, p. 6-7). Para Cruz, Silveira, Abreu, Andrade, Vieira e Oliva, os bots consistem em “softwares que automatizam reações e comportamentos a partir de instruções dadas por seus programadores, passando-se por seres humanos. Eles podem ativar a si mesmos, a partir da percepção de um determinado contexto”.

No contexto em que é abordado o tema, são contas em plataformas em um dos serviços da Meta equipadas com um algoritmo que faz postagens, compartilha e envia mensagens por conta própria, enquanto simula ser pessoas reais. Tais casos, Howard, Woolley e Calo (2018, p. 85) denominam de *political bot* que consiste “na conta de usuário que é equipada com recursos para automatizar a interação com outras contas sobre política”.

Os *political bots* ainda mantêm em suas manifestações intervalos constantes para publicação de novos conteúdos e compartilhamento de antigos, sempre o fazem nos mesmos horários. É necessário se frisar que ao contrário do Twitter os serviços da plataforma Meta não possuem ferramentas para identificar *bots*, assim em tais serviços sua utilização é de maior dificuldade de identificação (Bittencourt; Rosa, 2022, p. 08).

Similar aos *bots*, tem-se os ciborgues, que consiste, de acordo com Cruz, Silveira, Abreu, Andrade, Vieira e Oliva (2018, p. 157) em contas ou perfis

“autênticos ou não que são parcialmente automatizados, mas também manipulados por pessoas reais, que postam conteúdo produzidos por humanos para introduzir elementos de imprevisibilidade e aleatoriedade nas atividades”. Assim, equivalem a mesclagem dos *bots* com elementos orgânicos, por tal razão a adoção da terminologia ciborgue.

Enquanto os *bots* possuem intervalos constantes e programados, os ciborgues tem uma combinação de postagens programadas e aleatórias, bem como possuem interações orgânicas, isto é, há uma aplicação do elemento humano na tentativa de mascarar o elemento digital (Yan, 2009). A interação orgânica pode dar-se através de marcações, respostas a perguntas ou afirmações encaminhadas e até mesmo áudios e fotografias.

Ambos os instrumentos servem como excelente propagador de desinformação online. Em estudo realizado por Bittencourt e Rosa que analisou 104 grupos públicos do WhatsApp – 55 deles identificados como de direita e 49 como de esquerda – com coleta de dados entre 30 de outubro de 2020 e 29 de novembro de 2020, constaram que de uma amostra de 1040 membros, 2,3% o equivalente 23 membros eram *bots* ou ciborgues. No referido estudo, foi salientado que estes instrumentos, bem como aqueles presentes no Facebook são especialmente responsáveis pela difusão de desinformação (Bittencourt; Rosa, 2022, p. 20).

Há, além desses, os disparos automatizados de desinformação. Neste mecanismo, aqueles responsáveis por sua difusão, segmentam os usuários, através de uma técnica de *profiling* em, basicamente, três grupos: apoiadores, adversários e neutros, e a partir daí, customizam o conteúdo especificamente direcionado a estes (Robl Filho; Marrafon; Medón, 2022, p. 36).

Com isso buscam reforçar a posição dos apoiadores, alterar a posição dos adversários. Mas a principal atuação, e aquela na qual é mais eficaz, é em relação aqueles neutros, pois estes são inundados de notícias falsas para que se adote a posição daquele responsável por estes disparos.

Esse funcionamento foi narrado por Thiago Oliveira, representante da SaferNet Brasil, na CPMI das Fake News onde salientou os passos seguidos para ampliar o conteúdo gerado pelas milícias digitais. Em um primeiro momento se identifica a audiência alvo a partir dos dados, após cria-se o conteúdo inflamatório e se injeta na corrente sanguínea de uma câmara de eco, o que irá

gerar interações, o que será visto pela plataforma como relevância daquela conta. Posteriormente, os partidários são mobilizados para uma ação visando atingir um estágio de escândalo, a fim de chamar a mídia tradicional. Por fim, aprendem com isto, adaptam seu funcionamento e ingressam num *looping* de continuidade (Brasil, 2022a, p. 173-174),

Por fim, abordaremos a mais voraz ferramenta de difusão de desinformação – as milícias digitais. Estas consistem em organizações informais que atuam de forma coordenada em redes sociais e aplicativos de envio de mensagem visto a atingir suas finalidades antijurídicas. Lôbo, Moraes e Nemer as definem como:

associação de pessoas interligadas de forma mais ou menos flexível e sem um arranjo jurídico-legal, que agem de maneira coordenada ou orquestrada na web, em sua grande maioria pelas redes sociais, se utilizando de robôs, contas automatizadas e perfis falsos, promovendo campanhas de ataques e/o cancelamento de imagens e reputações de adversários ocasionais (2020, p. 260).

A voracidade deste instrumento reside no fato de que coordena e utiliza em conjunto todos os demais instrumentos – *bots*, ciborgues, disparos automatizados e contas falsas – para atingir seus objetivos, no caso a difusão da desinformação. O que vem comprovado pela decisão do Min. Alexandre de Moraes, proferida, no dia 03.07.2023, no 12º Ag. Reg. no Inquérito 4.781, popularmente conhecido como Inquérito das Fake News (Brasil, 2023a, p. 1-2) “indicam a existência de uso organizado de ferramentas de informática, notadamente contas em redes sociais, para criar, divulgar e disseminar informações falsas ou aptas a lesar as instituições do Estado de Direito”.

Assim, aponta a Ministra Carmem Lúcia, em seu voto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 572, que ressalta que as milícias digitais constituem organizações criminosas voltadas a estilhaçar o sistema democrático, as quais não têm espaço, nem tutela no direito constitucional vigente em uma democracia (Brasil, 2020, p. 227).

Conforme relatado por Brittany Kaiser, essa estratégia foi utilizada no plebiscito do Brexit no Reino Unido e na eleição presidencial americana de 2016 (Amer; Noujaim, 2019, 35min30seg-36min08seg). A milícia digital em questão

era Cambridge Analytica. Assim, iremos neste momento abordar três casos do uso destas ferramentas, coordenados através da empresa Cambridge Analytica.

Iniciaremos nossa abordagem no momento em que uma legítima empresa de ciência de dados passou para ser considerada um aparato externo de poder uma milícia digital.

Em 2010, a Cambridge Analytica resolveu entrar em um novo segmento de mercado, o da propaganda eleitoral, e escolheu para seu palco inaugural as eleições gerais de Trinidad e Tobago. No país, há uma constante disputa política entre o partido de maioria afro-caribenha Movimento Nacional do Povo – PNM e o partido de indiano Congresso Nacional Unido – UNC, no qual o primeiro partido vinha no poder há diversas eleições (Gibbings, 2020).

Com o objetivo de mudar o cenário da política nacional o UNC contratou a empresa Cambridge Analytica, que apresentou um plano eleitoral consistente em buscar a abstenção da população jovem⁶⁰. Com isso foi lançada a campanha “Do So – Don’t Vote”, que representava uma mensagem de rejeição ao sistema vigente.

O movimento tomou conta da população jovem de Trinidad e Tobago, e foi considerado um sucesso, em especial na população afro-caribenha, a qual aderiu fielmente ao movimento e não compareceram às urnas para votação. Entretanto, os jovens de etnia indiana, em que pese aderissem ao movimento e participassem da campanha *Do so*, em razão de questões étnicas-culturais seguiram suas famílias e foram votar. Assim, o UNC obteve suficientes votos para assumir o governo (Amer; Noujaim, 2019, 61min17seg-63min21seg).

Posteriormente, no ano de 2016, tem-se um outro caso do uso de desinformação por milícias digitais. Este se deu no referendo do *Brexit*.

O Reino Unido que desde longa data é um Estado Soberano tem respeitado conclusões científicas, não as desafiando com base em eventuais crenças pessoais. Ocorre que durante a campanha do *Brexit*, inúmeros cientistas das mais variadas áreas recomendavam a permanência na União Europeia. Entretanto, os partidários da campanha *Leave the UE* venceram o referendo por 51,9% dos eleitores (Cassidy, 2020, p. 53).

⁶⁰ Experimentos similares a este foram feitos pelo Facebook para estimular abstenção e voto a depender do momento.

No caso, ambos os lados fizeram o uso de desinformação. Todavia a campanha Leave the UE, contava com a Cambridge Analytica que conseguia levar seu conteúdo desinformativo aqueles a ela vulneráveis, como eleitores indecisos, neutros e aqueles que em geral não votariam (Empoli, 2022, p. 19). Isso pode ser constatado pelo fato de que o referendo contou com o comparecimento de mais de 72,2% da população, percentual este que não era atingido desde de 1997, sendo que nas eleições gerais imediatamente anteriores ao referendo os percentuais foram de 66,2% em 2015, 65,1% em 2010 e 61,4% em 2005 (Cassidy, 2021, p. 56).

Por fim, se chega aos Estados Unidos, mais especificamente na campanha de Donald Trump para a eleição presidencial de 2016. Ambos os lados da disputa eleitoral fizeram o uso da desinformação para angariar votos, sendo constatado por Allcott e Gentzkow (2017, p. 212) “115 pro-Trump fake stories that weere shared on Facebook a total of 30 million times, and 41 pro-Clinton shared a total of 7.6 million times”. Chama atenção o fato de que o candidato republicano contava com um décimo da força de campanha de Hillary Clinton (Empoli, 2019, p. 112), a democrata não contava que estes eram as forças espartanas.

É bem verdade que a principal arma dos republicanos na referida eleição não foi a força de seus soldados, mas sim a estratégia da Cambridge Analytica de utilizar os dados das redes sociais, em especial do Facebook a fim de realizar *microtargeting* a fim de conquistar eleitores neutros em Estados indecisos e convencer democratas a não votarem (Mendes, 2022, p. 93).

Exemplos dessa atuação são fáceis de se localizar, como os republicanos divulgarem para comunidade religiosa, em especial, a mensagem de que o Papa Francisco endossava a candidatura de Trump. Além de estimular uma suspeita de assassinato de um agente do FBI, que supostamente havia vazado e-mails de Hillary Clinton (Allcott; Gentzkow, 2017, p. 213).

Além disso a Cambridge Analytica iniciou uma campanha associando a candidata Hillary Clinton a corrupção e desonestidade, com o slogan Crooked Hillary. Interessante notar que o slogan nunca foi acompanhado das referidas acusações de desonestidade, o que não impediu a sua viralização e repetição inúmeras vezes por Trump, o qual inclusive estimulava a prisão desta (Amer; Noujaim, 2019, 74min41seg-76min06seg).

O que acabou por gerar um clima de intimidação na internet, onde os partidários do partido democrata e apoiadores de Hillary Clinton eram acusados de desonestidade. Fator que causou um efeito inibitório nestes, além de muitas abstinências na hora de votar (Empoli, 2019, p. 115).

Conforme relatado pela delatora Brittany Kaiser (apud Amer; Noujaim), no documentário Privacidade Hackeada, ex-funcionária da Cambridge Analytica:

A verdade é que não visamos igualmente todos os eleitores. A maior parte dos nossos recursos foram para visar aqueles que podiam mudar de ideia. Chamamos de “Os persuasíveis”. Eles estão em todo o país, mas os que importavam eram os dos estados decisivos como Michigan, Wisconsin, Pensilvânia e Flóridas. Cada um desses estados foram divididos em zonas (...), e, se visarmos pessoas persuasíveis as zonas certas, então esses estados se tornarão vermelho ao invés de azul⁶¹ (2019, 41min06seg-42min00seg).

Isso, demonstra que a desinformação de maneira solo não possui tanto potencial destrutivo a democracia, pois é usada por ambos os lados da disputa eleitoral. Todavia, quando utilizada por uma milícia digital, através da plataformas de redes sociais, se torna uma ferramenta destrutiva do processo democrático e decisiva do pleito eleitoral.

Esse potencial decisório, é verificado no fato de que nas eleições americanas de 2016, a candidata Hillary Clinton obteve 48,2% dos votos populares, ao passo em que Donald Trump 46,1%, o que representa uma diferença de quase 3 milhões de votos.

Entretanto Hillary perdeu a eleição, isso se deu pelo fato de que Trump obteve 304 votos do colégio eleitoral, enquanto a democrata 227, o que representa uma diferença de 77 delegados (United States of America, 2017, p. 12). Válido representar o mapa eleitoral por colégios:

⁶¹ As cores azul e vermelha são associadas na democracia americana aos partidos Democrata e Republicano, respectivamente.

pois consoante observado nos casos abordados, as milícias digitais “weaponizaram”⁶³ a desinformação através das tecnologias da era digital, e se tornaram decisivas em eleições mundo a fora.

4.2 O INÍCIO, O PREÇO DO NÃO AGIR – O USO DE DESINFORMAÇÃO NA ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2018

A inocência pode ter custado caro. Após o caso Americano e Britânico, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE e o Legislativo estavam cientes da possibilidade do uso da desinformação através das plataformas de comunicação, nas eleições nacionais. Todavia, o não agir destas instituições acarretou em ambiente despreparado para tratar com o uso de desinformação. Pois a simples vedação a divulgação de fatos sabidamente inverídicos expressa no art. 22, §1⁶⁴, e a criminalização pelo art. 84⁶⁵ da Resolução n. 23.551/2017 apenas se limitam a regular de maneira posterior a conduta.

Encontrávamos com um problema de última geração, com uma legislação em grande parte anterior ao surgimento das plataformas e seus serviços. Porém, apesar de ter ciência disso, as instituições responsáveis não tomaram medidas quaisquer, e com isso adentrou-se no período eleitoral sem qualquer regulação acerca do tema, seja por meios legislativos ou por resoluções do TSE (Brasil, 2022b)

Ainda no primeiro semestre de 2018, na época da prisão do ex-presidente, e até então presidenciável, Luís Inácio Lula da Silva já havia sido instauradas cascatas de desinformações em relação aos vários prováveis candidatos (Recuero; Gruzd, 2019, p. 31-32).

Ao longo desse período a polarização agravou-se a cada dia, e quando finalmente ingressou-se no período eleitoral, as plataformas digitais se tornaram

⁶³ Em alusão a palavra inglesa Weapon, que em livre tradução significa arma.

⁶⁴ Art. 22. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

§1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

⁶⁵ Art. 84. Constitui crime, punível com detenção de 2 (dois) meses a um 1 (ano) ou pagamento de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias-multa, divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos ou candidatos capazes de exercer influência sobre o eleitorado.

um campo de guerra, onde a disputa narrativa acerca da realidade era constante para influenciar os eleitores (Recuero, 2019, p. 434).

No período entre o início de agosto e 28 de outubro de 2018, foi constatado que foram compartilhados 346 casos de desinformação, sendo 190 destes apenas em outubro. Mais de 97% dos casos eram referentes as eleições presidenciais⁶⁶ (Dourado, 2020, p. 131-135). Em especial, buscavam o benefício do PT ou PSL, siglas partidárias que foram para o segundo turno.

Cita-se as notícias de que o candidato a vice de Bolsonaro, Hamilton Mourão havia proposto o confisco da poupança⁶⁷; a de que empresários não pagariam mais o salário mínimo caso Bolsonaro fosse eleito⁶⁸. Notícias também foram fabricadas em face dos candidatos do PT como, a suposta informação de que a Polícia Federal supostamente teria apreendido urnas com votos computados para o candidato antes do pleito⁶⁹; e a de que empresas prometeram demitir 1 milhão de funcionários se a esquerda vencesse a eleição⁷⁰. Além de notícias fraudulentas voltadas a minar o sistema eleitoral⁷¹.

A desinformação foi utilizada como uma ferramenta para desacreditar candidatos e o próprio sistema eleitoral (Torre, 2022, p. 118). Por esta razão se percebe que não é possível se associar o uso desta estratégia a um único partido, candidato ou cargo. Todavia, a partir do *corpus* analisado por Dourado:

| Candidatos <i>x fake news</i> | Benefício direto ao candidato | % com benefício direto | Benefício ao campo político | % com benefício indireto | Candidato + campo político | % com benefício direto e indireto |
|----------------------------------|-------------------------------------|------------------------------|-----------------------------------|--------------------------------|----------------------------------|--|
| Jair Bolsonaro | 157 | 45,37% | 94 | 27,16% | 251 | 72,54% |
| Lula e Fernando Haddad | 28 | 8,09% | 12 | 3,46% | 39 | 11,56% |

⁶⁶ Amostra obtida através de consulta as notícias reconhecidas como falsas por ao menos uma das cinco principais agências nacionais de checagem de fatos – Aos Fatos, Lupa, Fato ou fake, Comprova e Boatos.org (Dourados, 2020, 129)

⁶⁷<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/10/06/e-fake-que-candidato-a-vice-de-bolsonaro-propos-confisco-da-poupanca.ghtml>.

⁶⁸<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/10/03/e-fake-postagem-que-diz-que-empresario-nao-pagara-mais-salario-minimo-se-bolsonaro-for-eleito.ghtml>.

⁶⁹<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/10/05/e-fake-que-pf-apreendeu-van-com-urnas-eletronicas-alteradas-com-votos-para-haddad.ghtml>.

⁷⁰<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/10/05/e-fake-que-empresas-prometem-demitir-1-milhao-se-esquerda-vencer-eleicao.ghtml>

⁷¹<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/09/26/e-fake-que-maioria-dos-votos-nulos-anula-eleicao-e-impoe-novo-pleito-com-outros-candidatos.ghtml>

Tabela 1: Relação de benefícios: candidatos x Fake News.

Fonte: Dourado, 2020, p. 164.

Da tabela se constata que embora a propagação da desinformação não fosse exclusiva em favor de um candidato, aquele que mais foi beneficiado por esta foi o candidato do PSL, Jair Bolsonaro que dos 346 casos de desinformação, comprovados pelas agências de checagem, foi favorecido por 251 casos, o que representa 72,54% da amostra⁷².

A realidade é que o fenômeno atingiu a sua proporção através da criação deliberada de conteúdo e sua disseminação por aquilo que foi chamado de milícias digitais, que representam a união de candidatos, apoiadores e empresas de marketing (Lôbo; Moraes; Nemer, 2020 p. 264).

Tamanho foi a difusão de desinformação através das plataformas digitais que foi instaurada uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, ainda em 2019, para analisar a influência das milícias digitais nas eleições presidenciais de 2018. Ao longo da CPMI foram realizadas audiências públicas, tomados 26 depoimentos e recebidos diversos documentos, os quais demonstraram a existência de um ecossistema de desinformação política (Barreto Júnior, 2022b, p. 33).

Ao contrário da atuação da Cambridge Analytica nas eleições americanas e no referendo Brexit que focaram no Facebook. As milícias digitais que atuaram nesse ecossistema nas eleições brasileiras, iniciaram e tiveram grande enfoque no WhatsApp⁷³, em especial nos grupos.

Estudos classificam os membros dos grupos do WhatsApp em três categorias: brasileiros comuns, pessoas comuns que buscam nos grupos informações, em razão de suas desconfianças da mídia tradicional; bolsominions, seguidores leais do candidato, os quais administram os grupos; e, por fim influencers, parcela menor do grupo responsável por criar e compartilhar desinformação, além de coordenar sua disseminação para os demais grupos e (Nemer, 2018, s.p.).

⁷² Importante se frisar que a pesquisa não se limita a um viés político, tampouco a apontar culpados, todavia diante dos números apontados, não é possível dar um maior enfoque nestes casos de desinformação, haja vista que superaram aqueles em favor do principal opositor Fernando Haddad/Lula em 6 (seis) vezes.

⁷³ Uma vez que se trata da maior plataforma de comunicação no país.

Após o conteúdo ser fabricado, pelos influencers, era repassado aos demais membros do grupo, em especial aos seguidores fieis a fim de que fosse repassado aos *bots* e *ciborgues* (Nemer, 2019, s.p.). Os *bots* e *ciborgues* foram criados a partir de CPF de idosos e pessoas falecidas⁷⁴, sem seu conhecimento, e a partir daí foram criadas contas no WhatsApp a fim realizarem disparos em massa (Mello; Rodrigues, 2018, s.p.).

Nesse mesmo sentido foi o depoimento de Hans River do Rio Nascimento, ex-funcionário da Yacows, (Brasil, 2022a, p. 420) “você abria o WhatsApp, fazia o cadastro (...) e cadastrava no CPF que eles passavam, que a própria empresa passava”. Além do depoimento em questão, o trabalho investigativo da CPMI, conforme demonstrado no relatório da deputada Lídice da Mata, constatou que:

o acesso a parte do banco de dados de CPFs utilizados por uma das empresas responsáveis pelos disparos em massa, permitindo-se assim confirmar, de maneira imediata, a utilização fraudulenta de informações privadas de idoso no registro fraudulento de chips de celulares e de contas de WhastApp (Brasil, 2022a, p. 682).

A aquisição destes chips foi financiada por empresas apoiadoras⁷⁵ que contrataram disparos em massa por empresas de marketing⁷⁶ as quais forneciam estes chips (Mello, 2018, s. p.). O financiamento vem constatado igualmente no Inq. 4.781 que tramita no STF, conforme voto do Ministro Alexandre de Moraes na ADPF 572, onde registrou que a Divisão de Inteligência do DIPOL da PCSP verificou a existência de diversos esquemas de financiamento para divulgação em massa de desinformação (Brasil, 2020, p. 49).

Posteriormente, a esta atuação, os grupos foram alterados, de forma a agir não apenas através de mensagens diretas, mas também através de outras plataformas, tornando sua atuação mais abrangente e agressiva (Lôbo; Morais, Nemer, 2020, p. 265). O que é corroborado pelo estudo de Dourado (2020, p.

⁷⁴ O uso destes CPF se deu em razão, do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei 10.703/2003, que exige a vinculação de um Cadastro de Pessoa Física – CPF para habilitação de chips telefônicos. Além do fato de que o próprio WhatsApp bloqueia números que possuem grande tráfego na rede, a fim de evitar spam.

⁷⁵ O que por si só já é vedado pela Lei dos Partidos Políticos, que em seu art. 31, inciso II, da Lei 9.096/95, veda o recebimento de qualquer contribuição de pessoas jurídicas aos partidos políticos (Brasil, 1995). Além de ser vedada veiculação de qualquer propaganda eleitoral paga na internet, salvo o impulsionamento de conteúdos desde que devidamente identificado e contratado diretamente pelo interessado com o provedor, conforme art. 57-C da Lei 9.504/97 (Brasil, 1997).

⁷⁶ Dentre elas Quickmobile, Yacows, Croc Services, Kiplix e SMS Market (Mello, 2018, s.p.).

2008) que demonstrou que “Facebook e WhatsApp predominaram como meios primários e prioritários para disseminação de *fake news* sobre as eleições de 2018 no Brasil”.

A expansão foi realizada a fim de atingir um maior número de pessoas possíveis – e com isso chegar àqueles eleitores ainda indecisos. Com a migração parcial para a plataforma Facebook, permitiu que tais milícias obtivessem uma nova fonte de financiamento, a monetização (Bülow, 2023, 92).

Assim quando um perfil dos influenciadores realiza uma postagem no feed de notícias, os demais seguidores legais curtem e compartilham o conteúdo desta postagem (Nemer, 2018). Com isso a publicação em questão ganha relevância no fluxo informativo do Facebook, e passa a ganhar uma maior visibilidade, o que faz com que seja compartilhada com mais pessoas e assim atinja mais indivíduos (Dourado, 2020, p. 280).

Dito isto, percebe-se que a própria lógica de funcionamento do algoritmo do Facebook faz com que o conteúdo desinformativo seja propagado a mais pessoas, a luz de uma suposta relevância matemática. E, assim, o próprio Facebook pode ser considerado um financiador das milícias digitais, diante de sua arquitetura de funcionamento.

Assim, nesse ponto parece que os indícios apresentados nos levam a inequívoca conclusão de que houve a formulação de milícias digitais com a finalidade de difundir desinformação política e com isto influir no resultado das eleições 2018. As milícias atuaram através do financiamento de disparos automatizados de desinformações, criação de perfis falsos, *bots* e *ciborgues* a fim de atingir seu escopo.

Com isso assimilaram-se milícias urbanas tão presentes em nossa realidade, compreendendo a participação de agentes estatais, financiamentos empresarias, apropriação e uso de recursos, servidores e serviços públicos (Lôbo; Moraes; Nemer, 2020, p. 266-267). O que vem comprovado pelo depoimento do deputado Alexandre Frota que demonstra a participação de servidores do governo federal nas milícias digitais (Brasil, 2022a, p. 189-191.). E, pela entrevista concedida pelo General Santos Cruz ao Congresso em foco, onde afirmou a existência de “uma gangue de rua, uma milícia digital, uma gangue de rua que se transfere para a internet” (Pompeu, 2019).

De mesmo modo, a deputada relatora Lídice da Mata concluiu, no relatório final da CPMI, pela - através dos depoimentos, em especiais dos deputados federais Alexandre Frota, Joice Hasselmann, do influencer Allan dos santos e do ex-marketeiro da empresa Yacows, o senhor Hans River do Rio Nascimento - existência de uma máquina de desinformação no país (Brasil, 2022a, p. 681).

Tais condutas, em tese, poderiam ser classificadas como abuso do poder econômico e dos meios de comunicação, nos termos dos art. 237 do Código Eleitoral que dita que “A interferência do poder econômico e do desvio ou abuso de poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos”. E, de acordo com o art. 222, do mesmo diploma, as eleições poderiam ter sido anuladas em decorrência disso (Coutinho, 2020, p. 142). Essa é a posição de Alvim:

Sob o ângulo específico do abuso de poder, parece claro que o desvelo da presença de fontes vedadas no financiamento de estratégias digitais de campanha, assim como o apontamento de investimentos exagerados nesse mesmo segmento, atrai a possibilidade de reconhecimento cumulativo do uso indevido de meios de comunicação social com a figura própria do abuso de poder econômico, hajam aquelas doações ou gastos incidindo sobre o granjeamento de influenciadores digitais falsos ou reais, sobre a compra massiva de seguidores, ou ainda sobre o desenvolvimento e/ou a colocação em prática de aplicativos ou programas tendentes à manipulação de algoritmos em redes sociais ou mecanismos de buscas, assim como sobre o uso malicioso de robôs em escala industrial (2019, p. 33).

Entretanto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada na AIJE n. 0601969-65.2018.6.00.0000⁷⁷, de relatoria do Min. Jorge Mussi, é pacífica no sentido de que para o reconhecimento da anulação de uma eleição, em especial federal, depende de prova robusta da disseminação de desinformação e a influência desta no resultado eleitoral (Brasil, 2020).

Em relação ao primeiro requisito, é possível afirmar que a existência massiva de desinformação, a luz de uma posição de imparcialidade, se mostra inequívoca.

⁷⁷ Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0601969-65.2018.6.00.0000 proposta pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) em face de Jair Messias Bolsonaro, Antônio Hamilton Mourão, Edir Macedo Bezerra, Douglas Tavolaro de Oliveira, Márcio Pereira dos Santos, Thiago Antunes Contreira, Domingos Braga Filho e Celso Teixeira. A ação buscava o reconhecimento do abuso de poder econômico em razão do uso indevido dos meios de comunicação.

Houve, ao longo do período eleitoral, uma guerrilha de desinformação, com ampla mobilização dos envolvidos, a fim de obter uma propagação viral de narrativas falsas, e com isto elevar a já elevada temperatura política (Gomes; Dourado, 2019, p. 39). Com isso, entendem-se que comprovada a existência e a participação de milícias digitais na propagação da desinformação, bem como o financiamento desta (Brasil, 2022a; Lôbo; Moraes; Nemer, 2020).

Todavia, necessário se analisar a existência de envolvimento e do conhecimento do PSL, partido do ex-presidente Jair Bolsonaro e dele próprio. Apesar dos depoimentos na CPMI - em especial da deputada Joice Hasselmann⁷⁸, corroborado pelo depoimento do deputado Alexandre Frota⁷⁹ - que dão indícios do envolvimento de pessoas do partido PSL e do ex-presidente Jair Bolsonaro e seus filhos na máquina de desinformação política existente nas eleições de 2018, estes não passam de meros indícios, não sendo consideradas provas robustas, conforme inclusive decidido pelo TSE na AIJE n. 0601782-57.2018.6.00.0000, de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, que concluiu pela inexistência de prova robusta do conhecimento acerca da propagação de desinformação⁸⁰ (Brasil, 2021a, s.p.).

É oportuno se ressaltar que apesar de não haver provas, salvo indiciária, que indiquem a participação das pessoas citadas no parágrafo anterior, é inequívoca a propagação de desinformação – sob a forma de teoria da conspiração - pelo candidato Jair Bolsonaro quando, no dia 16 de setembro de

⁷⁸ Ao longo de seu depoimento a deputada Joice Halsseman teceu diversas considerações acerca do dito “Gabinete do Ódio” e dos responsáveis pelas milícias digitais propagadoras de desinformação. A deputada prestou seu depoimento, com auxílio de uma apresentação de powerpoint, na qual constava uma teia que ligava os seguidores das redes sociais de Bolsonaro e seus filhos, a influenciadores e propagadores de desinformação. Informações estas que, de acordo com a deputada, sob juramento de dizer a verdade, foram elaboradas por perito. O laudo por menorizado da teia, que liga o até então candidato à presidência Jair Bolsonaro e seus filhos a influencers e propagadores, encontra-se em sigilo, sendo acessível apenas aos membros da CPI, todavia a apresentação da deputada pode ser acessada no link: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/c82755b6-d7a4-48fb-81de-4ce2619d394b>. Acesso em: 02 abr. 2024.

⁷⁹ O deputado Alexandre Frota em seu depoimento a CPMI teceu considerações acerca de perfis falsos nas plataformas de redes sociais, oportunidade na qual indicou diversos perfis que seriam falsos e destinados a disseminação de desinformação política. Além disso, informou o nome de servidores que seriam responsáveis por diversas páginas que compartilhavam narrativas falsas e que teriam sido agraciados com cargos governamentais de alto vencimento.

⁸⁰ Necessário se ressaltar que a referida AIJE, se trata de um procedimento que exige prova pré-constituída, ou seja, há uma limitação probatória nesta. Bem como, importante ser registrado que a ação foi julgada em 09 de janeiro de 2021, ou seja, antes da conclusão da CPMI das Fake News e sem acesso aos elementos de prova produzidos no Inquérito Policial n. 4781, que tramita ainda em sigilo no STF.

2018, realizou *live*, no Facebook, onde afirmou sua preocupação em perder a eleição, não pelo voto, e sim de pela fraude, a qual só é possível pelo uso de urnas eletrônicas, num movimento de ataque a integridade das urnas e em defesa do voto auditável (Khalil, 2022, p. 239).

Assim, diante dos elementos até então existentes e documentados não é possível se ligar os financiamentos de disparos automatizados e a atuação e coordenação das milícias digitais a membros do PSL, tampouco à Jair Bolsonaro e seus familiares, uma vez que não há provas robustas disso⁸¹. Bem como, apesar de em escala significativamente menor, os mesmos também foram prejudicados em certas ocasiões pela difusão de desinformação.

Todavia, mesmo que tenhamos esbarrado no primeiro requisito, nos cumpre avançar, pois não se está diante de um julgamento de um determinado candidato ou partido, e sim na averiguação do impacto da propagação de desinformação no processo democrático, de forma que se mostra essencial avançarmos em direção ao segundo requisito, e com isso, analisar o impacto da desinformação no resultado do pleito eleitoral.

Em um sistema eleitoral majoritário para as eleições presidenciais como o Brasileiro, no qual sagra-se vencedor aquele obtiver metade mais um dos votos válidos, todos os votos são igualmente importantes sem distinção. Ocorre que com um eleitorado de aproximadamente 147.3 milhões de eleitores é difícil, se não impossível, determinar o que efetivamente define uma eleição (Brasil, 2018b).

No caso, nas eleições 2018, houve 104.838.753 votos válidos, no segundo turno do pleito presidencial. A eleição foi vencida pelo candidato Jair Bolsonaro que obteve 57.797.847 milhões de votos, enquanto seu adversário Fernando Haddad 47.040.906 votos, ou seja, eleição foi vencida por uma diferença superior a 10.5 milhões de votos⁸². Assim, afirmar que as milícias digitais difusoras de desinformação efetivamente decidiram a eleição

⁸¹ Não obstante haja aqueles que entendem em sentido contrário, Empoli (2022, p. 88) “comunicadores a serviço do candidato ultranacionalista Jair Bolsonaro driblaram os limites impostos aos conteúdos políticos no Facebook comprando milhares de números de telefone para bombardear quem utiliza o WhatsApp com mensagens e fake news”.

⁸² Conforme informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, no link: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-resultados/resultado-da-elei%C3%A7%C3%A3o?session=232199619388044>. Acesso em: 01 abr. 2024.

presidencial, não se mostra possível com base nos elementos até então existentes.

Todavia, apesar de ser questionável o impacto das milícias no efetivo resultado das eleições, o seu impacto nas práticas democráticas é evidente (Barret, 2019, p. 09). Conforme afirmam Lobô, Morais e Nemer (2020, p. 265) “a presença de tais milícias digitais impactou e pode impactar ainda mais as práticas democráticas, sobretudo, enquanto não houver alguma capacidade de regulação e controle”.

Portanto, apesar de conseguirmos notar que houve atuação de milícias voltadas a difusão de desinformação, em especial através de serviços da plataforma META, e que esta atuação impactou consideravelmente as práticas democráticas e a votação da eleição presidencial, não é possível atribuir a estas a vitória do ex-presidente Bolsonaro em 2018.

Tais eventos são atribuíveis em grande parte a ausência de qualquer regulação acerca do tema. O que fez com que a cascata desinformativa evoluísse de uma pequena queda d’água para cataratas. Portanto, podemos atribuir a estas milícias, a instauração de um ecossistema de desinformação, o qual representa o início de uma guerra político-narrativa no qual apenas um de nós tem direito de representar o país.

4.3 O FIM? – O USO DE DESINFORMAÇÃO NA ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2022.

Transcorrido um período eleitoral, adveio as eleições presidenciais de 2022, onde antes mesmo do registro de candidatura especulava-se uma disputa acirrada entre o até então presidente, Jair Messias Bolsonaro e o ex-presidente, Luís Inácio Lula da Silva.

Não bastasse esse confronto – entre um forte representante da esquerda, tido como um político liberal e sem forte vínculo religioso, e o comandante do país, tido como político conservador com estreitos laços à igreja evangélica – de dois inimigos jurados⁸³ ser uma receita para uma polarização extremada no

⁸³ Nesse ponto se opta por utilizar a expressão inimigos. Isso se dá em razão de que, como abordado na obra *Como as Democracias Morrem*, em eleições polarizadas, adversários políticos não se veem mais como rivais, e sim como inimigos, e assim negam a legitimidade de seus

cenário político nacional, havia, ainda o legado deixado pelas eleições de 2018 (Mendonça, 2021, p. 382).

Legado este que parece ter iniciado na *live* do Facebook, no dia 16 de setembro de 2018, onde Bolsonaro começou a atacar as urnas eletrônicas, a partir da alegação de insegurança destas e da fraude no voto eletrônico. Esta narrativa iniciada pelo candidato, permaneceu, mesmo após este ter vencido as eleições até meados de 2021, como forma de manter a temperatura política em alta⁸⁴.

A partir daí, em 2021, foi dada a largada na campanha de reeleição presidencial, ao menos informalmente, estimulando-se as alegações de fraude eleitoral nas urnas de maneira sistemática (Khalil, 2022, p. 240). Ao longo de novembro de 2020 a janeiro de 2022, a temática foi repostada no Facebook 394.370 vezes, que atingiu 111 milhões de contas (Rubio; Monteiro, 2024, p. 02)

Assim, se manteve a alta polarização decorrente do uso deliberado de desinformações, fomentado ao longo dos anos, a fim de manter a pressão no limite para estourar. O que representa condições essenciais a uma nova campanha desinformativa eficaz, conforme Gomes e Dourado

A guerrilha de desinformação mantém a temperatura política em alta, a atenção coletiva sobre o tema concentrada e os nervos à flor da pele e suscetíveis a qualquer novo estímulo, que são as condições fundamentais para a propagação viral em larga escala de qualquer narrativa falsa sobre qualquer assunto (2019, p. 07).

Com isso, o Tribunal Superior Eleitoral parecia ter reconhecido os efeitos à democracia decorrentes da disseminação de desinformação, razão pela qual editou a Resolução n. 23.610/2019, que estabeleceu que: mensagens eletrônicas e instantâneas devem identificar de maneira completa o remetente⁸⁵;

oponentes, que passam a ser vistos como alguém a ser exterminado. Assim afirma Levitsky e Ziblatt (2018, p. 76) “descrevem seus rivais como criminoso, subversivos, impatrióticos ou como uma ameaça à segurança nacional ou ao modo de vida existente”

⁸⁴ A estratégia de manter a temperatura política alta não se limitou a atos desinformativos no contexto eleitoral apenas. O Governo de Jair Bolsonaro usou a estratégia da disseminação de desinformações em plataformas de redes sociais como forma de governo, a fim de minar as instituições que são legitimadas a interromper e fazer cessar eventuais atos de ilegalidade de seu governo (Avrizter, 2021, p.17).

⁸⁵ Art. 33. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, por qualquer meio, deverão oferecer identificação completa da pessoa remetente, bem como dispor de mecanismo que permita à pessoa destinatária a solicitação de descadastramento e eliminação dos seus dados pessoais, obrigada a pessoa remetente a providenciá-los no prazo de 48 (quarenta e oito) horas

vedou o uso de disparos em massa sem consentimento dos destinatários⁸⁶; proibiu a contratação de pessoas físicas e jurídicas para realização de postagens de conteúdo eleitoral⁸⁷ (Brasil, 2019b). Essa resolução foi alterada posteriormente, pela Resolução n. 23.671, de 14 de dezembro de 2021, a qual previu que por determinação judicial eleitoral, requerida pelo Ministério Público seria possível fazer cessar a publicação⁸⁸ (Brasil, 2021b).

E, posteriormente, há 11 (onze) dias do segundo turno, foi editada a Resolução 23.714, de 20 de outubro de 2022, que previu a possibilidade do TSE atuar de ofício para determinar que: as plataformas procedessem a imediata remoção do conteúdo desinformativo, sob pena de multa⁸⁹; a suspensão temporária perfis e contas e proibição de novos registros por aqueles tidos como contumazes difusores de desinformação⁹⁰ (Marona, 2023, p. 67). Além da possibilidade de suspensão temporária do funcionamento da plataforma quando descumprir reiteradamente as determinações dessa resolução⁹¹ (Brasil, 2022b).

⁸⁶ Art. 34. É vedada a realização de propaganda:

II - por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso.

⁸⁷ Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes

§ 8º Incluem-se entre os tipos de propaganda eleitoral paga vedados pelo caput deste artigo a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para que realizem publicações de cunho político-eleitoral em seus perfis, páginas, canais, ou assimilados, em redes sociais ou aplicações de internet assimiladas, bem como em seus sítios eletrônicos.

⁸⁸ Art. 9-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinja a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.

⁸⁹ Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no caput, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão fundamentada, determinará às plataformas a imediata remoção da URL, URI ou URN, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da segunda hora após o recebimento da notificação.

⁹⁰ Art. 4º A produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, observados, quanto aos requisitos, prazos e consequências, o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. A determinação a que se refere o caput compreenderá a suspensão de registro de novos perfis, contas ou canais pelos responsáveis ou sob seu controle, bem assim a utilização de perfis, contas ou canais contingenciais previamente registrados, sob pena de configuração do crime previsto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

⁹¹ Art. 5º Havendo descumprimento reiterado de determinações baseadas nesta Resolução, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a suspensão do acesso aos serviços

Não bastasse isto, o TSE firmou acordos com as plataformas digitais a fim de evitar a disseminação de desinformação (Martins, 2023, p. 125). Além é claro de outras medidas adotadas pelo TSE, conforme relata Madruga, no enfrentamento da questão para as eleições municipais que permanecem em vigência, como:

Debate, seminários, campanhas televisivas (...); além de parcerias com agências de checagem e até com as principais redes sociais para combater a disseminação de informações falsas nas eleições; canais próprios para o eleitor denunciar irregularidades e até aplicativos que permitem ao cidadão o envio de fotos e vídeos em tempo real aos Tribunais Regionais eleitorais e aos membros do Ministério Público Eleitoral (“sistema pardal” – criado para receber denúncias da sociedade sobre irregularidades em campanhas eleitorais) (2022, p. 439-440).

Com isso, o problema das cataratas de desinformação política que pareciam estar resolvidas, pois ao contrário do pleito de 2018, haviam resoluções detalhadas, além de ter sido concedida uma maior flexibilidade para o deferimento do direito de resposta (Marona, 2023, p. 65).

Entretanto, não foi o caso, inicialmente pelo fato de que a Resolução n. 23.714, veio nos últimos dias do segundo turno, o que representou uma medida um tanto tardia, o que nos remete a celebre frase de Ruy Barbosa, no livro *Oração aos Moços*, (2019, p. 58) “Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”. De forma que sua validade para as eleições de 2022 foi limitada há poucos dias do segundo turno.

Ao contrário do imaginado, a eleição de 2022 representou uma ampliação da difusão de desinformação eleitoral (Martins, 2023, p. 125), aquilo que iniciou nas eleições anteriores, tornaram-se normalizadas como instrumento de campanha (Rubio; Monteiro, 2024, p. 02). De forma que se manteve em funcionamento a estrutura desinformativa anteriormente utilizada em 2018.

O debate eleitoral se afastou de temas vitais, de acordo com Santana (2023, p. 98), e deu enfoque no uso retórica das “Urnas eletrônicas fraudulentas, luta do bem contra o mal, guerra ao comunismo, guerra santa, fechamento de igrejas, perseguição a pastores, kit gay”.

da plataforma implicada, em número de horas proporcional à gravidade da infração, observado o limite máximo de vinte e quatro horas.

Em consulta a agência de checagem “Fato ou Fake”, se percebe que houve um aumento da difusão desinformação nestas eleições, os números chegaram, no segundo turno, a uma média de 500 alertas diários⁹². A temática desinformativa aproveitou a alta temperatura política e recrudescer a violência, como pode ser visto pelas acusações: de fraudes nas urnas e a própria eleição⁹³; fechamento das igrejas em caso de vitória de Lula⁹⁴ e sua associação ao diabo⁹⁵; envolvimento criminoso dos candidatos⁹⁶ e seus familiares⁹⁷; canibalismo⁹⁸ e pedofilia⁹⁹ pelo candidato Bolsonaro (Martins, 2023).

É bem verdade que a regulação eleitoral estabelecida pelo TSE - através das Resoluções n. 23.610/2019, 23.671/2021 e 23.714/2022 - conseguiu em grande parte dos casos retirar de circulação diversos casos de desinformação (Mota; Mota, 2023, p. 42).

Como no caso da Petição Cível n. 0601772-71.2022.6.00.0000 que determinou a imediata remoção de conteúdos identificados pelas URLs específicas que vinculavam o Partido dos Trabalhadores e Lula a organização criminosa PCC (Brasil, 2022c) e pela Petição Cível n. 0601386-41.2022.6.00.0000 que suspendeu a veiculação de propagandas que

⁹² Conforme matéria do site: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/20/tse-recebe-mais-de-500-alertas-diarios-de-fake-news-no-segundo-turno-das-eleicoes.ghtml>

⁹³ Conforme será abordado a seguir esta alegação foi reiterada diversas vezes, todavia para efeitos de comprovação neste momento colaciona-se link de 2 casos: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/eleicoes/noticia/2022/09/27/e-fake-que-video-mostre-fraude-em-urnas-em-sindicato.ghtml> e <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/eleicoes/noticia/2022/09/28/e-fake-que-urnas-chegaram-cheias-de-votos-antes-da-eleicao-em-cordeiro-rj.ghtml>

⁹⁴ <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/eleicoes/noticia/2022/10/07/e-fake-mensagem-que-diz-que-lula-declarou-que-ira-fechar-igrejas-em-2023.ghtml> e <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/eleicoes/noticia/2022/10/10/e-fake-que-lula-fez-post-defendendo-fim-do-cristianismo.ghtml>

⁹⁵ <https://youtube.com/watch?v=PBaa8UINtY>

⁹⁶ <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/eleicoes/noticia/2022/10/13/e-fake-que-bone-usado-por-lula-com-abreviacao-cpx-seja-referencia-a-facciao-criminosa-do-rj.ghtml> e

<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/eleicoes/noticia/2022/10/20/e-fake-que-lula-diz-em-video-que-chefe-do-traffic-vai-agendar-seus-compromissos-em-sp.ghtml>. Associação esta que foi feita inclusive pelo candidato Bolsonaro em debate, onde disse que “Lula, você esteve no Complexo do Alemão por estes dias. Não foi para ver o povo trabalhador, o povo ordeiro. 99% ou mais cidadãos de bem. Você esteve lá se encontrando com os chefes do narcotráfico, os chefões” conforme se verifica no link: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/eleicoes/noticia/2022/10/29/veja-o-que-e-fato-ou-fake-nas-falasdos-presidenciais-no-debate-da-globo-do-2o-turno.ghtml>.

⁹⁷ <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/eleicoes/noticia/2022/10/14/e-fake-video-em-que-bolsonaro-diz-que-michelle-foi-condenada-por-traffic-de-drogas.ghtml>

⁹⁸ <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/07/campanha-de-lula-resgata-video-de-2016-em-que-bolsonaro-disse-que-comeria-indigena-em-ritual-de-aldeia.ghtml>

⁹⁹ <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/15/pintou-um-clima-fala-de-bolsonaro-sobre-meninas-venezuelanas-repercute-e-gera-criticas-nas-redes.ghtml>

associassem Bolsonaro ao canibalismo (Brasil, 2022d), ambas concedidas em sede de liminar.

Entretanto, se percebe que por mais hercúleo que tenha sido o trabalho do TSE na edição e aplicação das referidas resoluções, estas serviram apenas para frear o uso da desinformação, e não o fazê-lo cessar. O Tribunal tratou a questão como um fenômeno singular, com isso trouxe regulações que tratavam a temática a partir de uma análise casuística, e não como um fenômeno estrutural (Barreto Junior, 2022b).

A desinformação política se consolidou, após as eleições de 2018 e a Pandemia de 2020, como um ecossistema muito bem articulado e estruturado para produção, publicação e difusão de desinformação (Santana, 2023, p. 98). Assim, se tornou uma questão estrutural, cuja a eficácia é inquestionável.

Ao analisar as verificações das 5 maiores agências de checagem de fatos - Fato ou Fake, Boatos.Org, Aos Fatos, Projeto comprova e Lupa – e buscar por atos desinformativos referentes a fraude as urnas nas eleições de 2022, no período entre 16 de agosto de 2022 e 30 de novembro de 2022¹⁰⁰, se encontrou um total de 98¹⁰¹ casos de desinformação¹⁰². Para delimitar essa amostra e garantir maior fidedignidade a realidade adotou-se um outro filtro, o de que somente seria abordado o conteúdo que tivesse sido analisado e tido como falso por três das cinco agências. De forma que sob essa filtragem se obteve um total de 14 casos, os quais podem ser consultados no quadro abaixo:

| Datas | Títulos atribuídos ¹⁰³ | Quem verificou |
|------------|---|---|
| 29.09.2022 | Urnas chegaram cheias de votos para Lula antes da eleição em Cordeiro - RJ | Aos Fatos; Boatos.org; Fato ou Fake; Projeto Comprova |
| 29.09.2022 | Urnas eletrônicas estão sendo preparadas para fraude no sindicato do PT | Aos Fatos; Boatos.org; Fato ou Fake |
| 02.10.2022 | Polícia Federal encontrou urnas com votos registrados antes das eleições, em Brasília | Aos Fatos; Fato ou Fake; Projeto Comprova |

¹⁰⁰ Período escolhido por marcar o início da propaganda eleitoral e um mês após o segundo turno do pleito presidencial.

¹⁰¹ Esse número aumenta para 134, se formos analisar cada uma das versões de cada caso, como feito pela agência Boatos.ORG.

¹⁰² Cujas falsidades foi atestada ao menos por uma das cinco agências.

¹⁰³ Título pode variar conforme a agência.

| | | |
|------------|--|---|
| 03.10.2022 | Barreiras, na Bahia, teve mais votos para Lula que número de habitantes | Aos Fatos; Boatos.org; Fato ou Fake; Lupa; Projeto Comprova |
| 04.10.2022 | Boletim de urna encontrado na rua em Curitiba prova fraude de votos não contabilizados para Bolsonaro nas eleições | Aos Fatos; Boatos.org; Lupa; Projeto Comprova |
| 14.10.2022 | Boletins de urna em vídeo provam que houve fraude eleitoral em MG | Aos Fatos; Boatos.org; Fato ou Fake |
| 29.10.2022 | O Globo recebeu do TSE resultado antecipado das eleições com vitória de Lula com 51,2% | Aos Fatos; Boatos.org; Lupa |
| 07.11.2022 | 5,1 milhões de votos foram roubados de Bolsonaro | Aos Fatos; Boatos.org; Fato ou Fake; Projeto Comprova |
| 08.11.2022 | Auditoria na Argentina comprova fraude nas urnas brasileiras | Aos Fatos; Boatos.org; Projeto Comprova |
| 08.11.2022 | Seção eleitoral 1212 de Toronto foi apagada e não registrou voto de eleitor de Bolsonaro | Aos Fatos; Boatos.org; Lupa |
| 09.11.2022 | Seção eleitoral de Miami não foi contabilizada nas eleições e prova fraude contra Bolsonaro | Aos Fatos; Boatos.org; Fato ou Fake |
| 10.11.2022 | Ministério da Defesa desmente nota do TSE, que disse que o Ministério de Defesa não encontrou fraudes | Aos Fatos; Boatos.org; Lupa |
| 16.11.2022 | Hackers quebraram código-fonte das urnas e descobriram fraude nas eleições | Aos Fatos; Boatos.org; Fato ou Fake |
| 21.11.2022 | STM dá 72 horas para Alexandre de Moraes explicar manipulações do TSE nas eleições 2022 | Aos Fatos; Boatos.org; Lupa |

Tabela 2: Tabela de casos checados pelo mínimo de 3 das 5 principais agências de checagem de fatos.

Fonte: Autoria da dissertação

Tais casos foram verificados pela estrutura montada pelo TSE e marcados como desinformações. Entretanto, essa contenção se limitou a cada versão desinformativa, de maneira que logo derrubado determinado ato, outro surgia em seu lugar, ou até mesmo o mesmo em outra plataforma.

Isso se dá em razão do ecossistema desinformativo contar com vasta capilaridade de atores e elevado financiamento, de forma que estabeleceu uma estrutura profissional de produção de desinformação. Assim, afirma Santana (2023, p. 105) “há um processo de produção profissional de conteúdo que

envolve muitos atores e um grande financiamento. Além disso, esse ecossistema se retroalimenta e está em interface com outros sistemas”.

Fato este que parece não ter sido levado em consideração pelo TSE nas resoluções ditadas e parcerias adotadas - apesar de possuir certa eficácia ao permitir a inibição, em parte, da desinformação. O Tribunal regulou a matéria a partir de plataformas singular, quando se tem um uso por multiplataformas. De maneira que quando o conteúdo for retirado de uma desta, já estará sendo replicado em outras (Bülow, 2023, p. 95).

Como resultado disso, parece que enquanto o Tribunal Superior Eleitoral cortava uma cabeça da desinformação, duas nasciam em seu lugar, e com isso a deixava mais forte, a exemplo do monstro da mitologia grega, a Hidra que somente era vencida quando cortada suas cabeças simultaneamente. Analogia que pode ser feita, a fim de assentar que é necessário que o Tribunal adote um enfrentamento sob a ótica das multiplataformas.

Assim, com a regulação dada para as eleições de 2022, a ação somente era realizada posteriormente a publicação do conteúdo desinformativo. De forma que só era possível se agir após já ter atingido inúmeras pessoas. Ocorre que tal *modus operandi* não oferece garantia de que eventual retificação da informação, marcação como desinformação ou remoção em razão disso vá atingir a todos que foram atingidos pela publicação original.

Ademais, a própria lógica empregada nos capítulos anteriores nos permite acreditar que não terá o mesmo alcance, pois, conforme demonstrado, explicações detalhadas, estruturadas e fundamentadas não são impulsionadas pelos algoritmos das plataformas, como a desinformação e a propaganda negativa o são. Como vem atestado pelo Min. Benedito Gonçalves, na AIJE n. 0600814-85.2022.6.00.0000, (Brasil, 2023b, p. 287) “uma nota reiterando uma verdade já conhecida não consegue competir com a excitação provocada pela mentira novidadeira”.

Não bastasse isto, mesmo aqueles que tiveram acesso à informação de que eventual postagem recebida anteriormente consistia em desinformação, não há garantia de qual dos fatos o destinatário da informação irá acreditar (Santos; Traumann, 2022, p.129). Inclusive, em climas polarizados, como o do período eleitoral brasileiro, é possível que eventual retificação somente venha reforçar a crença no conteúdo desinformativo (Lewandowsky; Ecker; Cook, 2017, p. 355).

Além disso, a inefetividade do modelo de enfrentamento de lidar com a desinformação posteriormente a sua publicação vem comprovada desde 2018, por Pereira, Bueno, Nunes e Pavão (2022, p. 2188) que concluíram que “Drawing on a survey experiment during the 2018 election in Brazil, we find that fact-checking corrections in Brazil are ineffective at reducing misinformation”. No caso brasileiro a correção de fatos desinformativos parece ter apenas o condão de inflar a polarização política existente.

Parece que - embora o TSE tenha levado até os últimos dias do segundo turno para perceber essas falhas na regulação, porém sem conseguir resolvê-las, apesar de ter tentado – o Partido dos Trabalhadores o percebeu. A solução adotada pelo PT foi simples, porém eficaz, adotou a mesma estratégia que a campanha de Jair Bolsonaro (Barbarela, 2023, p. 146-149). Conforme relata Martins:

A esquerda, ainda surpreendida com o tamanho do inimigo, contava, para isso, sobretudo com a liderança do deputado federal André Janones, e também lançou mão de acusações em torno da religião, ameaças mais ou menos veladas, além da adoção de uma distribuição centralizada de conteúdos, muitos deles com estética "memetizada" (2023, p. 129).

A adoção desta estratégia pela campanha de Lula parece ter equilibrado a guerrilha desinformativa. Com isso, no segundo turno, o PT lançou a associação do candidato Bolsonaro a pedofilia, fato que repercutiu de maneira significativa das plataformas. Como consequência, na etapa decisiva das eleições, a campanha de Bolsonaro foi forçada a deixar o ataque e partir para a defesa, e com isso perdeu espaço (Marins; Barbarela; Souza; Gonzales, 2022).

No dia 30 de outubro de 2022, o candidato Luís Inácio Lula da Silva venceu as eleições presidenciais com 1,8% de vantagem dos votos. O que nos leva a pergunta: o uso de desinformação através das plataformas de redes sociais foi decisivo para a eleição? Não se pode afirmar, todavia é inegável que o uso desta influenciou de maneira significativa as eleições presidenciais daquele ano, bem como impactou a democracia.

Assim, apesar da movimentação do TSE para regular o uso de desinformação através de plataformas digitais, esta não serviu para fazer cessar sua eficácia pelos motivos acima expostos. De forma que não é possível se

considerar a questão devidamente regulada, e com isso, aquilo que deu a entender que poderia representar o fim da desinformação política através de plataformas digitais, ou ao menos, a sua redução a uma questão secundária, representou apenas mais um capítulo desinformação em nossa história democrática.

4.4 O MEIO, O PÓS-ELEIÇÃO E AS CONSEQUÊNCIAS – O CAMINHO MALDITO E A TENTATIVA DE GOLPE DE 08 DE JANEIRO DE 2023

Durante algumas horas – entre os dias 30 e 31 de outubro de 2022 – se pensou que a eleição havia encerrado. Esse pensamento, embora tecnicamente correto, não se mostrou tão acertado com a realidade dos dias seguintes. Para se analisar este ponto, é necessária uma certa digressão a eleição de 2018.

Quando Jair Bolsonaro foi eleito em 2018 muito se questionou o que isso representava para a democracia brasileira? A resposta nos é dada por Santos e Barbosa:

O resultado eleitoral de 2018 abalou os alicerces da democracia brasileira. Senão por outro motivo, porque o crescimento da extrema direita, militarizada e fundamentalista, defensora da ditadura e inimiga da ciência levou a presidência um candidato que abertamente prega contra os princípios da Constituição de 1988 (2023, p. 83).

Ao longo de seu mandato, Bolsonaro instituiu aquilo que é chamado, pelos cientistas políticos, de governo-movimento, que se estabelece a partir da produção constante de conflito criado pelo governo. Esse modelo consiste em um enfrentamento permanente de outros atores políticos ou politizados, classificando-os como inimigos e ilegítimos enquanto mantém sua base eleitoral em estado de contínua agitação e excitação pelo representante do movimento, no caso o presidente, que é a figura central (Couto, 2021, p. 42-44).

Essa prática é evidente pelos inúmeros ataques de Bolsonaro aos Ministros do TSE e STF – em especial aos Min. Alexandre de Moraes, Edson Fachin e Luis Roberto Barroso – que começaram tão logo vencida a eleição de 2018 com as alegações de fraude nas urnas, iniciada e difundida pelo próprio presidente, e mantida a retórica até a presente data (Veiga, 2021, p. 391).

A adoção dessa prática serve a manter o terreno fértil a propagação de desinformação – pois parece que Bolsonaro antes mesmo de assumir a

presidência em 2018, já estava a pensar em sua reeleição em 2022 – pois mantém sua base eleitoral mobilizada. Assim, afirma Mendonça (2021, p. 388) “também contribui para minar o valor da discussão pública a construção de uma estrutura beligerante voltada a atacar desafetos e a disseminar inverdades contra eles”.

Sob essa ótica foi o governo Bolsonaro. Chamo a atenção que ao longo dos três primeiros anos do mandato, mesmo no período da pandemia, o próprio presidente manteve acesa a tocha da fraude nas urnas, na eleição de 2018 e sua preocupação com isto para a eleição seguinte, através das plataformas digitais (Avritzer, 2021, p. 17). Diante da preocupação com uma campanha voltada a fraude as urnas nas eleições de 2022, em um terreno já altamente polarizado, o Min. Edson Fachin, na abertura da sessão informativa para embaixadas, em 31 de maio de 2022, onde retrata esta questão no contexto latino americano:

Na América Latina, em particular, os arremessos populistas incluem, em vários de seus países, investidas contra o sistema eleitoral, incluindo propostas disparatadas de reforma dos institutos eleitorais; acusações levianas de fraude, que conduzem a semanas de instabilidade política no período pós-eleitoral; e ameaças contra a integridade física e moral de autoridades. O enredo é sempre o mesmo: buscar a conturbação e incutir a desconfiança entre os espíritos mais desavisados, para minar a legitimidade dos eleitos e da própria vida democrática. Atacar o sistema eleitoral dessa maneira é atacar a própria democracia (2022, p. 4)

Em resposta a isso, Bolsonaro de forma antecipada deu início a sua campanha eleitoral, através da reunião do dia 18.07.2022, no Palácio da Alvorada, transmitida pela TV Brasil e pelas contas do presidente na plataforma Meta.

Na ocasião, o presidente retomou a suposta fraude as urnas no 1º turno das eleições de 2018¹⁰⁴, a fim de alertar ao risco de reiteração disso em 2022, que poderia não levar o candidato mais votado a ser proclamado eleito, o que seria possível pelo fato das urnas eletrônicas serem inauditáveis. Afirmou ainda que hackers obtiveram acesso ao código fonte, e o usaram para alterar nomes de candidatos e transferir votos de um candidato para outro, o que foi acobertado pelo TSE.

¹⁰⁴ Onde alega que venceu as eleições ainda no 1º Turno.

A ideia por trás dessa live/reunião era aumentar a polarização e fomentar na base o gatilho da urgência em uma mobilização a fim de evitar que a fraude ocorrida em 2018, pudesse impedir sua reeleição em 2022. Conforme salienta o Min. Benedito Gonçalves, em seu voto na AIJE n. 0600814-85.2022.6.00.0000, (Brasil, 2023b, p. 320) “O discurso ativou sentimentos negativos, de que a democracia está em risco por conta de um sistema corruptível, e que era preciso fazer algo para impedir que o pior ocorresse”.

Essa retórica foi mantida pela base eleitoral de Bolsonaro ao longo do período de campanha em ambos os turnos da eleição, bem como após o encerramento desta. O que pode ser verificado no capítulo anterior em que se demonstra que o assunto alvo de maior desinformação foram as diversas acusações de fraudes nas urnas. Importante se ressaltar que outras inúmeras versões referentes a desinformação nas urnas persistiram sendo postadas nos anos anteriores do mandato, e após o período da amostra.

Deve-se ter em mente que a *live* referida não foi o único ato desta estrutura de governo-movimento adotada pelo presidente Bolsonaro. Cita-se o pronunciamento do presidente em relação ao chamado inquérito das fake news. Onde disse que o Supremo ultrapassou o limite; acusou o Ministro Celso de Mello de crimes por ter levantado o sigilo da reunião ministerial do dia 22 de abril de 2020. Ainda salientou que “ordens absurdas não se cumprem” e que “nós temos que colocar um limite nessas questões” (Bolsonaro, 2020a).

Nisso Bolsonaro se enquadra com um membro de sua base, numa tentativa de manter-se como um soldado de sua própria causa. Identificação esta que para Musse (2021, p. 63) “passa pela mobilização de afetos como o medo, o ódio e o ressentimento social”. Com isso Bolsonaro reforça seu poder perante as demais instituições, com o apoio popular de sua base, para criar um caldo de cultura a pressioná-las, pois amparado na lógica de que o povo – representado por ele – é supremo (Avritzer, 2021, p. 17).

Além disso, o presidente compareceu em inúmeras manifestações, ao longo de seu mandato, que atacavam os demais poderes, ao Estado Democrático de Direito e a própria Constituição (Couto, 2021, p. 34). Bem como

diversas *lives* em suas plataformas digitais¹⁰⁵, conforme asseverou o Min. Benedito Gonçalves (Brasil, 2023b, p. 320).

Chama-se atenção ao discurso de Bolsonaro, no dia 19 de abril de 2020, em manifestação na frente do quartel do exército em Brasília. Na ocasião sua base eleitoral pedia em faixas e gritos pela intervenção militar com Bolsonaro e o fechamento do poder legislativo e do Supremo Tribunal Federal. O presidente subiu numa camionete e proferiu seu discurso onde disse “Eu estou aqui por que acredito em vocês. Vocês estão aqui por que acreditam no Brasil (...) E vamos fazer o que for possível para mudar o destino do Brasil” (Bolsonaro, 2020b).

Tais manifestações, tida por muitos como meras bravatas, acabaram por se agravarem. No dia 30 de outubro após ser proclamada a vitória do presidente Lula, Bolsonaro não reconheceu de sua derrota, tampouco ligou a seu oponente para parabenizá-lo¹⁰⁶, na verdade ficou silente até o dia 01 de novembro às 16h35min. Neste momento, já havia sido montado um acampamento para protestos em frente ao Quartel General do Exército, conforme documentado pelo Min. Alexandre de Moraes, em seu voto, na Ação Penal - AP n. 1.060 (Brasil, 2023c, p. 30).

Quando finalmente se manifestou para agradecer os votos recebidos, não houve o uso de qualquer expressão que indicasse a derrota¹⁰⁷. Entretanto,

¹⁰⁵ Em especial no Facebook, e compartilhadas no WhatsApp, pois são as redes com maior predomínio da base de Bolsonaro (Martins, 2023, p. 123).

¹⁰⁶ Algo que pode parecer trivial, todavia consiste em prática reiterada em nossa democracia, bem como em outras democracias consolidadas (Levtisky; Ziblatt, 2018). O não reconhecimento da derrota através da parabenização do oponente, não constitui violação a nenhuma norma, todavia pode ser reconhecida como jogo duro constitucional, ou seja, a adoção de práticas e permissões constitucionais para fins inconstitucionais (Tushnet, 2004).

¹⁰⁷ Integra do discurso consiste em: Quero começar agradecendo os 58 milhões de brasileiros que votaram em mim no último dia 30 de outubro. Os atuais movimentos populares são frutos de indignação e sentimento de injustiça de como se deu o processo eleitoral. As manifestações pacíficas sempre serão bem-vindas, mas os nossos métodos não podem ser os da esquerda, que sempre prejudicaram a população, como invasão de propriedades, destruição de patrimônio e cerceamento do direito de ir e vir. A direita surgiu de verdade em nosso país. Nossa robusta representação no Congresso mostra a força dos nossos valores, Deus, pátria, família e liberdade. Formamos diversas lideranças pelo Brasil. Nosso sonho segue mais vivo do que nunca. Somos pela ordem e pelo progresso. Mesmo enfrentando todo o sistema superamos uma pandemia e as consequências de uma guerra. Sempre fui rotulado como antidemocrático e, ao contrário dos meus acusadores, sempre joguei dentro das quatro linhas da Constituição. Nunca falei em controlar ou censurar mídia e as redes sociais. Enquanto presidente da República e cidadão, continuarei cumprindo todos os mandamentos da nossa Constituição. É uma honra ser o líder de milhões de brasileiros que, como eu, defendem a liberdade econômica, a liberdade religiosa, a liberdade de opinião, a honestidade e as cores verde e amarela da nossa bandeira. Muito obrigado. Disponível no link: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/11/01/bolsonaro-reconhece-derrota-ao-agradecer-votos-e-autorizar-ministro-a-iniciar-transicao-de-governo.ghtml>. Acesso em 15 mai. 2024.

Bolsonaro (2022) fez questão se dirigir em defesa de sua base ao dizer que “Os atuais movimentos populares são frutos de indignação e sentimento de injustiça de como se deu o processo eleitoral”. Nisso, deixa clara a culpa do processo eleitoral no resultado das eleições e mantém seus seguidores mobilizados, por meio do mesmo discurso lançado ao longo de sua campanha, conforme constatado no voto do Min. Benedito Gonçalves (Brasil, 2023b, p. 316).

Instalados os acampamentos, iniciaram-se uma larga escada de protesto, com bloqueio de vias públicas e estradas, além de atos violentos, conforme enumerado no voto do relator da AP 1.060, Ministro Alexandre de Moraes (Brasil, 2023c, p. 31-33).

No dia 22 de novembro de 2022, o Partido Liberal de Bolsonaro convocou entrevista coletiva para informar do ajuizamento¹⁰⁸ de representação no TSE para invalidar os votos obtidos em urnas de modelos anteriores a 2015, que teriam apresentado mal funcionamento¹⁰⁹. Assim, se incitou os acampamentos¹¹⁰, o que culminou na convocação, no dia 03 de janeiro de 2023, para irem ao Congresso Nacional, no movimento intitulado de Tomada do Poder pelo povo no dia 08 de janeiro de 2023 (Brasil, 2023c, p. 34).

No dia 08 de janeiro de 2023, aproximadamente as 14h25min teve início a marcha em direção à Praça dos Três Poderes. Pouco mais de uma hora após, a sede destes pilares da democracia – Congresso Nacional, Palácio da Alvorada e o Prédio do Supremo – haviam sido tomados e depredados sob os gritos de “foi invadido, tomamos posse, a casa é nossa” e pedidos de intervenção do exército para que demonstrasse as fraudes ocorridas nas urnas (Leal, 2024, 00min04s-00min09s).

A retórica adotada pelos manifestantes foi aquela própria instituída pelo presidente, quatro anos atrás e mantida ao longo de todo seu mandato. E

¹⁰⁸ Em depoimento junto à Polícia Federal, o presidente do Partido Liberal, o senhor Waldemar da Costa Neto afirmou que a representação foi ajuizada diante da pressão de Bolsonaro e de deputados do partido. (Brasil, 2024, p. 1021). A íntegra pode ser acessada no link: poder360.com.br/poder-flash/leia-a-integra-do-depoimento-do-waldemar-costa-neto-a-pf/. Acesso em 20 de mai. de 2024.

¹⁰⁹ Maiores informações podem ser obtidas no link: <https://www.jota.info/eleicoes/pl-questiona-no-tse-votos-em-urnas-eletronicas-antigas-moraes-pede-relatorio-completo-22112022#:~:text=A%20coliga%C3%A7%C3%A3o%20de%20Bolsonaro%20pediu,turno%20das%20elei%C3%A7%C3%B5es%20de%202022>. Acesso em 17 mai. 2024.

¹¹⁰ A representação foi extinta por inépcia a inicial, tendo o Ministro Alexandre de Moraes avançado no mérito para concluir que a ação foi ajuizada sem quaisquer indícios e circunstâncias que a justificassem (Brasil, 2022f, s.p.).

alimentada por sua estrutura de desinformação voltada a polarização¹¹¹ (Brasil, 2023c, p. 34). Conforme pode ser observado na entrevista de Sheila Mantovanni – participante das manifestações, concedida a agência Lupa para confecção do documentário 08 de janeiro – onde relata que foram norteados pelas ideias de Bolsonaro, e acreditavam que as eleições haviam sido fraudadas, pela alteração do código fonte, devendo o exército intervir como resposta constitucional (Leal, 2024).

Esse exato fundamento havia sido apresentado anteriormente por Bolsonaro na reunião, transmitida pelas plataformas digitais, no dia 18.07.2022, que para Benedito Gonçalves flertou com o golpismo (Brasil, 2023b, p. 321).

Deve se deixar claro que as referidas manifestações não podem ser tidas como simples protestos, decorrentes do direito à liberdade de expressão. O que pode ser extraído da própria transmissão pelos manifestantes em plataformas digitais onde fica clara que almejavam, de acordo com o presidente do Senado Federal Rodrigo Pacheco (Brasil, 2023d, s.p.), “atacar o governo recém-empossado e o próprio Estado Democrático de Direito, que vigora em nosso País desde a Constituição Federal de 1988”.

Condutas estas tipificadas penalmente nos art. 359-L¹¹² e 359-M¹¹³ do Código Penal, como abolição violenta do Estado Democrático de Direito e Golpe de Estado. E, que de maneira indiscutível, devem ser classificados como um Golpe à Democracia Brasileira e a própria Constituição Federal, movidos pelo ódio e irracionalidade, derivados da desinformação e polarização, conforme salientado pela Ministra Rosa Weber (2023, p. 7), em seu discurso de instalação do ano judiciário de 2023, ao afirmar que as “sedes dos três pilares da democracia brasileira, foram alvo de ataque golpista e ignóbil”.

Tais acontecimentos parecerem ser melhor retratados pela seguinte imagem, que apesar de simbólica, representa a gravidade dos fatos:

¹¹¹ Válido fazer o uso das palavras de Macedo Júnior (2021, p. 261) “as *fake news* não só podem contribuir com a polarização política de uma sociedade, mas também aumentar um sentimento de intolerância e frustrar o processo eleitoral”.

¹¹² Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais. (Incluído pela Lei n. 14.197, de 2021.

¹¹³ Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído.



Figura 2: Constituição da República Federativa do Brasil queimada.
Fonte: Joedson Alves, Agência Brasil – EBC.

Com o passar dos anos¹¹⁴, o conceito de golpe parece ter evoluído de uma tomada armada, atentatória a ordem jurídica a fim, obter o poder ou conservar-se¹¹⁵, em geral através dos militares¹¹⁶ para uma técnica mais ardilosa, e talvez ainda mais destrutiva. Nesta a prática do golpe explora as falhas estruturais de nosso sistema para atingir seus objetivos. Assim, é o magistério de Bignotto:

No século XIX, a ideia de golpe de Estado foi compreendida como “atentado às leis e à Constituição”, uma ruptura da ordem jurídica para tomada ou conservação do poder. No século XX, acresce-se mais uma camada de análise ao fenômeno: os golpes passam a ser pensados como técnica. Assim, em dadas circunstâncias, sujeitos motivados a tomar o poder engendram uma atuação tática para se aproveitar de uma fragilidade do sistema, algo que tem tido mais importância que uma concepção amadurecida de estratégia política (2021, p. 34).

¹¹⁴ A partir da metade da década passada, a ciência política global parece ter antecipado a ameaça à democracia representada pelo uso de desinformação e o fomento a polarização, além de inúmeros livros foram publicados por autores renomados a fim de encontrar esse avanço.

¹¹⁵ Conforme afirma Przeworski (2020, p.44) “O sonho de todos os políticos é conquistar poder e preservá-lo indefinidamente”. A diferença é que apenas os autoritários agem.

¹¹⁶ Ao longo do século passado, diversas democracias colapsaram devido a ação de grupos armados, como a brasileira, argentina, peruana, uruguaia entre outras. Todavia, apesar de ser um modelo, em tese, superado temos registro do colapso democrático por este meio no Egito em 2013 e na Tailândia em 2014 (Levisky; Ziblatt, 2018, p. 15)

Esse novo modelo de golpe não é aplicado pelas forças militares, e sim por representantes eleitos que chegam democraticamente ao poder, e usam do sistema para nele se perpetuarem (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 15).

Isso pode ocorrer de forma rápida como na República de Weimar – onde havia sido instaurado uma sociedade polarizada, mas desinteressada na política – que nomeou de maneira legal Adolf Hitler como Chanceler¹¹⁷ e este a tomou para si em pouco menos de um mês, logo após o incêndio do Palácio de Reichstag, sede do Parlamento Alemão (Przeworski, 2020, p. 75-76). Em outros casos, a democracias decaem em etapas, através de atos aparentemente inofensivos, o que se denomina de regressões constitucionais. E, desta forma são invisíveis até que aconteçam (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 16).

Este último modelo em regra adota um inimigo inexistente, a fim de justificar seus atos mais agressivos. No caso da Venezuela Chavista o inimigo era a elite governante corrupta. Já no Brasil, resgatou-se o Golpe de 1964, e se tomou como inimigo a ameaça comunista, ou como prefere Bignotto (2020, p. 236) em sua crítica o “o comunismo fantasmático”.

A regressão constitucional no caso brasileiro repousa nos constantes ataques às urnas eletrônicas, aos demais poderes e a oficialização de uma estrutura governo-movimento voltado a difusão de desinformação pelas plataformas digitais – as quais predominaram ao diário oficial da união como meio de comunicação governamental – a fim de manter acessa a brasa da luta anticomunista e com isso fomentar uma sociedade polarizada. Essa é a conclusão do voto do Ministro Benedito Gonçalves, na AIJE n. 0600814-85.2022.6.00.0000:

Do ponto de vista pragmático, o primeiro investigado (Jair Bolsonaro) fez a semeadura de pensamentos intrusivos relativos a uma imaginária fraude eleitoral praticada com conivência do TSE. Fez germinar a ideia, fundada em informações falsas, de que algo precisaria ser tentado para evitar que resultados fossem manipulados em 2022. Lamentou que tivessem sido arrancados os brotos promissores do voto impresso e podou as sugestões das Forças Armadas. Sugeriu que salvar a colheita poderia exigir dele abandonar as quatro linhas da Constituição. Os frutos previsíveis eram a desconfiança, o conspiracionismo, o medo e o estado de urgência.

¹¹⁷ Na época de nomeação, os grandes nomes da política alemã, imaginavam que Hitler seria seu fantoche, uma simples face diversa para as mesmas vozes (Przeworski, 2020, p. 77).

Não é de surpreender que, no meio desses frutos, aparecessem ideias radicais de ruptura do sistema, com a falsa crença de que poderiam ser um novo terreno para plantar sua visão de democracia e liberdade (2023, p. 335-336) (grifos do autor)

Foi instaurado um estado de caos informacional, agravado ainda por ser planejado e advindo do discurso do Presidente, conforme frisado pelo Min. André Ramos Tavares, em seu voto na já citada AIJE (Brasil, 2023b, p. 04). Sob a ótica de que corrompida a eleição – em uma sociedade polarizada que vive uma guerra civil desinformativa – abandonou-se os princípios republicano e democrático (Bignotto, 2020, p. 230).

Na obra multicitada, *Como as Democracias Morrem*, os autores referem que atualmente a morte democrática se dá por meio de exploração das falhas do sistema, ou seja, retrocessos constitucionais, e não mais por golpes armados (Levitski; Ziblatt, 2018, p. 17). Entretanto, o caso brasileiro, parece ser diferenciado, pois conta com a união de ambos os modelos de golpe, ou seja, conta com a exploração das fragilidades do sistema por um representante eleito, Bolsonaro, e após conta com uma tentativa de golpe civil armado e violento, fomentado por um governo militarizado.

Dito isso, é imperioso concluir que houve uma tentativa de golpe que pregava a volta do governo ditatorial, em busca de reencontrar com os piores dias de nosso passado, conforme afirma o Min. Luis Roberto Barroso em seu voto na Ação Penal n. 1.060 (Brasil, 2023c, p. 293).

Algo que claramente a Constituição Federal ao instaurar seu regime democrático não permite. De forma que a tentativa de golpe de 08 de janeiro de 2023, configura nítida afronta ao texto constitucional, que embora não perfeito, não admite descumprimento ou afronta.

Necessário se rememorar o discurso histórico de Ulysses Guimarães (1988), no dia 05 de outubro de 1988, ao promulgar a Constituição Federal “Traidor da Constituição é traidor da Pátria. Conhecemos o caminho maldito. Rasgar a Constituição, trancar as portas do Parlamento, garrotear a liberdade ...”. A Constituição foi traída e a democracia foi vilipendiada.

Tudo abordado até aqui, nos remete ao questionamento, feito em 1954, por Florestan Fernandes, que novamente se reitera em nossa história, a democracia brasileira está em risco? A resposta é afirmativa enquanto não se

conseguir regular a devida foram a *weaponização* das plataformas digitais para propagação de desinformação e hiperpolarizar a sociedade.

5. A RELAÇÃO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A DEMOCRACIA: A CONSTANTE TENSÃO/DEPENDÊNCIA

5.1 O DIREITO A LIBERDADE E SUA RELAÇÃO COM A DEMOCRACIA

A definição da expressão liberdade é algo que encontra diversos sentidos, a depender do critério adotado. Em uma abordagem em sentido fático, a liberdade remete a ausência de impedimento de locomoção de coisas e pessoas. As demais abordagens não fogem deste parâmetro, todavia empregam características próprias. Destas cumpre chamar a atenção a liberdade em sentido jurídico que consiste na ausência de uma proibição de ação ou de ordem impondo determinado comportamento (Martins Neto, 2006, p. 163-165).

Em sentido jurídico a liberdade consiste em uma autorização normativa de agir, quando ausentes normas proibitivas ou mandamentais de ação, e engloba ainda a liberdade de não agir.

Diversas são as obras e classificações da liberdade, dentre as quais chama-se a atenção a divisão entre a liberdade dos antigos e a dos modernos elaborada por Benjamin Constant. Os antigos tinham a liberdade como o direito de participação ativa na sociedade, com isso podiam interferir na esfera pública. Ao passo em que os modernos se preocupam com as liberdades em sentido privado, asseguradas aos indivíduos (Constant, 1985).

A distinção feita por Constant é continuada por Berlin, que a rotula como liberdade negativa, consistente na proteção do homem agir sem intervenção, que equivale a liberdade dos modernos. E, na liberdade positiva, que compreende que o cidadão tome controle e domínio de si, e atue na esfera pública, equivalendo a dos antigos (Berlin, 2002).

No dia 05 de outubro de 1988 ecoou novamente a voz da liberdade de norte a sul, leste a oeste do país. Ao promulgar a Constituição Federal de 1988, o presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulysses Guimarães (1988, s.p) fez questão de salientar que “quando após tantos anos de lutas e sacrifícios promulgamos o Estatuto do Homem da Liberdade e da Democracia bradamos

por imposição de sua honra”. Ao se referir a liberdade, o constituinte está a falar tanto daquela dos modernos quanto a dos antigos, como a positiva e a negativa (Canotilho, 2023, p. 04).

O discurso aliado ao conteúdo do novo texto constitucional deixou clara a importância de ambos os institutos para a ordem jurídica nacional. A Constituição atual foi além das anteriores – não obstante todas tenham positivado o direito à liberdade como fundamental – e estabeleceu um longo rol de liberdade em seu texto, como nenhuma outra.

A liberdade foi positivada não só em espécies, mas também de forma geral, prevista no art. 5º, *Caput*, da Constituição Federal, quando prevê que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (Brasil, 1988, s.p.)

Esta concepção de liberdade exerce função interpretatória e integratória do sistema de espécies e identificação daquelas implícitas na ordem constitucional. Nas palavras de Sarlet e Vale (2023, p. 165) a liberdade em sentido geral “sempre cumpriu o relevante papel de reforço institucional para a garantia das liberdades e para a construção da democracia no país”. Este direito de reserva, por assim dizer, consiste na opção de agir ou não agir como se quiser (Alexy, 2008, p. 343).

O Constituinte de 1988 trouxe também diversas liberdades específicas ao longo de seus incisos, conforme bem afirmam Sarlet e Vale (2023, p. 163) “liberdade de manifestação de pensamento, liberdade de informação e de imprensa, liberdade de exercício profissional, as liberdades religiosa, artística e cultural, a liberdade de associação etc”.

Isso se dá diante da necessidade de uma democracia republicana de ser amparada por um amplo catálogo que concilie as liberdades em geral e específicas, tanto no sentido antigo como moderno (Canotilho, 2023, p. 5). Ou seja, a democracia pressupõe a existência de um rol de amplas liberdades que assegurem o direito do cidadão de influir na esfera pública e a defesa deste cidadão perante o Estado e particulares, além é claro de um soldado de reserva que sirva a defender estas necessidades.

Dentre este rol de direitos, alguns ganham destaque na relação com a democracia, como a liberdade de manifestação do pensamento, pois Dahl, conforme anteriormente salientado, – ao estabelecer sua definição de democracia – exige que dentre outros elementos, tenham eleições livres e justas, liberdade de expressão e informação alternativa assegurada por lei (Dahl, 2012, p. 350-352).

Constatação esta que é encontrada na maioria dos votos da ADPF 572 que julgou constitucional o inquérito das Fake News. O Ministro Alexandre de Moraes deixa clara a essencialidade da liberdade ao regime democrático (Brasil, 2020, p. 152). O que vem igualmente ressaltado no voto da Ministra Carmem Lucia (2020, p. 225) quando afirma que a “Liberdade de expressão é gênero de primeira necessidade na democracia”.

Há, portanto, uma relação de dependência entre os direitos de liberdade e a democracia, pois aqueles possibilitam ao cidadão que aja de forma exigida para que haja um regime democrático, de mesma forma que a democracia é quem assegura a proteção e o respeito a estes direitos.

5.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO TENSIONAMENTO DA DEMOCRACIA

5.2.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Após anos de uma sangrenta ditadura militar, que cerceou diversos direitos fundamentais – em especial aqueles ligados à liberdade – o Constituinte previu um amplo catálogo de direitos fundamentais (Sarlet, 2023, p. 64). Este período é muito bem representado pela metáfora em face da censura, posta na música Cálice, de Chico Buarque de Holanda, qual foi proibida logo após seu lançamento, numa clara violação a liberdade de expressão (Sarmiento, 2006, p. 01).

Marcado pelas recentes e profundas cicatrizes da ditadura militar, o Constituinte demonstrou especial preocupação com o direito à liberdade expressão, ao estabelecer de forma enfática – inclusive redundante – os direitos

de liberdade nos art. 5º, inciso IV¹¹⁸, de manifestação do pensamento ou simplesmente de expressão; inciso X¹¹⁹, artística, intelectual científica e de comunicação; Inciso XIV¹²⁰, de comunicação; e nos art. 220, *caput*¹²¹, a garantia de manifestação do pensamento, de expressão, informação e criação; no §1º¹²², a liberdade de informação jornalística; no §2º¹²³, proibição de censura de qualquer natureza (Toffoli, 2021, p. 36).

A proteção da liberdade de manifestação do pensamento é assegurada também no âmbito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no art. 13.1, que assegura a todos o direito à liberdade de expressão de pensamento, nele compreendida a busca, o recebimento e a difusão de informações e ideias (Brasil, 2022e, p. 285). De mesmo modo há previsão nesse sentido no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos¹²⁴, de 1966 (Brasil, 1992), do qual Brasil é signatário. Além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948¹²⁵ (Nações Unidas, 1948).

Abordar-se-á o tema através de uma abordagem única, a que adota a liberdade de expressão como um gênero, do qual são espécies as liberdades acima referidas (Sarlet; Weingartner Neto, 2023, p. 56).

Para Luís Roberto Barroso, tal direito consiste em tutelar (2004, p. 17) “o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento”. Sarlet e Weingartner Neto (2023, p. 58) o define como “a liberdade de exprimir opiniões, portanto, juízos de valor a respeito de fatos, ideias”.

¹¹⁸ IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

¹¹⁹ X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

¹²⁰ XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional

¹²¹ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

¹²² § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

¹²³ § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

¹²⁴ Art. 19. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa, artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

¹²⁵ Art. 19. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independe de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

Ante a memória da ditadura, conforme sustenta o Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto na ADI n. 4.815¹²⁶ - onde houve uma série de proibições quanto a manifestações acerca de determinados temas, de forma que se pairava o temor da censura sob os cidadãos, ao menos para aqueles que não eram banidos de se manifestarem – se concedeu uma posição preferencial a tal direito (Brasil, 2015, p. 145).

Em razão disso, a *prima facie* assegura ao cidadão qualquer manifestação sobre qualquer conteúdo, salvaguardado constitucionalmente, independente da popularidade do conteúdo da posição defendida (Sarmiento; Osório, 2023, p. 211). Isso vem bem retratado na fala da Ministra Carmen Lúcia, em seu voto na ADI 4.815 (2015, p. 20) “Na ciranda de roda da minha infância, alguém ficava no centro gritando: “cala a boca já morreu, quem manda em minha boca sou eu”.

A Constituição Federal de 1988 fez questão de colocar a lápide para registrar o fim “do cala a boca” e da censura. Isso vem comprovado não só pela conclusão dada no julgamento da referida ADI, como pelo julgamento da ADPF n. 187¹²⁷, de relatoria do Ministro Celso de Mello, que permitiu a realização da dita “Marcha da Maconha”, a fim de permitir manifestações em busca da descriminalização do uso de maconha, em um claro exercício do direito à liberdade de expressão (Brasil, 2011).

Assim, a liberdade de expressão surge como meio de assegurar a garantia a voz daqueles cujo foram calados, sejam pelas maiorias, particulares ou estado. A exemplo disso podemos nos referir as músicas de protestos dos tempos da ditadura brasileira, ou a luta pela a afirmação dos direitos civis da população afro-americana nos anos 50 e 60. Entretanto, é imperioso se registrar que o livre discurso não pode ser colocado apenas a favor da defesa de direitos das minorias, pois serve como instrumento de defesa, dentro dos termos permitidos na Constituição, da maioria e dos opressores dos grupos estigmatizados (Sarmiento, 2006, p. 13).

¹²⁶ Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgada em 10.06.2015, que versava sobre a exigibilidade de consentimento ou não da pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais.

¹²⁷ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 187/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello, julgada em 15/06/2011, que buscava o reconhecimento do direito dos manifestantes postularem a descriminalização do uso recreativo de maconha.

Não abarca apenas a difusão de ideias das quais simpatizamos, mas também aquelas cujo tem nosso desprezo e ódio – desde que dentro de determinados limites, podem ser ofensivas, diferentes ou desfavoráveis. Isto é, deve ser assegurado o direito de se manifestar mesmo sobre aquilo que não concordamos, pois a pluralidade de ideias deve preponderar em face da visão unitária. Esse foi o sentido do voto do Ministro Alexandre de Moraes na ADI n. 4.439 (Brasil, 2017a, p. 76).

Tamanha a importância das liberdades comunicativas que o Constituinte de 1988 o retratou como elemento vital ao Estado Democrático de Direito (Sarlet; Weingartner Neto, 2023, p. 54). E, não poderia tê-lo feito de maneira diferente, pois conforme referido por Thomas Jefferson (2011, p. 104) “a liberdade de falar e escrever guarda nossas outras liberdades”.

Um Estado Democrático de Direitos reivindica o pluralismo de pensamentos e ideias (Macedo Júnior, 2021, p. 263), de forma que pede um habitat onde prepondere o livre trânsito de ideias, de forma a respeitar o princípio democrática (Toffoli, 2021, p. 42). Assim, afirmam Sarmento e Osório, ao comentarem o art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal:

O ideário democrático norteia-se pela busca do autogoverno popular, que ocorre quando cidadãos podem participar com liberdade e igualdade na formação da vontade coletiva. Para que esta participação seja efetiva e consciente, as pessoas devem ter amplo acesso a informações e a ponto de vista diversificado sobre temas de interesse público, a fim de que possam formar suas próprias (2023, p. 211).

A relação existente entre democracia e a liberdade de expressão apresenta caráter dinâmico de reciprocidade, onde uma vez elevado o grau de uma acarreta na elevação da outra, de forma quanto mais democrática uma sociedade mais haverá liberdade de expressão (Sarlet; Siqueira, 2022, p. 225). Pois, conforme registra Sarmento (2004, p. 32) “uma democracia real pressupõe à existência de um espaço público robusto e dinâmico, em que temas de interesse geral possam ser debatidos com franqueza e liberdade”.

Em vista disso, o Ministro Celso de Melo (Brasil, 2020, p. 337), ao proferir seu voto acerca da constitucionalidade do inquérito das *fake News*, ressaltou que “É inquestionável que a liberdade de expressão qualifica-se como pressuposto essencial e necessário à prática do regime democrático”

Entretanto, a liberdade de expressão deve agir em harmonia com os demais direitos e valores constitucionais (Toffoli, 2021, p. 36). Não se trata de um direito absoluto¹²⁸, ou seja, deve ser exercido com parcimônia, pois a democracia não é suicida, e comporta mecanismos de autodefesa (Marona, 2023, p. 61). Assim, é a posição do Supremo Tribunal Federal ao considerar constitucional o Inquérito das Fake News (Brasil, 2020), nesse sentido, válida lição do voto do Ministro Edson Fachin:

Não há direito no abuso de direito. O antídoto à intolerância é a legalidade democrática. É preciso precaver-se para que a dose do remédio não o torne um veneno. O dissenso é inerente à democracia. O dissenso intolerável é justamente aquele que visa a impor com violência o consenso (Brasil, 2020, p. 75)

A imposição de que a liberdade de expressão é um direito relativo, decorre em especial do fato de que é justamente sob a guarita deste que os agressores a democracia pautam seus ataques, em especial com o uso de desinformação em contexto político-eleitoral (Dantas; Santos, 2021, p. 433). Esta constitui, para Barroso (2022, p. 342) “falhas do mercado digital de livre difusão de informações, ideias e opiniões”.

Não se pode permitir que este direito venha a respaldar a difusão fraudulenta de fatos fabricados, através das plataformas digitais, especialmente em um ambiente de um processo eleitoral, o qual é pautado na brevidade, e regido pela formação da opinião pública (Marona, 2023, p. 61). Preocupação externada pelo Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, na ADPF 572, (2020, p. 270) “a divulgação sistemática de notícias inverídicas é capaz de violar o direito dos indivíduos e da sociedade de ser corretamente informada, inclusive para que possa tomar suas próprias decisões de maneira livre e consciente”.

O uso desta estratégia desinformativa é extremamente danoso a democracia, pois além de gerar incerteza, intolerância e desconfiança representa uma real ameaça à democracia (Toffoli, 2021, p. 42). Pois, conforme relatam Wardle e Derakhshan na democracia a informação (apud Brasil, 2020, p. 270) “é tão vital para o saudável funcionamento das comunidades como o qualidade do ar, a segurança nas ruas, boas escolas e saúde pública”. Nesse

¹²⁸ A exceção do direito de a não ser escravizado e de não ser torturado, como afirma Norberto Bobbio (Bobbio, 2004, p. 78).

cenário, a realidade cede espaço a irracionalidade e às emoções negativas, que fazem com que a polarização vença, ao inviabilizar o diálogo e com isso o processo eleitoral. A partir daí se corre o risco de que a corrente era, conhecida como sociedade da informação, venha a ser tida como a da desinformação (Sarlet; Weingartner Neto, 2023, p. 97).

Em virtude da brevidade do período eleitoral e daquilo ocorrido nas campanhas, em especial na presidencial, nas eleições brasileiras de 2018 e 2022, bem como o ataque a democracia do dia 08 de janeiro, enfrentar o problema se mostra essencial e urgente, pois a desinformação tenciona a democracia, conforme leciona o constitucionalista português Canotilho:

Os recentes ataques presenciais e virtuais à democracia, às eleições ao pensamento republicano e aos direitos dos vulneráveis verificados em termos globais (e não apenas no Brasil) mormente mediante violência e/ou pelo uso de plataformas digitais e redes sociais, cujo alcance extravasa limites territoriais, dão prova da relevância e urgência dessa reflexão e debate (2023, p. 03).

Em 2018 o combate a tal estratégia foi inequivocamente falho, conforme demonstrado no capítulo 4.3. Nas eleições de 2022, embora houvesse certa regulação, esta se mostrou igualmente ineficaz a ceifar o uso da desinformação através das plataformas digitais para atacar os candidatos, o Congresso, TSE, STF e com isso a própria democracia, o que culminou nos atos do dia 08 de janeiro que postulavam o retorno do caminho maldito. De forma que a existência de uma base legal para regular o uso de plataformas digitais e a própria desinformação se mostram imprescindíveis a proteção da democracia (Avritzer, 2023, p. 256).

Assim, é necessário que essa regulação se dê proporcionalmente, sem que implique em censura prévia, porém é necessário que se defenda a democracia da subversão através seus próprios instrumentos legítimos, para fins ilegítimos, e com isso evitar que a democracia sucumba a ela própria.

5.2.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO DIREITO AMERICANO

A liberdade de expressão é assegurada na maioria das Constituições de países democráticos na atualidade (Sarmiento; Osório, 2023, p. 207). Dentre

estas cumpre chamar a atenção à Constituição Americana, que através de sua First Amendment estabelece que:

Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances (United States of America 1791)

O destaque recaí sobre a Constituição Americana, pois através da interpretação jurisprudência da Suprema Corte, conferiu a mais ampla proteção a liberdade de expressão, a qual consiste no direito fundamental mais valorizado no âmbito jurídico americano, sendo utilizada, inclusive, para a proteção e posições tidas como mais absurdas, como aquelas voltadas a intolerância e o ódio conta as minorais (Sarmiento, 2004, p. 05).

A primeira emenda à Constituição Americana trouxe a noção de um direito à liberdade de expressão pautado no “livre mercado de ideias”, em ao livre mercado do modelo liberal (Barroso, 2022, p. 337-338). E, propugna que o debate público deve ser o mais aberto possível, demonstrando tamanha preocupação com a imposição de um efeito silenciador.

O ex-juiz da Suprema Corte Americana Oliver Wendell Holmes dita que este livre mercado deve permitir e estimular a fruição das mais variadas ideias e pensamentos, pois somente através do confronto de ideias que se chegará à verdade, e com isso enriquece o debate público (Toffoli, 2021, p. 35).

Essa ótica é retratada no pensamento do filósofo John Stuart Mill, no sentido de que a liberdade de expressão deve ser protegida como meio de obtenção da verdade (Branco; Branco, 2022, p. 77). Ou seja, para o filósofo inglês a liberdade consiste possui uma natureza instrumental que permite com que se chegue à verdade, e com isso se colha benefícios a sociedade. Assim, afirma Mill:

Mas o mal particular em silenciar a expressão de uma opinião é que constitui um roubo à humanidade; à posteridade, bem como à geração atual; àqueles que discordam da opinião, mais ainda do que àquele eu sustentam. Se a opinião for correta, ficarão privados da oportunidade de trocar erro por verdade; se estiver errada, perdem uma impressão mais clara e viva da verdade, produzida pela sua confrontação com o erro – o que constitui m benefício quase igualmente grande (2011, p. 30)

Essa é a posição externada pelo Justice Wendell Holmes, em seu voto no caso *Abrams v. United States* (United States of America, 1919) “o melhor teste para a verdade é o poder do pensamento de se fazer aceito na competição do mercado”. Mill defende que esta busca, consiste em um direito a ser protegido da sociedade como um todo, pois é esta quem ganha do amplo debate de ideias, e não do indivíduo que a expressa, o qual vem protegido apenas em um caráter secundário (Mill, 2011, p. 60).

Porém, existe crítica consolidada em sentido contrário no sentido de que a posição defendida pelos autores liberais esbarra na desigualdade de uma sociedade capitalista. Em tal modelo de produção, os meios de comunicação têm determinado custo, e com isso a voz dos poderosos possui um alcance maior e retumbante. De forma que o livre mercado de ideias se mostra com uma liberdade condicionada ao poder econômico do comunicador¹²⁹ (Sunstein, 1995).

Entretanto, independente da pertinência da crítica de Cass Sunstein, prevalece no direito americano a lógica do livre mercado de ideias, onde a liberdade de expressão possui uma posição preferencial para que se eventualmente se chegue à verdade (Sarmiento; Osório, 2023, p. 211) Essa posição é estampada o emblemático caso onde a Suprema Corte de Illinois permitiu a realização de uma passeata com uniformes nazistas e suásticas no Município de Skokie, no caso *Skokie vs. Nationalist Party of America*, sob albergue da liberdade de expressão (United States of America, 1978).

Com essa linha de decisão é possível se pensar que estaríamos diante de uma garantia constitucional absoluta na primeira emenda americana, mas apesar de ter um status mais valorizado que os demais direitos, este não pode ser tido por absoluto mesmo no direito americano. O que se extraí do próprio

¹²⁹ O mesmo empecilho parece persistir no dito livre mercado de ideias digital – onde o discurso se realiza por plataformas de redes sociais – pois apesar de todos terem voz nesta forma de rede social, é sabido, conforme demonstrado no capítulo anterior, que as publicações monetizadas são mais impulsionadas e com isso ecoam de forma a atingir maior número de cidadãos. Não obstante a isto, no caso da atual sistemática de comunicação em rede, é necessário se ter em mente que, além do discurso daqueles ditos poderosos ecoar de forma forte e longínqua, as plataformas de comunicação possuem uma arquitetura que confere maior taxa de penetração a conteúdos polarizados e que trabalham com emoções inflamadas, ou seja, estes conteúdos chegam a mais contas, e com isso são estimulados pela própria plataforma a fim e garantir maior engajamento, assim mais lucro a tais empresas.

voto do Justice Holmes, no caso Schenk v. United States, onde expurga a ideia de que a liberdade de expressão seria absoluta a ponto de proteger aquele que de maneira falsa grita “fogo” em um ambiente lotado (United States of America, 1918).

Ao passar dos anos a regulamentação da liberdade de expressão no direito americano ganhou tons de complexidade¹³⁰, onde determinados assuntos passaram a ser protegidos de forma mais abstrata como a propaganda comercial, ao passo que outros como o discurso político possuem forte regulação. Não obstante a estes contornos, a regulação da liberdade de expressão é melhor aceita em relação a condições de tempo, lugar e forma, do que naqueles referentes ao conteúdo de determinado discurso, e mais ainda àquelas ligadas a determinado ponto de vista. Com exceção dos casos em que a liberdade de expressão pudesse provocar uma imediata ação violenta da população destinatária (Sarmiento, 2004, p. 06-08).

A Suprema Corte Americana no caso Beauharnais vs. Illinois reconheceu a constitucionalidade de um uma lei do Estado de Illinois que proibia difamação coletiva em espaços públicos vigentes em 1952, e manteve a condenação de Beauharnais (Haarschner, 2011). Daí se percebe que, no caso em questão, a constitucionalidade da lei foi reconhecida em razão do local da prática do ato, ou seja, a restrição a liberdade de expressão foi tida em virtude do lugar.

Portanto, mesmo no país cuja liberdade de expressão ostenta maior proteção, em relação aos demais direitos, esta não é absoluta, podendo ser restringida em determinados casos, em especial se esta recair em face de condições de lugar, tempo e forma de propagação.

¹³⁰ Isso em grande parte se dá pelo fato de que – apesar de a liberdade de expressão possuir uma posição preferencial no direito americano –, houve diversas limitações agressivas do direito à liberdade de expressão política, ao longo do século XIX, pautadas sob uma lógica bélica, diante da Guerra Fria e da ameaça comunista. E, com base na tese do *clear and actual danger*, a Suprema Corte American referendou condenações criminais que atentavam contra estes interesses. Conforme cita Luís Roberto Barroso foram mantidas condenações (2022, p. 338) “contra militantes socialistas eu faziam campanha contra o alistamento militar, imigrantes russos que protestavam contra a intervenção americana na Revolução Bolchevique, militantes, líderes sindicais que defendiam a substituição do modelo capitalista pelo socialista”. Tais limitações derivam em parte daquilo apontando por Chomsky ao se referir na propaganda americana de eleição de um inimigo público a fim de manter o poder nas mãos dos mesmos governantes (Chomsky, 2013).

5.3 A NECESSIDADE DE REGULAÇÃO PARA GARANTIR A VONTADE LIVRE DO ELEITOR E COMBATER A DESINFORMAÇÃO

5.3.1 A LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO – É CONSTITUCIONAL ESTABELEECEROS UM SENHOR DA VERDADE?

De mesmo modo que no direito americano, à liberdade de expressão possui uma posição preferencial em nossa jurisprudência, porém não tão ampla como naquele país. E a exemplo da doutrina americana também não é tido como um direito absoluto (Sarmiento, 2004).

Isto implica que a liberdade de expressão é passível de sofrer restrições em seu exercício, a depender das circunstâncias em concreto (Mendes, 2022, p. 88). O próprio Constituinte de 1988 estabeleceu, ao longo do corpo constitucional, restrições como a vedação ao anonimato¹³¹, a indenização por danos morais ou à imagem¹³², a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem¹³³ e a vedação da censura¹³⁴ (Sarlet; Weingartner Neto, 2023, p. 62-73).

A partir disso é necessário se realizar uma pequena digressão acerca do aspecto teórico sob o qual estas restrições são impostas, a fim de não incorreremos equívocos terminológicos e conceituais comuns na praxe jurídica. É costumeiro se ver a utilização de conceitos incompatíveis entre si acerca da temática das restrições, como a associação de limites imanentes e restrições a direitos, ou seja, a combinação de elementos ligados a teoria interna e a teoria externa (Silva, 2006, p. 36).

A teoria interna parte da assunção de que o direito possui apenas um elemento determinado em seu conteúdo, no qual já se encontram presentes os seus limites. Ao contrário, a teoria externa assume a existência do direito em si e, em outro plano, o direito restringido, que são ligados a partir de uma relação

¹³¹ Art. 5º, Inciso IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

¹³² Art. 5º, Inciso V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material moral ou à imagem.

¹³³ Art. 5º, inciso X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

¹³⁴ Art. 5º, inciso IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. E art. 220, §2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

de restrição, ou seja, existe o direito e existem suas restrições, que não podem ser tidas como limitações imanentes deste direito (Alexy, 2008, p. 277).

Da definição de Alexy, é possível se concluir que ao se adotar a teoria interna, as limitações do direito à liberdade de expressão, seriam apenas aquelas instituídas juntamente com esta garantia, não sendo plausíveis a regulação posterior. Já ao se adotar a teoria externa, as restrições não seriam imanentes e necessariamente gêmeas ao direito em si, pois poderiam sobrevir a este, uma vez que esta teoria parte do pressuposto da existência do direito e das restrições como instituições distintas (Silva, 2006, p. 37).

Tal discussão pode parecer singela atualmente, talvez desnecessária, a partir da perspectiva de eventual leitor, mas não o é, pois apenas a teoria externa encontra-se consonância com o resultado desta pesquisa. Muito embora a discussão acerca de qual teorias consagramos é algo que divide o Supremo Tribunal Federal, onde já houve votos apresentando vertentes temperadas destas teorias (Sarlet; Weingartner Neto, 2023, p. 68).

Entretanto, não merece prosperar a proposta de limites imanentes, formulada pela teoria interna, uma vez que consoante registrado pelo próprio constituinte Ulysses Guimarães em seu discurso (1988) admite “A Constituição não é perfeita. Ela própria o confessa...”. Ou seja, a Constituição ao consagrar o direito à liberdade de expressão não poderia ter previsto todos os limites necessários a bom exercício dos demais direitos, e ao se adotar a teoria interna, estaríamos aprisionados aos limites ali estabelecidos (Silva, 2006, p. 36-37). Por tais razões adota-se em nossa ordem jurídica a teoria externa, onde o direito e suas restrições possuem existências distintas. Desta forma surge a questão de a quem incumbe eventual restrição?

Na ADPF 130, o Ministro Ayres Britto ao proferir seu voto registrou que nenhum limite legal, além daqueles já previstos no texto constitucional. Todavia, admitiu o uso de ponderação pelo Judiciário quando este colide com os demais direitos (Sarmiento; Osório, 2023, p. 214). O ministro Ayres salientou em seu voto que a liberdade de expressão se assemelha a um rio impetuoso, cujo único anseio é não ter limites (Brasil, 2009b, p. 35). Ao passo em que o Ministro Gilmar Mendes, ainda naquele ano, ao proferir seu voto no Recurso Extraordinário n. 511.961, conclui pela possibilidade de se haver restrições legais a fim de promover outros interesses constitucionais (Brasil, 2009b, p. 740).

Da análise dos referidos votos percebe-se que ambos os ministros se filiam a teoria externa, entretanto a restrição apenas pelo judiciário como proposto pelo Ministro Ayres Britto, parece além de desproporcional, sem razão de ser. Uma vez admitido que fossem estabelecidas restrições à liberdade de expressão, não há um motivo que limite estas apenas ao judiciário. Visto que se obedecidos os parâmetros de restrição, não há sentido em impedir o legislativo de fazê-lo de forma geral e abstrata (Sarmiento; Osório, 2023, p. 68).

Isso se dá, pelo fato de que o constituinte de 1988 consagrou o binômio liberdade com responsabilidade, ou seja, não é dado o direito de abusar de maneira irresponsável protegido pelo manto da liberdade de expressão. Tal ponto vem ressaltado no voto do Ministro Alexandre na ADPF 572 (2020, p. 93), para fundamentar a constitucionalidade do inquérito das *fake News*, quando afirma que a “liberdade de expressão não é liberdade de destruição da democracia, das instituições e da honra alheia”. Logo, é possível afirmar que o legislador possui competência de estabelecer restrições à liberdade de expressão, desde que obedeça a determinados parâmetros, os quais serão abordados a seguir.

O papel e a necessidade do direito à liberdade de expressão foi algo amplamente abordado nos subcapítulos anteriores, todavia neste ponto a fim de contextualizar as restrições a este direito, é necessário rememorar de maneira breve estes pontos.

O Ministro Celso de Melo, na ADO 26, sintetizou tais preocupações. Na oportunidade, em seu voto ressaltou que o livre mercado de ideias é essencial as formações democráticas, que representam a convivência com a diversidade. Logo, ante a tal ponto, é permanente a contraposição de pensamentos antagônicos, o que deve ser respeitado. Entretanto, frisa-se que quando o direito de dissentir, e manifestar isto, lesiona outros bens igualmente tutelados pelo texto constitucional, este passa a ser ilegítimo, ou seja, não mais é protegido (Brasil, 2019c).

Tal síntese vem retratada igualmente na doutrina internacional, Goldman e Baker (2019, p. 68) salientam que “a liberdade de expressão envolve trocas e balanceamentos entre o valor deste direito e os prejuízos que o discurso pode causar”. No caso ao se utilizar o direito à liberdade de expressão como guarita para a difusão de desinformação através de plataformas digitais, esbarra em dois

pontos centrais do texto constitucional – a democracia e a total extensão do direito de liberdade de expressão.

Assegurar a livre difusão de desinformação fere gravemente a democracia. Esta necessita para seu devido funcionamento da participação ativa de seus cidadãos, que não é atingida em um ambiente de aprofundada desinformação (Biolcati, 2022 p, 170). Os atos desinformativos impedem o exercício do pluralismo, um dos fundamentos estruturais do debate democrático (Brasil, 2019d, p. 118), pois impedem o debate plural e estimulam a polarização entre adversários (Toffoli, 2021, p. 42). De forma que a alteridade é afastada pela expulsão do outro, Ferraz Júnior e Borges:

Ouvir diversidades desuniversaliza os sujeitos políticos, rompe com essencialismos, dando vazão à heterogeneidade e o político, com toda a sua marca de desentendimentos nas relações sociais, permitindo a transformação da democracia de antagonismos entre inimigos para a noção democrática de antagonismos entre adversários (2020, p. 14)

Consequência esta que vimos tomar conta de nosso cenário político atual. Onde não se tem mais adversários políticos, e sim inimigos. De forma que a intolerância passou a reinar nas plataformas digitais, e chega a ponto de ameaçar a segurança das instituições, sendo, portanto, nítido o confronto entre a desinformação e a democracia. Local aonde a primeira não se mostra albergada pela liberdade de expressão, pois usada como ferramenta antidemocrática. Assim é importante se pontuar trecho do voto do Min. Alexandre de Moraes (Brasil, 2019d, p. 93) que “a liberdade de expressão não se confunde com ameaça, coação e atentado. A constituição consagra o binômio liberdade com responsabilidade”

Pode parecer um tanto quanto contraditório, mas o argumento de que o conteúdo desinformativo estaria amparado pela liberdade de expressão, encontra confronto com o próprio princípio da liberdade de expressão. Pois conforme voto do Min. Edson Fachin na ADI n. 2.566, (Brasil, 2018c, p. 01) este direito “representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio”.

Ocorre que a desinformação fere tais premissas coletivas, uma vez que consiste na alteração de fatos reais, ou seja, encontra um defeito conceitual, o

fato de que não é uma informação¹³⁵. Além disso, diante do ambiente virtual em que difundida a desinformação impulsiona as câmaras de eco, o que acaba por gerar a sensação de confirmação do pensamento inicial do cidadão – o que é chamado de viés de confirmação – e a polarização social. Tais consequência acabam por expulsar o outro, e ecoar a própria voz¹³⁶, de forma a ferir o estado democrático (Han, 2022c).

E, neste cenário, a liberdade de expressão é reduzida apenas a uma fração de sua face individual. Assim, se verifica que a argumentação, defensiva do discurso desinformativo, de que estaria protegida pela garantia da liberdade de expressão é autofágica, uma vez que a desinformação constitui violação ao pleno exercício desta garantia fundamental, pois para Mendes:

... não existe direito à publicação de informações inverídicas, pois, caso existisse, redundar-se-ia na violação do próprio direito de acesso à informação, previsto na Constituição Federal, uma vez que a situação acabaria conduzindo a quadro de deturpação da formação da opinião pública, o que não coaduna com o Estado Democrático de Direito (2022, p. 90)

A formação da opinião pública é essencial a estrutura democrática, pois é ela quem faz com que as eleições sejam livres e justas. Ela é quem permite ao cidadão escolher em quem votar, e conseqüentemente, eleger, logo qualquer medida que interfira de maneira manipulativa da decisão do voto é uma ameaça à democracia (Biolcati, 2022, p. 190).

A regulação de forma a buscar banir a desinformação, não é uma privação arbitrária do direito à liberdade de expressão¹³⁷. Ao contrário é a preservação da própria garantia, pois é a democracia quem assegura o exercício desse direito, de forma que é legítima a restrição do conteúdo desinformativo (Branco; Branco, 2022, p. 79). Igualmente Alaor Leite e Ademir Borges, ao analisar os ataques desinformativos as urnas eletrônicas constatam que (2022, p. 454) “não existe

¹³⁵ Remete-se ao capítulo 1.

¹³⁶ Remete-se ao capítulo 3.

¹³⁷ E, mesmo se formos considerar que a exclusão do conteúdo desinformativo, do manto de proteção do direito à liberdade de expressão, acabaria por privar determinados grupos de se manifestarem, isto não seria uma restrição arbitrária. Pois, a exclusão deste se destina a proteger aqueles que seriam alvo dos ataques daqueles que difundem tal conteúdo, ou seja, a exclusão seria inclusiva. Tal pensamento vem manifestado por Josiah Ober, quando propõe a adoção do significado original de democracia, como a capacidade de fazer coisas para proteger o coletivo (Ober, 2007).

direito fundamental a atacar à democracia a pretexto de se exercer qualquer liberdade, especialmente a de expressão”.

Portanto, se percebe que práticas desinformativas, no contexto aqui abordado, não são protegidas pela garantia da liberdade de expressão, e podem e devem ser combatidas.

Entretanto, é necessário haver cautela para se falar em restrições quanto ao uso de desinformação para fins eleitorais e políticos, a fim de evitarmos uma censura prévia total. Para isso, é necessário analisar alguns pontos.

O primeiro deles a se chamar a atenção é aquele já abordado no primeiro capítulo que é o fato de ser necessário se afastar o fenômeno da desinformação da busca pela verdade ou pela mentira, pois ela diz respeito a desfactibilização da realidade, ou seja, é a alteração da realidade existente (Han, 2022a, p. 84).

A busca da verdade não compete ao ramo jurídico, e sim a filosofia, de forma que não é papel do operador do direito estabelecer o que é ou não é verdade. Tarefa que é dotada de subjetivismo e espinhos venenosos que podem causar ferimentos fatais na liberdade de expressão. Essa é a crítica de Sarmento e Osório (2023, p. 16) “a definição do que é verdadeiro ou falso, é em muitos casos, tarefa complexa e aberta a interpretações subjetivas [...] e abre as portas para interpretações excessivamente restritas”.

A ADI n. 4.815, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, formalizou conhecido ditado popular que afirma que “Cala a boca já morreu, quem manda na minha boca sou eu”. A frase representa um marco na proteção dos direitos de liberdade, e serve como um aviso, para aqueles que desejam estabelecer sua particular concepção como a verdade, o de que não os toleraria (Brasil, 2015).

Pouco menos de 10 anos após o emblemático julgado, neste ponto, nosso papel é insurgir-se quanto a qualquer ato normativo que vise definir algum ponto de vista como verdade suprema e os demais como desinformação que não merece proteção, sob pena de instituímos determinado ponto de vista como Senhor Supremo da verdade.

O segundo ponto a ser levado em consideração é um complemento do primeiro, e consiste no fato de que não se busca a restrição à liberdade de expressar opiniões acerca de determinados assuntos ou daqueles que desavisados que compartilham assuntos sem ter noção acerca da fidedignidade

do caso desinformativo. Isso vem advertido na Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Notícias Falsas, Desinformação e Propaganda elaborada pela ONU, OSCE, OEA e CADHP:

Las prohibiciones generales de difusión de información basadas en conceptos imprecisos y ambiguos, incluidos "noticias falsas" ("fake news") o "información no objetiva", son incompatibles con los estándares internacionales sobre restricciones a la libertad de expresión, conforme se indica en el párrafo 1(a), y deberían ser derogadas (2017, p.03).

Do contrário, com o tempo buscaríamos censurar todas as manifestações em descompasso com o pensamento dominante, pois isso iria gerar uma sociedade de um só pensamento. O que claramente não é compatível com a busca do diálogo plural essencial em uma democracia. Portanto se percebe que a democracia e a liberdade de expressão amparam as declarações errôneas e a simples manifestação de opiniões (Sarmiento; Osório, 2023, p. 216).

Ou seja, neste ponto para que a liberdade de expressão aceite restrição, o cidadão que se manifestou em sentido desinformativo deve ter agido com má-fé ou dolo (Branco; Branco, 2022, p. 69).

O terceiro ponto a ser enfrentado diz respeito a distinguir de maneira nítida aquilo que seria a retórica eleitoral lícita e a desinformação, uma vez que a primeira – embora muitas vezes possa parecer desleal, e amparada com base em fatos não verídicos – é protegida pela proteção a liberdade de expressão (Leite; Borges, 2023, p. 473)

Ao longo do processo eleitoral surgira as mais variadas formas de desinformação – as que atentam contra os adversários, supostos endossos de autoridades ao difusor da desinformação e ataques ao sistema eleitoral em si – conforme abordado no capítulo anterior.

Em relação aos dois primeiros tipos, a forma como o caso desinformativo é elaborado é mais variada através de teorias da conspiração, afirmações distorcidas ou fora de contexto, opiniões negativas adjetivadas, além de outras formas. Em resumo, há a criação de uma narrativa falsa, até mesmo conspiratória, a fim de prejudicar o oponente.

Entretanto, em muitos casos o conteúdo desinformativo tem seu início como um ato de retórica eleitoral. De forma que enquanto assim permanecer não

deve ser restringido. Já, quando avançam no sentido de um ataque desinformativo, apresentam uma severa gravidade, pois podem influenciar no resultado de uma eleição, e por isto devem ser regulados de forma a não serem permitidos (Mendes, 2022, p. 88). Todavia, nos parece um tanto quanto inviável a elaboração de uma legislação que estabeleça o conteúdo daquilo que pode ou não ser dito em relação a algum candidato (Sarmiento; Osório, 2023, p. 216). Pois, implicaria em censura e com isso retornaríamos à advertência do primeiro ponto.

De forma que se entende que nestes primeiros casos de desinformação a definição de um ponto de vista ou conteúdo a ser permitido, configuraria censura prévia (Sarmiento, 2004). Logo, nestes casos, eventual responsabilidade dar-se-á de forma posterior sendo inconstitucional e ilegal estabelecer de maneira prévia a casos de informação que exaltem determinado candidato ou ataquem seu adversário (Sarlet; Weingartner Neto, 2023, p. 103).

É bem verdade, que esta sistemática já foi enfrentada pelo TSE para as eleições, todavia a mesma é insuficiente para se resolver a questão da desinformação de tais tipos. Assim, a fim de impor restrições em tais casos, a única alternativa existente é a de regular o uso das plataformas de redes sociais online.

Por fim, com relação aos casos de desinformação que ataquem ao processo eleitoral, como aqui estudada alegação de fraude as urnas, a situação é diversa. A especificidade desse tipo de conteúdo deriva do fato de que seu conteúdo é mais previsível do que as demais, sendo em grande maioria facilmente comprovado se tratar de desinformação.

Isso vem demonstrado nos subcapítulos 4.3 e 4.4 que abordaram o uso da desinformação atinente a fraude às urnas. Este modelo desinformativo além de ser reconhecido como destoante da realidade, haja vista as diversas auditorias a que as urnas eletrônicas são submetidas, que atestam sua segurança e confiabilidade.

Também se diferencia pelo fato não de ser uma subversão para vencer a eleição, e sim um ato subversivo ao próprio processo eleitoral e da democracia como um todo. O que demonstra uma maior gravidade, já que instaura um sistema de desconfiança do processo eleitoral, que atua como um combustível a polarização.

Portanto, neste caso entende-se que as resoluções elaboradas pelo TSE não se prestam a fazer cessar a desinformação que atente ao próprio processo eleitoral. Pois uma responsabilização posterior, e até mesmo a retirada do conteúdo após uma decisão judicial são demasiadamente demorados para lidar com um problema que cresce de maneira instantânea e com isso fomenta a prática de golpes ao Estado Democrático como aquele do dia 8 de janeiro de 2023.

Assim, deve ser elaborada regulação de forma mais severa para tais casos, de forma a solucionar o problema e não apenas remediá-lo. Mesmo que isso implique em restrições mais severas, o que se fundamenta no paradoxo da tolerância de Karl Popper, pois não se deve respeitar um eventual direito a difundir desinformação, uma vez que esta visa extirpar a informação de nosso sistema, além de servir como mola impulsadora da polarização (Popper, p. 1966, p. 266).

Um pouco mais rigoroso que Popper, John Rawls admite a restrição de determinadas liberdades quando se acreditar que a segurança das instituições de liberdade esteja em risco. Para Rawls (1997, p. 239) a liberdade dos intolerantes “só deve ser restringida quando os tolerantes, sinceramente e com razão, acreditam que a sua própria segurança e a das instituições de liberdade estão em perigo”.

E a severidade da regulação proposta é a de se adotar a ideia de limitação de tempo, lugar e forma, a exemplo do direito americano (Sarmiento, 2004, p. 06).

A proposta consiste em proibir manifestações, através das plataformas digitais de comunicação, que sustentem a existência de fraude nas urnas, ao longo do período de campanha eleitoral. Tal restrição não proíbe conteúdos, de forma que não se adota nenhum ponto de vista, apenas deixa de permitir tais manifestações nas plataformas (lugar) durante o período que antecede as eleições (Tempo).

A sistemática eleitoral, assim como todos os assuntos em uma democracia, pode ser alvo de críticas, o que para muitos é algo benéfico inclusive, todavia o uso de desinformação para atacá-la não pode ser tido como uma simples crítica. Bem verdade que durante o período de tempo sob o qual se opera a proposta, nada pode ou poderia ser feito em relação alterar esse

sistema, de forma que mesmo que se considere seu uso como crítica, esta serviria apenas como um ataque, pois a questão alvo desta não seria solucionável neste prazo, em virtude das regras temporais da legislação eleitoral.

É importante ressaltar que a legislação brasileira prevê uma série de medidas restritivas da liberdade nesse sentido. A proibição das prisões nos 05 dias antes das eleições e nas 48 horas seguintes, estabelecida pelo art. 236¹³⁸ do Código Eleitoral (Brasil, 1965). E, os atos normativos estaduais que vedam a comercialização e consumo público de bebidas alcóolicas por alguns estados da federação, a exemplo do Paraná (Paraná, 2014).

Em tais casos operaram-se as restrições de direitos fundamentais, as quais tem sua legitimidade constitucional inquestionáveis. Logo, se parece ser possível se restringir legalmente o uso de desinformação, sem que isso implique em censura prévia, ou qualquer inconstitucionalidade. Todavia, para que se obtenha a eficiência desejada – a qual é a única razão de se buscar uma alternativa de responsabilização prévia – é imperioso que haja a regulação das plataformas digitais, pois são elas quem possuem o poder e condão de dar execução a restrição proposta.

5.3.2 A NECESSIDADE DE REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS – O CAMINHO PARA SE GARANTIR A VONTADE LIVRE DO ELEITOR

A desinformação veio e mostrou-se uma ameaça de grande porte ao Estado Democrático de Direito. O potencial desta decorre da arquitetura das plataformas digitais, as quais se beneficiam (Barreto Junior, 2022b, p. 74-75).

No caso dos serviços da plataforma META, tem-se dois tipos de estrutura. A primeira são os aplicativos de envio de mensagem, como o WhatsApp, seu funcionamento se dá através de mensagens diretas protegidas por criptografia de ponta-a-ponta, onde, a princípio, a Meta não possui acesso ao conteúdo. Nesta estrutura as maiores ferramentas para a difusão de desinformação são os grupos e as comunidades (Nemer, 2019, s.p.).

¹³⁸ Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

O segundo tipo de arquitetura são as plataformas de redes sociais, como o Facebook, onde o algoritmo desenvolvido pela empresa mostra aquilo que com base no perfil do usuário é de seu interesse. Nisso o conteúdo compartilhado é impulsionado pela plataforma a fim de gerar engajamento, como salientado nos capítulos anteriores.

Ambos os tipos de estrutura têm papel fundamental na disseminação de desinformação, iniciam nos grupos e comunidades do WhatsApp e após são transpostos para o Facebook a fim de viralizar (Dourado, 2020, p. 208). Da forma que demonstrada as plataformas lucram com a desinformação, pois tal conteúdo gera maior engajamento na rede (Mendes, 2022, p. 92). E, em razão disso é que a desinformação, um fenômeno existente há muito tempo, tomou à proporção que tem atualmente.

Dito isto, com base naquilo abordado nos capítulos anteriores, se percebe a necessidade de – ao invés de remover o conteúdo desinformativo já postado das plataformas – impedir que estes casos sejam publicados ou sendo publicados, sejam automaticamente removidos pela plataforma. E, com isso reduzir a ameaça à democracia representada pela desinformação.

A regulação das plataformas digitais pode dar-se de duas formas: a autorregulação pelas plataformas digitais e a regulação estatal, ambas apresentam uma série de vantagens e desvantagens em face de sua contra alternativa (Fux; Fonseca, 2022, p. 301-303).

A autorregulação ou governança privada da liberdade de expressão, consiste na moderação do conteúdo pelas próprias plataformas digitais. Nesse sistema são as empresas que estabelecem padrões de condutas que devem ser seguidos a finco pelos usuários (Velo, 2022, p. 111). Como adotado em casos de terrorismo e nudez pela plataforma Facebook, onde o conteúdo que aborde tais temas, pode ser automaticamente removido pela plataforma e o usuário sinalizado como potencial violador das diretrizes da plataforma¹³⁹ (Nitrini, 2020, p. 48).

Além disso, a moderação pode consistir, de acordo com Monteiro, Cruz, Silveira e Valente (2021, p. 7), em “remoção, suspensão, redução artificial de

¹³⁹ <https://revistapegn.globo.com/Administracao-de-empresas/noticia/2018/04/facebook-revela-pela-primeira-vez-o-que-e-proibido-postar-na-rede-social.html>

alcance ou proeminência, superposição de tela de aviso, adição de informação complementar, entre outras”.

Este modelo é adotado na União Europeia, onde o bloco optou por não legislar acerca do tema, e com isso deixou a regulação integralmente para as plataformas digitais. Uma das vantagens apontada pelos defensores deste sistema de autorregulação consiste no fato de que ninguém conhece o funcionamento dos algoritmos de funcionamento do que as próprias plataformas, de forma que seriam estas as mais capazes de se autorregular, ante ao conhecimento da arquitetura funcional da plataforma.

Entretanto, se faz necessário questionar se a autorregulação pelas plataformas é hábil a solucionar o problema?

Para Cathy O’Neil, tal estratégia de regulação parte da premissa de que a tecnologia é capaz de solucionar o problema. O que não é verdade, pois tais plataformas não tem como estabelecer se determinado fato corresponde ou não a realidade, ou seja, se tal conteúdo é autêntico ou não, pois seu padrão se baseia nos cliques, e com isso a verdade é tida como aquilo que é mais compartilhado e postado (Orlowski, 2020, 1h15min08seg-1h15min41seg). Portanto, são incapazes de resolver o problema da desinformação, pois sua métrica toma como verdade aquilo que é mais replicado e curtido.

Além disso, as plataformas se beneficiam da desinformação, pois esta leva mais lucros as plataformas do que a realidade, o modelo propicia a difusão de desinformação, pois gera maior engajamento (Zuboff, 2021).

O desinteresse em qualquer forma de regulação vem claro pelo lançamento da plataforma META – mesmo após duas eleições brasileiras, uma americana, um referendo britânico e uma pandemia que foram dominadas pela desinformação – da funcionalidade das comunidades no WhatsApp, que se destina a coordenar grupos, e com isso facilita a estrutura das milícias digitais para o compartilhamento de casos desinformativos como propaganda eleitoral. Ou seja, as plataformas ao invés de tentarem resolver, ou ao menos conter o problema, facilitam sua propagação.

A segunda forma de regulação consiste na estatal, onde por atos legislativos, o governo regula o funcionamento da plataforma. Este modelo é adotado na França e Alemanha (Toffoli, 2021, p. 39). No país bávaro foi estabelecido que os conteúdos que fossem clara e evidentemente ilícitos sejam

apagados dentro de 24h ou 7 dias a contar do protocolo da reclamação, sob pena de elevada multa, entretanto apesar das críticas de excesso, parte com razão, a legislação dá enfoque em pontos essenciais a regulação das plataformas digitais (Eifert, 2021).

A crítica a este modelo decorre, em especial, de dois pontos: O primeiro é ausência de conhecimento técnicos específicos do legislador, pois este não conhece de maneira pormenorizada os algoritmos e a arquitetura de funcionamento de cada plataforma digital, e com isso não seria possível se estabelecer de forma precisa uma regulação executável¹⁴⁰ (Velloso, 2022, p. 114). O segundo ponto é a adoção de uma determinada ideologia em face das demais, todavia, entende-se não ser o caso. Pois, qualquer projeto para atender o problema da desinformação deve ser imparcial, de maneira que busque estabelecer definições como verdade, e sim, que busque conter toda e qualquer forma de desinformação independente de a quem está beneficiar (Abboud, 2022, p. 190)

No caso Brasileiro, guina-se a uma regulação estatal, através do Projeto de Lei n. 2.630/2020, de iniciativa do Senador Alessandro Vieira, inspirado na legislação alemã (Sarlet, 2022, p. 241). O projeto encontra-se, atualmente, há quase 4 anos sem andamento concreto na Câmara dos Deputados.

A longa tramitação do projeto de lei e da própria resistência a este, deve-se em grande parte ao fato de que estas plataformas investem de maneira significativa perante os poderes regulamentadores exercendo efetivo lobby, sob estes (Frazão, 2022, p. 753). Não bastasse tal forma de lobismo, as plataformas exerceram pressão em face de seus usuários a se manifestarem de forma contrária ao PL 2630/2020, ao colocarem em suas páginas iniciais mensagens contrárias ao projeto, ressaltando que este implicaria em censura. Assim, conforme expõe Barreto Junior (2022b, p. 73) devido “a falta de consenso, somada à ação dos lobbies da empresa que atuam na economia de dados e dos grupos políticos eu adotam *fake news* como tática, interditam essa pauta”.

É bem verdade, que mesmo a caso aprovado o referido Projeto de Lei apresenta uma série de vícios que podem vir a comprometer sua aplicação, uma

¹⁴⁰ Ao contrário de uma autorregulação, a qual seria elaborada por aqueles que efetivamente conhecem o funcionamento da plataforma, sendo exequível o combate sem que se dê passos além do necessário

vez que ignora a caráter transnacional das plataformas (Sarlet, 2022, p. 242). Além de outros vícios que inviabilizam a sua prática, pois conforme salienta Velloso (2022, p. 118) “a moderação de conteúdo não deve estar vinculada à obrigatoriedade de um contraditório prévio”.

Dito isto, percebe-se que ambos os modelos de regulação apresentam suas vantagens e desvantagens. Assim, ao se considerar a complexidade do problema da difusão de desinformação via plataformas digitais e a ameaça que representa a democracia, percebe-se que qualquer solução deve adotar uma abordagem múltipla, pois apenas o direito é incapaz de solucionar este problema. Isso pode ser extraído de estudo encomendado pela Comissão Europeia que estabeleceu cinco pilares para o combate a desinformação:

1. enhance transparency of online news, involving an adequate and privacy-compliant sharing of data about the systems that enable their circulation online;
2. promote media and information literacy to counter disinformation and help users navigate the digital media environment;
3. develop tools for empowering users and journalists to tackle disinformation and foster a positive engagement with fast-evolving information technologies;
4. safeguard the diversity and sustainability of the European news media ecosystem, and
5. promote continued research on the impact of disinformation in Europe to evaluate the measures taken by different actors and constantly adjust the necessary responses (2018, p. 5-6).

Os pilares citados retratam a necessidade de uma abordagem multifocal. E, portanto, depende para Abboud (2022, p. 192) “da formação de novos mecanismos de regulação e controle, exigindo da democracia uma ainda maior estruturação de procedimentos para tratamento e controle das informações”. De forma que se defende a existência de um duplo modelo regulatório, com a regulação estatal e autorregulação em caráter complementar. Além de reforço na educação para a identificação de desinformação e incentivo a pesquisas e projetos de extensão voltados ao combate da temática.

Inicialmente, é necessário que a legislação destinada a regular as plataformas, vede o compartilhamento de todas as espécies de dados dos usuários de um determinado serviço para outro, independente destes serem de uma mesma plataforma¹⁴¹. A exemplo WhatsApp e Messenger não podem

¹⁴¹ A LGPD proíbe o compartilhamento de dados entre pessoas jurídicas, sem o expresse e prévio consentimento do usuário. Embora haja tal proibição, a plataforma META, por se tratar de

fornecer dados um ao outro, tampouco aos demais serviços da plataforma, o Facebook e o Instagram (IDEC, 2016). O que terá efeito positivo a fim de reduzir a filtragem do feed de notícias destes dois últimos serviços, e assim, ao menos, amenizar a personalização de conteúdo que alimenta as câmaras de Eco.

Outro ponto impositivo que se faz necessário, é a proibição do uso da ferramenta comunidades no WhatsApp. Conforme abordado nos capítulos anteriores a fonte inicial de desinformação foi os grupos deste aplicativo, os quais eram limitados a determinado número de usuários, ocorre que com as comunidades é possível a coordenação de vários grupos destinados a propagação de desinformação.

Tem-se que esta ferramenta incluída entre os serviços do aplicativo pode vir a se tornar a maior arma das milícias digitais, que poderão administrar com maior facilidade difusão da desinformação e o estímulo a polarização de forma a atacar e vilipendiar o sistema democrático.

No tocante a regulação em si das plataformas, é necessário que o modelo de regulação estatal imponha que aquelas se autorregulem em prazo determinado, sob pena de sua responsabilização. Neste ponto, discorda-se de Velloso (2022, p. 119) que entende que pelo conteúdo publicado “somente o usuário ofensor pode ser responsabilizado”, em razão de que as plataformas por admitirem propaganda eleitoral, precisam proteger as eleições e com isto assumir a responsabilidade (Harris apud Orłowski, 2020, 1h19min11seg-1h19min17seg).

Deve-se buscar fazer com que a autorregulação das plataformas compreenda os cinco pilares citados no relatório de peritos da Comissão Europeia, em especial medidas voltadas conferir transparência a pontos relacionados a desinformação e ao desenvolvimento de ferramentas de combate e identificação de conteúdo desinformativo.

O modelo legal precisa impor que as plataformas estabeleçam ferramentas de análise prévia de publicações em plataformas que adotam a estrutura similar a do Facebook. De forma que quando o usuário for postar conteúdo que atente contra a regularidade das urnas eletrônicas, esta deve ser bloqueada, e em caso de reiteração sinalizada a conta do usuário e somente em

uma pessoa jurídica, pega os dados usuários de um de seus serviços e repassa aos demais, estando todos dentro da mesma pessoa jurídica (IDEC, 2016).

tal caso ser suspensa ou excluída. Oportuno se ressaltar que tal sistemática já existe em casos de terrorismo e nudez, na plataforma Meta, uma vez que estes estão previstos como atentatórios a suas diretrizes de funcionamento (Nitrini, 2020, p. 44).

Esse bloqueio prévio da publicação se dá através de ferramentas automatizadas de reconhecimento, que em regra atuam sobre imagens (Fux; Fonseca, 2022). A exemplo cita-se aquele feito pelo Facebook em uploads de vídeos, onde estes são processados e analisados por um filtro automatizado, para evitar publicação de pornografia infantil. Nisso o programa verifica as marcações da imagem a fim de aferir se esta é compatível com suas normas (Nitrini, 2020, p. 45-48).

De mesmo modo que é realizada a análise de imagens também é feito a análise de discursos, de forma que poderia ser determinado as plataformas que no período de campanha eleitoral fosse proibida a menção ao conjunto das palavras “fraude + urnas + em favor + candidato” além de outras em contexto similar. Com isso se evitará a circulação de conteúdo desinformativo que atente contra o próprio processo eleitoral, e assim estimule golpes como o do 08 de janeiro de 2023.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diversas são as definições e classificações do que seria uma democracia, e sobre suas formas de exercício, algumas até contradizem as demais, entretanto, todos possuem algumas características em comum, e dentre estas chama-se a atenção a necessidade da existência do direito de liberdade, esta em sentido amplo. Assim, é inegável em grande maioria das abordagens, adotadas para tratar a democracia, a relação desta com o direito de liberdade.

Na presente pesquisa adotou-se o conceito poliarquico do autor norte-americano Robert Dahl (2012, p. 350-352) onde a definição de um sistema democrático pressupõe o pluralismo e a presença de alguns elementos, como: funcionários eleitos; eleições livres e justas; sufrágio inclusivo; direito de concorrer a cargos eletivos; liberdade de expressão; informação alternativa assegurada por lei; e autonomia associativa.

Destes elementos essenciais a um regime democrático, se percebe a necessidade da existência do direito de liberdade em todos, mas de maneira específica a liberdade das eleições, de expressão e informativa. De forma, a partir do conceito adotado, se nota uma nítida vinculação entre direito de liberdade e o regime democrático. Com isso, é possível se verificar uma dependência mútua, onde a proteção e defesa de um deste implica na consequente proteção do outro. Uma vez que não se poderia falar em uma democracia sem que seja assegurado os direitos de liberdade, tampouco se poderia defender tais direitos, sem que estivéssemos vivendo numa democracia.

Dentre estes direitos de liberdade, chama-se a atenção aquele citado por Dahl de forma específica, e protegido aguerridamente desde o nascimento da Constituição Federal de 1988, a liberdade de expressão. Tal direito, de forma singela, pode ser definido como o direito de manifestar externamente sua opinião e pensamento acerca de determinados fatos.

A partir da leitura desta definição, e daquilo anteriormente dito, somos conduzidos a seguinte questão de que tal direito protege de maneira incontestada todas as formas de expressão, inclusive aquelas que atentem a própria democracia e a outros valores para ela essenciais? Assim, o direito a liberdade de expressão, não obstante seja essencial a um regime democrático, surge igualmente como um tensionamento da própria democracia.

Nesse contexto de tensionamento, surge a desinformações como fator condutor de tensão, e com isso se questiona se esta estaria protegida pela liberdade de expressão, e qual seu impacto para a democracia?

Ao contrário da crença popular que associa a desinformação a dicotomia verdade/mentira, esta diz respeito a fatos, ou seja, a realidade, de forma que a desinformação ataca a realidade e não opiniões ou interpretações, ela fornece uma realidade alternativa, com propósito de enganar. Seu uso conduz a um multiverso de realidades acerca de um fato determinado.

Tal fenômeno se manifesta, de acordo com Wardle e Derakshan (2017, p. 17), através de sátiras, falsas conexões, conteúdo enganoso, falso contexto, conteúdo impostor, conteúdo manipulado e fabricado. Disso se nota que o falso é apenas uma das facetas da desinformação, por isto, esta é a terminologia mais apropriada.

É bem verdade, conforme abordado ao longo do corpo deste texto, o uso da desinformação não é de agora, porém este ganha corporificação com a utilização para fins eleitoral e com a arquitetura das plataformas de redes sociais que o potencializa. De forma que a partir de nosso objeto de pesquisa se aborda a desinformação a partir de sua difusão pela plataforma Meta e seus serviços.

Ao longo das eleições de 2018, foi possível ver a formação de milícias digitais voltadas a difusão de desinformação através de grupos no WhatsApp, onde não há qualquer forma de checagem de conteúdo, o que leva a criação de genuínas câmaras de eco. Nestes grupos, o conteúdo desinformativo era coordenado para depois ser postado em outras ferramentas, em especial no Facebook.

O Facebook, uma das principais ferramentas da plataforma Meta, adota entre seus serviços, o feed de notícias, que visa a divulgação de informações voltadas ao interesse do usuário, como uma espécie de jornal personalizado. A personalização deste se dá através do uso de algoritmos que monitoram e exploram a liberdade do usuário.

Assim as plataformas concederam a seus usuários uma liberdade de expressão aparentemente mais ampla, todavia esta se mostra como um espelho falso, onde aqueles que o utilizam veem a ilusão de liberdade, enquanto aquele escondido atrás deste espelho explora a liberdade. O que nos conduza a um panóptico aperspectivístico, onde somos explorados e acreditamos estarmos cada vez mais livres.

Quando o conteúdo desinformativo era compartilhado no Facebook, este igualmente acaba por gerar câmaras de eco, o que leva a aquilo chamado de viés de confirmação, de forma que o usuário confirma suas concepções acerca de determinados fatos, como verdade absoluta. Isso se dá em razão de que com as Câmaras de eco, a voz do outro é expulsa, e assim, a se afasta o pluralismo tão caro a democracia, bem como a informação alternativa, pois a desvirtuação da realidade passa ser a realidade existente, haja vista que a métrica das redes sociais dá maior relevância a este conteúdo.

Desta forma, se nota que aquilo que transforma a desinformação em um fenômeno considerável e maléfico a democracia é o potencial de difusão das plataformas, em especial da Meta.

Tal fenômeno possui uma inequívoca relação com a polarização política, pois em virtude das câmaras de eco e do viés de confirmação, nossos adversários, passam a ser inimigos, terroristas e irracionais, que não conseguem ver aquilo que todos veem claramente acerca de determinado fato. Isso se dá em razão de que tais indivíduos veem pessoas de sua proximidade compartilhar a mesma visão de fatos sua, o que implica em empoderamento do ponto vista daquele usuário, formado na realidade pela desinformação.

Assim, há uma maior inviabilização do diálogo, o que possui um potencial significativo de ferir a democracia.

Ao sairmos do campo abstrato e adentrarmos no campo empírico, se nota que houve um massivo uso de desinformação por todos os envolvidos no pleito presidencial.

Ao longo das eleições de 2018, foi criada uma estrutura paraestatal para minar o pleito presidencial voltada difusão de desinformação, as milícias digitais. No relatório da CPMI das Fake News se percebeu que houve de forma inequívoca a divulgação de um grande volume de conteúdo desinformativo como estratégia de campanha, como forma de impulsionar o pleito e dar a vitória a determinado candidato.

Após o resultado do pleito eleitoral, aquele que se sagrou vencedor, Jair Bolsonaro, manteve a retórica desinformativa, em especial àquela atinente a suposta fraude as urnas. O que se manteve nas plataformas de redes sociais, até momento posterior ao resultado do pleito de 2022, conforme demonstrado ao longo do quarto capítulo.

Não é possível, se afirmar, ao menos com certeza, se a desinformação foi decisiva ao resultado do pleito, e a vitória de Bolsonaro, em 2018, e Lula em 2022. Entretanto, restou comprovado que a desinformação impactou de maneira inequívoca a democracia brasileira, pois instaurou, manteve e incrementou uma polarização nunca antes vista na história do Brasil.

Tal polarização, de mesma forma que a desinformação, é acentuada pela arquitetura de funcionamento das plataformas de redes sociais. Com isso, se percebe que, apesar de não se poder falar que a desinformação implicou na vitória ou derrota de determinado candidato, é verificável que esta é responsável pela polarização que conduziu a tentativa de golpe de 08 de janeiro de 2023.

Assim, responde-se a primeira parte de nosso problema, o de que o uso de desinformação, através da plataforma META, é nocivo ao Estado Democrático. Os atos do dia 08 de janeiro de 2023, demonstram isso, pois confirmam que desinformação conduz a polarização, e assim impactam a democracia e a conduzem ao caminho degenerativo.

Logo, a liberdade de expressão apesar de ser um dos elementos essenciais a democracia, se mostra como um elemento de tensionamento, que se não regulado, se mostra como uma ameaça ao próprio regime democrático. Assim, se passa a parte final do problema de pesquisa.

A liberdade de expressão galgou níveis nunca antes visto nas Constituições Federais brasileiras, e se aproximou do patamar havido no direito americano, entretanto em ambos países tal direito não é absoluto. Ao contrário encontra limitações no próprio texto constitucional, e admite restrição no âmbito infraconstitucional.

Assim, em decorrência daquilo ocorrido nas eleições de 2018, o TSE preparou para as eleições seguintes uma série de resoluções, as quais em tese colocariam fim a questão da desinformação enquanto uma ferramenta atentatória a democracia. Todavia as resoluções em questão foram insuficientes para regular a questão, de forma que aquilo que pensou ser o fim da desinformação como estratégia eleitoral, passou a ser apenas mais um capítulo de nossa história.

Isto se dá, em grande parte pelo fato de que a desinformação é um fenômeno que multifatorial, onde a mera regulação por resoluções ou legislativa não é suficiente para contê-lo, quiçá fazer cessá-lo. É necessário uma abordagem sistemática para o fazer.

Dentro deste meio, uma das abordagens necessárias é a legislativa. Após 2018, uma série de projetos de lei foram iniciados a fim de regular a matéria, porém nenhum até a presente data, obteve aprovação. Todos estes projetos apresentavam uma série de defeitos, os quais em grande parte cita-se a imposição de determinados fatos como verdade.

Ocorre que em um país marcado por uma longa ditadura que calou a voz de muitos, afirmar o que é e negar a verdade, e conseqüentemente, a palavra, é algo igualmente atentatório a Constituição e a democracia, de igual forma que a desinformação. Portanto, qualquer tentativa de regulação deve ser apartidária,

de forma que não busque estabelecer verdades absolutas ou senhores da verdade. Pois, como cantam Caetano Veloso e Milton Nascimento “Como é difícil acordar calado. Se na calada da noite eu me dano”.

Logo, apesar de possível a restrição do direito a liberdade de expressão, essa restrição deve ocorrer nos moldes permitidos pela Constituição Federal. E, assim propomos a adoção de uma restrição, nos moldes já adotados no direito americano – onde há uma maior proteção a este direito – que proíba a difusão de desinformação em certas condições de tempo, lugar e forma, e não para conteúdo ou ponto de vista, como adotado no caso *Beauharnais v. Illinois*.

Desta forma, se propõe que se vede a disseminação de desinformação, via plataformas digitais – condição de lugar – que atente a confiabilidade do processo eleitoral, no período que antecede as eleições, ou seja, de propaganda eleitoral – condição de tempo. Assim, ao menos atos atentatórios confiabilidade das urnas eletrônicas, que devem ser barrados tão logo sejam postados, ou até mesmo antes, sem com que se possa falar em censura prévia.

Como se trata de um problema que necessita de uma abordagem multidisciplinar se vê como necessária a regulação das plataformas digitais, uma vez que estas encontram-se como mestres do destino democrático, na realidade atual. De forma que se entende positiva a combinação de um sistema de regulação duplo que combine a autorregulação com a regulação estatal.

No campo da regulação estatal, ou heterorregulação, surgem alguns pontos específicos para o combate a desinformação. É necessário que se imponha as plataformas uma ferramenta de análise – como já existente para casos de terrorismo e nudez – prévia de conteúdos, a fim de suspender publicações que contenham atos desinformativos acerca da regularidade do processo eleitoral e sua confiabilidade. E, em casos de reiteração em determinada conta, que a plataforma consiga suspendê-la ou excluí-la.

Outrossim, a regulação estatal deve vir a vedar o compartilhamento de dados de todas as naturezas dos usuários com outros serviços, ainda que de mesma plataforma, o que vai reduzir a filtragem do feed de notícias do Facebook, e com isso garantir maior alteridade e diversidade de pensamentos.

Igualmente é necessário que se adote uma postura de forma a limitar a participação em grupos, e proibir o uso das comunidades do Whatsapp, uma vez

que tais ferramentas são armas em potenciais para as milícias digitais voltadas a difusão de desinformação.

Na autorregulação as plataformas devem, em razão de permitirem a propagação de conteúdo eleitoral, assegurar a confiabilidade destes e proteger a segurança das eleições.

Nessa linha, entende-se que qualquer regulação interna pelas plataformas, deve ser voltada a atender os pilares estabelecidos pela Comissão Europeia. E, com isso, ser voltada a aumentar a transparência das informações compartilhadas, de forma que estas atinjam não só determinados usuários, e assim respeite a privacidade dos usuário, e assim assegurar a diversidade de opiniões. Além de promover o combate a desinformação e o desenvolvimento de ferramentas para tanto. Neste ponto, devem investigar de maneira permanente o impacto sobre a desinformação em sociedade.

Desta forma tem-se comprovada a hipótese inicial e respondido o problema a que esta pesquisa se propôs.

Referências

ABBATE, Janet. **Inventing the internet**. Cambridge: The MIT Press, 1999.

ABBOUD, Georges. Fake News e a sociedade de plataformas: Desafios contemporâneos às teorias do Direito e do Estado. In: GONET, Paulo Gustavo; FONSECA, Branco Reynaldo Soares da; BRANCO, Pedro Henrique de Moura Gonet; VELLOSO, João Carlos Banhos; FONSECA, Gabriel Campos Soares da (Coord.). **Eleições e democracia na era digital**. São Paulo: Almedina, p. 187-215, 2022.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social media and fake News in the 2016 election. **Journal of economic perspectives**. v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017.

AMARAL, Luiz. **A objetividade jornalística**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1996.

AMER, Karim; NOUAIM, Jehane. **Privacidade Hackeada**. Documentário. Estados Unidos: Netflix, 2019, 114min.

ANDREUCCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan; JUNQUEIRA, Michelle Asato. Pinóquio em tempos de pós-verdade: Fake News e comunicação na construção da cidadania digital para crianças e adolescentes. In: RAIS, Diogo (Coord.). **Fake News: A conexão entre a desinformação e o direito**. 3. ed. [livro eletrônico], São Paulo: Thomson Reuters Brasil, RB-10.1 a RB-10.7, 2022.

AVRITZER, Leonardo. Crise da democracia como um processo de desdemocratização: reflexões sobre os casos latino-americanos. In: AVRITZER, Leonardo; CARVALHO, Priscila Delgado (Orgs.) **Crises na democracia: legitimidade, participação e inclusão**. Belo Horizonte: Arraes Editores, p. 07-25, 2021.

AVRITZER, Leonardo. O futuro da democracia no Brasil. In: AVRITZER, Leonardo; SANTANA, Eliara; BRAGATTO, Rachel Callai (Org.). **Eleições 2022 e a reconstrução da democracia no Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, p. 253-259, 2023.

AVRITZER, Leonardo. Política e antipolítica nos dois anos de governo Bolsonaro. In: AVRITZER, Leonardo; KERCHE, Fábio; MARJORIE, MARONE. **Governo Bolsonaro: retrocesso democrático e degradação política**. Belo Horizonte: Autêntica, pgs. 13-20, 2021.

BAGDIKIAN, Ben H. **The New Media Monopoly**. Boston: Beacon Press, 2004.

BALLOT. **After Cambridge Analytica**. Interview with Wesley Gibbings. Trinidad and Tobago. September 03, 2020. In: theballot.world/articles/after-cambridge-analytica. Acesso em 02 abri. 2024.

BARBARELA, Eduardo. Os campos lulista e bolsonarista no Facebook e no Instagram nas eleições de 2022. In: AVRITZER, Leonardo; SANTANA, Eliara; BRAGATTO, Rachel Callai (Org.). **Eleições 2022 e a reconstrução da democracia no Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, p. 144-154, 2023.

BARBOSA, Ruy. **Oração aos moços**. Prefácio de senador Randolfe Rodrigues, Cristian Edward Cyrill Lyunch. V. 271 Brasília: Senado Federal. Conselho Editorial, 2019.

BARCELLOS, Ana Paula de; TERRA, Felipe Mendonça. Liberdade de expressão e os desafios da democracia digital. In: GONET, Paulo Gustavo; FONSECA, Branco Reynaldo Soares da; BRANCO, Pedro Henrique de Moura Gonet; VELLOSO, João Carlos Banhos; FONSECA, Gabriel Campos Soares da (Coord.). **Eleições e democracia na era digital**. São Paulo: Almedina, p. 346-378, 2022.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. **Fake News**: anatomia da desinformação, discurso de ódio e erosão da democracia. São Paulo: Expressa Jur, 2022b. ePUB.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Fake News e discurso do ódio: estratégia de guerra permanente em grupos de WhatsApp. In: RAIS, Diogo (Coord.). **Fake News**: A conexão entre a desinformação e o direito. 3. ed. [livro eletrônico], São Paulo: Thomson Reuters Brasil, RB-6.1 a RB-6.7, 2022a.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; CANOVAS, Sabrina da Silva Graciano; PICAZIO, Joseph Rodrigo Amorim. Panorama global das fake news e do combate à desinformação do Brasil. **Anais do CONPEDI Direito, governança e novas tecnologias II** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Coordenadores: Irineu Francisco Barreto Junior; Jonathan Cardoso Régis; José Renato Gaziero Cella.– Florianópolis: CONPEDI, p. 5-21, 2022.

BARRET, Paul M. **Desinformação e as eleições de 2020**: Como as redes sociais deveriam se preparar. Nova York: Stern, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018.

BAROSSO, Luís Roberto. Da Caverna à internet: Evolução e desafios da liberdade de expressão. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; FONSECA, Reynaldo Soares; BRANCO; Pedro Henrique de Moura Gonet; VELLOSO, João Carlos Banhos; FONSECA, Gabriel Campos Soares da (Coord.). **Eleições e democracia na Era Digital**. São Paulo: Almedina, p. 330-344, 2022.

BAUDRILLARD, Jean. **Agonie des realen**. Berlin: Merve-Verlag, 1978.

BAUDRILLARD, Jean. **Sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 2010.

BELLI, Luca. Zero rating: from generative internet to mobile minitel?. In: Belli, Luca (Ed.) **Net Neutrality reloaded**: specialised servisse, ad blocking and traffic managemente. Annual report of the UN IGF Dynamic Coalition on Net Neutrality. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2016, p. 23-51.

BEETHAM, David. Liberal democracy and the limits of democratization. In: HELD, David (Ed.) **Prospects of democracy**: North, South East, West. Stanford: Stanford University Press, 1992.

BENTHAM, Jeremy. O panóptico ou a casa de inspeção. Tradução de Tomaz Tadeu. In: Tomaz Tadeu. **O Panóptico Jeremy Bentham**. 2. Ed. Belo Horizonte; Autêntica Editora, p. 13-87, 2008.

BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In: **Estudos sobre a humanidade**: uma autonomia de ensaios. São Paulo: Companhia das Letras, 2002).

BIANCHI, Thiago. **Number of WhatsApp users in Brazil from 2019 to 2023**. Statista, mar. 21, 2023. Disponível em <<https://www.statista.com/forecasts/1145210/WhatsApp-users-in-brazil>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

BIGNOTTO, Newton. **Golpe de Estado**: história de uma ideia. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

BIGNOTTO, Newton. **O Brasil à procura da democracia**: da proclamação da república ao século XXI (1889-2018). Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliviera. Eleições e a importância do engajamento. Dos provedores de resdes sociais no controle das Fake News. In: GONET, Paulo Gustavo; FONSECA, Branco Reynaldo Soares da; BRANCO, Pedro Henrique de Moura Gonet; VELLOSO, João Carlos Banhos; FONSECA, Gabriel Campos Soares da (Coord.). **Eleições e democracia na era digital**. São Paulo: Almedina, p. 154-185, 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BITTENCOURT, Geraldo; ROSA, Jorge Martins. **Bots, Ciborgues e WhatsAppers**: Atores Humanos e Não-humanos em Grupos Políticos Digitais Brasileiros. Revista Comunicando. v. 11, n. 2, julho-dezembro. p. 01-28, 2022.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova Edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Edipro, 2017.

BOGDAN, Radu J. Grounds for cognition: **How goal-guided behavior shapes the mind**. New York: Psychology Press, 2014.

BOLSONARO, Jair Messias. Bolsonaro critica ação do SF e diz tudo tem limite: “acabou porra”. **Uol Notícias**, São Paulo: Brasília, 28 maio 2020a. Disponível em <https://bit.ly/38Vmq0D>. Acesso em 12 de mai. 2024.

BOLSONARO, Jair Messias. Bolsonaro discursa em Brasília para manifestantes que pediam intervenção militar. **G1**, Brasília 19 abr. 2020b. Disponível em <https://glo.bo/3ggXUsn>. Acesso em 12 de mai. 2024.

BOYD, Danah Michele; ELLISON, Nicole. Social network sites: definition, history, and scholarship. **Journal of Computer-Mediated Communication** 13: 210–230, 2008.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; BRANCO, Pedro Henrique de Moura Gonet. Fake News – Desafios para a democracia. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; FONSECA, Reynaldo Soares; BRANCO, Pedro Henrique de Moura Gonet; VELLOSO, João Carlos Banhos; FONSECA, Gabriel Campos Soares da (Coord.). **Eleições e democracia na Era Digital**. São Paulo: Almedina, p. 63–84, 2022.

BRASIL. Associação Brasileira de Imprensa. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. Disponível em <https://www.abi.org.br/institucional/legislacao/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Distrito Federal: Senado, 1988

BRASIL. Congresso Nacional. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – Fake News. **Relatório Final da CMPI das Fake News**. Relator Deputada Lídice da Mata. Brasília, DF, 2022a. Disponível no link: legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2292&p=4. Acesso em 06 de abr. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 592**, de 06 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1992.

BRASIL. **Lei 4.737**, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1965.

BRASIL. **Lei 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. **Lei 9.096**, de 19 de setembro de 1995. Lei dos Partidos Políticos. Dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, §3º, Inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1995.

BRASIL. **Lei 9.504**, de 30 de setembro de 1997. Lei das eleições. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1997.

BRASIL. **Lei 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014.

BRASIL. **Lei 13.079**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018a.

BRASIL. Polícia Federal – Coordenação-Geral de Contraineligência. **Termo de Declarações n. 695004/2024**. Disponível no link: poder360.com.br/poder-flash/leia-a-integra-do-depoimento-do-waldemar-costa-neto-a-pf/. Acesso em 20 de mai. de 2024.

BRASIL. Senado Federal. **8 de janeiro**: Reflexões do Senado – 100 dias da invasão. Rodrigo Pacheco. Brasília: Senado Federal, 2023d. Disponível no link: www12.senado.leg.br/noticias/exposicao-8-de-janeiro-reflexoes#50. Acesso em 20 de mai. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** [recurso eletrônico]: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2 ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisa e Gestão de Informação, 2022e.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.566**, julgado em 16.05.2018. Buscava a invalidação de norma que vedava o proselitismo em rádios comunitárias. Relator Min. Alexandre de Moraes e relatoria para o acórdão do Min. Edson Fachin, 2018c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.439**, julgado em 27.09.2017. Buscava conferir interpretação conforme a Constituição Federal para assentar eu o ensino religioso em escolas públicas somente pode ter natureza não confessional, com proibição da admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas . Relator Min. Luís Roberto Barroso e relatoria para o acórdão do Min. Alexandre de Moraes, 2017a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815**, julgada em 10.06.2015. Buscava afastar a exigência prevista nos arts. 20 e 21 do Código Civil, de autorização prévia do biografado para fins de publicação de biografias. Relator Min. Cármen Lúcia, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26**, julgado em 13.06.2019. Buscava a

criminalização de condutas homofóbicas e transfóbicas, até que sobrevenha lei, assentando que a liberdade de expressão não protege manifestações de aversão odiosa à orientação sexual ou a identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões equiparadas ao racismo. Relator Min. Celso de Mello, 2019c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Penal n. 1.060**, julgada em 14.09.2023. Ação penal pela prática dos crimes dispostos nos art. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, Incisos I a IV, todos do Código Penal e art. 62, Inciso I, da Lei 9.605/1998. Relator Min. Alexandre de Moraes, 2023c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130**, julgada em 30.04.2009. Buscava a declaração de não recepção da Lei n. 5.250/67 – Lei de Imprensa, por incompatibilidade com o regime constitucional da liberdade de imprensa. Relator Min. Ayres Brito, 2009a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 187**, julgada em 15.06.2011. Buscava o afastamento de qualquer interpretação do Código Penal que pudesse importar na criminalização da realização da chamada “Marcha da Maconha”, que defende a legalização da referida droga, com fundamento na liberdade de reunião e manifestação. Relator Min. Celso de Mello, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 572**, julgada em 18.06.2020. Busca reconhecer a inconstitucionalidade da Portaria do gabinete da presidência n. 69 de 2019 que instaurou o Inquérito n. 4781. Relator Min. Edson Fachin, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Agravo Regimental no Inquérito n. 4.781**, julgado em 03.07.2023. Inquérito que investiga a prática de notícias fraudulentas destinadas a atingir a honorabilidade e segurança do Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Alexandre de Moraes, 2023c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário n. 511.961**, julgado em 17.06.2009. Buscava a não recepção do art. 4º, V, do Decreto-Lei n. 972/69, que condicionava o exercício da profissão de jornalista à posse de diploma universitário de jornalismo. Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, 2009b.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0600814-85.2022.6.00.0000**, julgada em 30.06.2023. Busca o reconhecimento do abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação, em virtude de reunião realizada em 18/07/2022, no Palácio da Alvorada. Relator Min. Benedito Gonçalves, 2023b.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0601782-57.2018.6.00.0000**, julgada em 09.02.2021. Busca o reconhecimento

do abuso de poder econômico em razão do uso indevido dos meios de comunicação. Relator Min. Luis Felipe Salomão, 2021a.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0601969-65.2018.6.00.0000**, julgada em 24.10.2019. Busca o reconhecimento do abuso de poder econômico em razão do uso indevido dos meios de comunicação. Relator Min. Jorge Mussi, 2019d.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Perfil do eleitorado brasileiro: Eleições 2018b**. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/perfil-do-eleitorado-brasileiro-2018>. Acesso em: 01 de abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Petição Cível n. 0601386-41.2022.6.00.0000** – Decisão liminar, julgada em 08.10.2022. Busca a remoção dos conteúdos que associam Jair Bolsonaro ao canibalismo. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2022d.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Petição Cível n. 0601772-71.2022.6.00.0000** – Decisão liminar, julgada em 27.10.2022. Busca a remoção dos conteúdos que associam o Partido dos Trabalhadores e Lula ao Primeiro Comando da Capital. Relator Min. Alexandre de Moraes, 2022c.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Petição Cível (241) n. 0601958-94.2022.6.00.0000** – Decisão monocrática, julgada em 27.10.2022. Buscava invalidar votos decorrentes de urnas dos modelos 2009, 2011, 2013 e 2015 no segundo turno. Relator Min. Alexandre de Moraes, 2022f.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n.º 23.551**, de 18 de dezembro de 2017. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembrode-2017>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n.º 23.610**, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2019b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembrode-2019>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n.º 23.671**, de 14 de dezembro de 2021. Altera a Res.-TSE n.º 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2021b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-671-de-14-de-dezembrode-2021>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n.º 23.714**, de 20 de outubro de 2022. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2022b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de2022>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Seminário Internacional Fake News e Eleições**: anais. – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 2019a.

BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**: a temperatura na qual o papel fogo e queima do livro pega fogo e queima. Tradução Cid Knipel. 2. ed. – São Paulo: Globo, 2012

BUCKLAND, Michael K. Information as thing. **Journal of the American Society for information science**, v. 42, n. 5, p. 351-360, 1991.

BULOW, Marisa von. Eleições 2022 nas redes sociais: notícias falsas e muito mais. In: AVRITZER, Leonardo; SANTANA, Eliara; BRAGATTO, Rachel Callai (Org.). **Eleições 2022 e a reconstrução da democracia no Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, p. 91-97, 2023.

CALVO, Patrici. The ethics of Smart City (EoSC): moral implications of hyperconnectivity, algorithmization and the datafication of urban digital society. **Ethics and information technology**, v. 22, n. 2, p. 141-149, 2020.

CAMARILLO, Gonzalo; MARTÍN, Miguel-Angel García. **The 3GP IP multimedia subsystem (IMS)**: merging the internet and the cellular worlds. 2. Ed. Chichester: John Wiley & Sons, 2006.

CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. O fenômeno das Fake News e a sua repercussão na responsabilidade civil no sistema jurídico brasileiro. In: RAIS, Diogo (Coord.). **Fake News**: A conexão entre a desinformação e o direito. 3. ed. [livro eletrônico], São Paulo: Thomson Reuters Brasil, RB-20.1 a RB-20.6, 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. República e autodeterminação política. In: In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; LEONCY, Léo Ferreira (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraivajur, p. 3-6, 2023.

CAPURRO, Rafael; HJØRLAND, Birger. O conceito de informação. Tradução de Ana Maria Pereira Cardoso, Maria da Glória Achtschin Ferreira e Marco Antônio de Azevedo. **Revista Perspectivas em ciência da informação**, v. 12, p. 148-207, 2007.

CASSIDY, Jennifer. How post-truth politics transformed and shaped the outcome of the 2016 Brexit referendum. In: GIUSTI, Serena; PIRAS, Elisa (Eds.) **Democracy and Fake News**. Routledge: New York. p. 53-63, 2020

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 24. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**: a era da informação. 2 vol. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. 9. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018.

CASTRO, Leandro Nunes de. Computação e Desinformação: tecnologias de desinformação online. In: RAIS, Diogo (coord.). **Fake News**: a conexão entre desinformação e o Direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 61-74, 2018.

CHOMSKY, Noam. **Mídia**: Propaganda política e manipulação. Tradução de Fernando Santos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

CONANT, Sean (Ed.). **The Gettysburg address**: Perspectives on Lincoln's greatest speech. Oxford University Press, USA, 2015.

CONSTANT, Benjamin. A liberdade dos antigos comparada à dos modernos. **Revista de Filosofia Política**, Porto Alegre, n. 2, p.1-7, 1985.

CONTISSA, Giuseppe; DOCTER, Koen; LAGIOIA, Francesca; LIPPI, Marco; MICKLITZ, Hans-W.; PALKA, Przemyslaw; SARTOR, Giovanni; TORRONI, Paolo. **Claudette meets GDPR**: Atomating the evaluation of privacy policies using artificial intelligence. 2018. Disponível em: <papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?ansract_id=3208596>. Acesso em 10 de fev. de 2024.

CORREIA, Pedro; MORERIRA, Maria Faia Rafael. Novas formas de comunicação: história do Facebook – Uma história necessariamente breve. **ALCEU: Revista de Comunicação, Cultura e Política**, v.14, n. 2, p. 168-187, 2014.

COUTINHO, Bruna Macedo Limeira Lima. **Fake news na internet**: Existe um direito fundamental à mentira? Uma análise sob a ótica do direito. 2020. 160f. Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário 7 de setembro, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2020.

COUTO, Cláudio Gonçalves. Do governo-movimento ao pacto militar-fisiológico. In: AVRITZER, Leonardo; KERCHE, Fábio; MARJORIE, MARONE. **Governo Bolsonaro**: retrocesso democrático e degradação política. Belo Horizonte: Autêntica, pgs. 35-49, 2021.

CRUVINEL, Diogo Mendonça. Fake news e o custo da informação. In: RAIS, Diogo (coord.). **Fake News**: a conexão entre desinformação e o Direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 205-220 2018.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Alternativas para a remoção de fake news das redes sociais. In: ABOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Org.). **Fake News e Regulamentação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 291-300, 2021.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**: A guerra contra os fatos em tempos de fake news. Tradução de Carlos Szlakj. Barueri: Faro Editorial, 2018.

DAHL, Robert Alan. **A democracia e seus críticos**. Tradução de Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

DAHL, Robert Alan. **Poliarquia e Oposição**. Tradução de Celso Mauro Paciornik. 1. Ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2022.

DAHL, Robert Alan. **Sobre Democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DANTAS, Bruno; DOS SANTOS, Caio Victor Ribeiro. Fake news e liberdade de expressão: contribuição para um debate necessário. In: ABBOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Org.). **Fake News e Regulamentação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 431-443, 2021.

DELEUZE, Gilles. **Conversações**. 5 ed. São Paulo: Editora 34, 1992.

DIXON, Stacy Jo. Facebook: quarterly number of MAU (monthly active users) worldwide 2008-2022. 2023 - **STATISTA**. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/264810/number-of-monthly-active-facebook-users-worldwide/>. Acesso em: 21 mar. 2023.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais** [livro eletrônico]. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DRETSKE, Frederick Irwin. **Knowledge and the flow of information**. Cambridge: MIT, 1981.

ECO, Umberto. **Pape Satàn Aleppo**: Crônicas de uma sociedade líquida. Tradução Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Record, 2017.

EIFERT, Martin. A lei alemã para a melhoria da aplicação da lei nas redes sociais (NetzDG) e a regulação da plataforma. In: ABBOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Org.). **Fake News e Regulamentação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 181-211, 2021.

ELLISON, Nicole B.; STEINFELD, Charles; LAMPE, Cliff. The benefits of Facebook “friends:” Social capital and college students’ use of online social network sites. **Journal of Computer-Mediated Communication**, v.12, p. 1143-1168, 2007.

ELSTER, Jon. The market and the forum: three varieties of political theory. In: BOHMAN, James; REHG, William (Eds.) **Deliberative democracy**: essays on reason and politics. Cambridge: The MIT Press, 1997.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos**. Tradução de Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2022.

OXFORD. **English oxford living dictionaries**. Disponível em: <<https://en.oxforddictionaries.com/word-of-the-year/word-of-the-year-2016>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

EPSTEIN, Robert. ROBERTSON, Ronald E. The search engine manipulation effect (SEME) and its possible impact on the outcomes of elections. **PNAS**, p. 4512-4521, 2015

ERICSSON. **Ericson Mobility Report: Q4 2022 Update**, 2003. Disponível em: <https://www.ericsson.com/491da6/assets/local/reports-papers/mobility-report/documents/2022/ericsson-mobility-report-q4-2022.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. A multi-dimensional approach to disinformation: Report of the independent High level Group on fake news and online disinformation. **Publications Office of the European Union**, 2018. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_18_1746. Acesso em 10 de ago. 2023.

FACHIN, Luis Edson. **Discurso de abertura da sessão informativa para embaixadas**, proferido na sede do Tribunal Superior Eleitoral, no dia 31 de maio de 2022, às 10h00min, 2022. Disponível no link: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Maio/presidente-do-tse-destaca-importancia-do-dialogo-com-a-comunidade-internacional>. Acesso em 16 de mai. 2024.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio; Borges, Guilherme R. **A superação do direito como norma uma revisão descolonial do direito brasileiro**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

FLORÊNCIO, Juliana Abrusio. Proteção de dados na cultura do algoritmo. 2019. 320f. Orientador Willis Santiago Guerra Filho. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

FORESTER, Tom. **High-tech Society: The story of the information technology Revolution**. Cambridge: The MIT Press, 1987.

FORTES, Leandro. **Jornalismo investigativo**. São Paulo: Contexto, 2005.

FRAZÃO, Ana. Democracia na era digital: os riscos da política movida a dados. In: GONET, Paulo Gustavo; FONSECA, Branco Reynaldo Soares da; BRANCO, Pedro Henrique de Moura Gonet; VELLOSO, João Carlos Banhos; FONSECA, Gabriel Campos Soares da (Coord.). **Eleições e democracia na era digital**. São Paulo: Almedina, p. 728-767, 2022.

FUKS, Mario; MARQUES, Pedro Henrique. Polarização e contexto: medindo e explicando a polarização política no Brasil. **Opinião Pública**, v. 28, p. 560-593, 2022.

FUX, Luiz; FONSECA, Gabriel Soares da. Moderação de conteúdo e redes sociais: ensaio sobre a liberdade de expressão na era digital. In: GONET, Paulo Gustavo; FONSECA, Branco Reynaldo Soares da; BRANCO, Pedro Henrique de Moura Gonet; VELLOSO, João Carlos Banhos; FONSECA, Gabriel Campos Soares da (Coord.). **Eleições e democracia na era digital**. São Paulo: Almedina, p. 299-329, 2022.

GALLOWAY, Scott. **The Four**: The hidden DNA of Amazon, Apple, Facebook, and Google. Random House: New York, Ebook, 2017.

GILLESPIE, Tarleton. The relevance of algorithms. In: GILLESPIE, Tarleton; BOCZKOWSKI, Pablo J.; FOOT, Kirsten A (Ed.). **Media Technologies**: Essays on Communication, Materiality, and Society. Cambridge: The MIT Press, p. 167-194, 2014.

GLICK, Mark; RUETSCHLIN, Catherine. **Big tech acquisitions and the potential competition doctrine**: The case of Facebook. Institute for New Economic Thinking Working Paper Series, n. 104, 2019.

GOLDMAN, Alvin I.; BAKER, Daniel. Free speech, fake news, and democracy. **First Amendment Law Review**, v. 18, p. 66-141, 2019.

GOMES, Wilson; DOURADO, Tatiana M. Fake news, fenômeno de comunicação política entre jornalismo, política e democracia. **Estudos em Jornalismo e Mídia**. v. 16, n. 2, p. 33-45, 2019.

GROSS, Clarissa Piterman. Fake News e democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. In: RAIS, Diogo (Coord.) **Fake News**: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 153-174, 2018.

GUIMARÃES, Ulysses. **Discurso do deputado Ulysses Guimarães**, presidente da Assembleia Nacional Constituinte, em 05 de outubro de 19, por ocasião da promulgação da Constituição Federal. Disponível em <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/>.

HAARSCHER, Guy. Difamação Coletiva: Uma noção irremediavelmente confusa?. Tradução de José Emílio Medauar Ommati. **Revista Eletrônica do Curso de Direito** – PUC Minas Serro, 2011.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Editora Vozes, 2022a.

HAN, Byung-Chul. **A expulsão do outro**: sociedade, percepção e comunicação hoje. Tradução Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2022b.

HAN, Byung-Chul. **No-cosas**: Quiebres del mundo de hoy. 5 ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Taurus, 2022c.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2017.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens** – Uma breve história da humanidade. Tradução Janaína Marcoantonio. 19. ed. – Porto Alegre: L&PM, 2017.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Big data e inteligência artificial: Desafios para o Direito. Tradução de Gabrielle Bezerra Sales Sarlet e Carlos Alberto Molinaro. **REI – Revista de estudos institucionais**. V. 6, p. 431-506, 2020.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**, 2001.

HOWARD, Philip N; WOOLLEY, Samuel; CALO, Ryan. Algorithms, bots, and political communication an the US 2016 election: The challenge of automated political communication for election law and administration. **Journal of information technology & politics**. v. 15, n. 2, p. 81-93, 2018.

IDEC, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. **Carta Idec n. 210/2016/COEX**. Assinada por Elici M. Checchin Bueno, Rafael A. F. Zanatta e Carlos Thadeu de Oliveira. Direcionada à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça. São Paulo, 2016. Disponível em <idec.org.br/em-acao/em-foco/idec-pede-suspenso-de-troca-de-dados-entre-whatsapp-e-facebook>. Acesso em 10 mai. 2024.

JEFFERSON, Thomas. **Jefferson on freedom**. New York: Skyhorse Publishing, 2011.

KARNOPP, Laerte Radtke; PINTO DE BRITTO, Maria das Graças. O cidadão em rede e a administração pública: a construção de uma nova transparência em um contexto de cibercidadania. **International Journal of Digital Law**. v. 3, n. 1, p. 25-49, 2022.

KHALIL, Isabela. Do “cidadão de bem” ao “patriota”: eleições, desinformação e extremismo. In: INÁCIO, Magna; OLIVEIRA, Vanessa Elias (Org.) **Democracia e eleições no Brasil: para onde vamos?**. São Paulo: Hucitec, p. 237-250, 2022.

LAGE, Nilson. **A reportagem: teoria e técnica de entrevista e pesquisa jornalística**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

LANGLEY, Paul; LEYSHON, Andrew. **Platform capitalismo**: The intermediation and capitalisation of digital economic circulation. *Finance and Society*, v. 3, n. 1, 2016.

LANIER, Jaron. **Dez argumentos para você deletar agora suas redes sociais**. Tradução de Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca Ltda., 2018.

LEAL, Natália. **8 de janeiro**. Documentário. Lupa. 2024, 11min.

LEITE, Alaor; BORGES, Ademar. A tutela da integridade do processo eleitoral contra a desinformação: Entre a retórica eleitoral lícita e a desinformação ilícita. Parecer. **Revista da AJURIS**, v. 49, n. 152, p. 431-484, 2022.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. São Paulo: Zahar, 2018.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 2010.

LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

LEWANDOWSKY, Stephan; ECKER, Ulrich K. H.; COOK, John. Beyond misinformation: Understanding and coping with the “Post-Truth” Era. **Journal of Applied research in memory and cognition**. V. 06, p. 353-369, 2017.

LÔBO, Edilene; MORAIS, José Luis Bolzan de; NEMER, David. Democracia algorítmica: o futuro da democracia e o combate às milícias digitais no Brasil. **Revista Culturas Jurídicas**. V. 7. n. 17, mai./ago. p. 255-276, 2020.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. *Fake news* e as novas ameaças à liberdade de expressão. In: ABOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e Regulamentação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 251-267, 2021.

MACHADO, Caio C. Vieira. Desinformação e pseudociência na pandemia: como a ciência é instrumentalizada contra as instituições democráticas. In: RAIS, Diogo (Coord.). **Fake News: A conexão entre a desinformação e o direito**. 3. ed. [livro eletrônico], São Paulo: Thomson Reuters Brasil, RB-9.1 a RB-9.7, 2022.

MADRUGA, Sidney. Desinformação nas eleições e liberdade de expressão na democracia contemporânea. In: GONET, Paulo Gustavo; FONSECA, Branco Reynaldo Soares da; BRANCO, Pedro Henrique de Moura Gonet; VELLOSO, João Carlos Banhos; FONSECA, Gabriel Campos Soares da (Coord.). **Eleições e democracia na era digital**. São Paulo: Almedina, p. 432-470, 2022.

MARÍN-ARRAIZA, Paloma; BOLAÑOS-CARMONA, Manuel Jorge; VIDOTTI, Silvana Aparecida Borsetti Gregório. As formas da informação: um olhar aos conceitos de informação e fluxo de informação. In: **Anais do XVIII Encontro Nacional De Pesquisa Em Ciência Da Informação** (XVIII ENANCIB). 2017.

MARONA, Marjorie. O TSE na linha de frente da democracia defensiva: a flor e a náusea. In: AVRITZER, Leonardo; SANTANA, Eliara; BRAGATTO, Rachel Callai (Org.). **Eleições 2022 e a reconstrução da democracia no Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, p. 59-70, 2023.

MARTINS, Helena. A disputa na internet: plataformas, desinformação e impactos na democracia. In: AVRITZER, Leonardo; SANTANA, Eliara; BRAGATTO, Rachel Callai (Org.). **Eleições 2022 e a reconstrução da democracia no Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, p. 125-135, 2023.

MARTINS, Helena; BARBARELA, Eduardo; SOUZA, Thayla; GONZALES, Alexandre Arns. Furou a bolha: saiba como o tema da pedofilia repercutiu nas redes a partir do “pintou o clima”. **Observatório das eleições** – Congresso em foco. Disponível no link <congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/furou-a-bolha-saiba-como-o-tema-da-pedofilia-repercutiu-nas-redes-a-partir-do-pintou-o-clima/>. Acesso em 15 de mai. de 2024.

MARTINS NETO, João dos Passos. Noções preliminares de uma teoria jurídica das liberdades. **Revista Sequência**, n. 53, p. 163-172, 2006.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I – O processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MEIRELLES, Fernando de Souza. Uso da Tecnologia de informação nas empresas - panorama e indicadores. In: MEIRELLES, Fernando de Souza. **33ª Pesquisa Anual do FGVcia**: Uso da TI nas Empresas. São Paulo: Centro de Tecnologia de Informação Aplicada da Eaesp, 2022.

MELLO, Patrícia Campos. Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp. **Folha de São Paulo**. Ed. 18 out. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-WhatsApp.shtml>. Acesso em: 01 abri. 2024.

MELLO, Patrícia Campos; RODRIGUES, Artur. Fraude com CPF viabilizou disparo de mensagens de WhatsApp na eleição. **Folha de São Paulo**. Ed. 02 dez. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/12/fraude-com-cpf-viabilizou-disparo-de-mensagens-de-WhatsApp-na-eleicao.shtml>. Acesso em: 01 abri. 2024

MENDES, Laura Schertel. Privacidade, **Proteção de dados e Defesa do Consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Laura Schertel. **Transparência e privacidade**: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo. 2008. 156f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Programa de Pós-Graduação em Direito, Brasília, 2008.

MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel C. Sores da. Proteção de dados para além do consentimento: tendências contemporâneas de materialização. In: **REI - Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n.2, mai. p.07-533, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. A problemática das fake News no Estado de Direito: Uma análise do julgamento da ADPF 572. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; FONSECA, Reynaldo Soares; BRANCO; Pedro Henrique de Moura Gonet; VELLOSO, João Carlos Banhos; FONSECA, Gabriel Campos Soares da (Coord.). **Eleições e democracia na Era Digital**. São Paulo: Almedina, p. 85-106, 2022.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Valores Democrático. In: AVRITZER, Leonardo; KERCHE, Fábio; MARJORIE, MARONE. **Governo Bolsonaro: retrocesso democrático e degradação política**. Belo Horizonte: Autêntica, pgs. 375-390, 2021.

META. Meta Earnings **Presentation Q3 2022**. 2022. Disponível em https://s21.q4cdn.com/399680738/files/doc_financials/2022/q3/Q3-2022_Earnings-Presentation.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

MIGUEL, Luis Felipe. Teoria democrática atual: esboço de mapeamento. **BIB-Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, n. 59, p. 5-49, 2005.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Tradução de Pedro Madeira. Ed. Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MILLER, Jacques-Alain. A máquina panóptica de Jeremy Bentham. Tradução de M. M. Magno. In: Tomaz Tadeu. **O Panóptico Jeremy Bentham**. 2. Ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, p. 89-125, 2008.

MONTEIRO, Artur Pericles Lima; CRUZ, Francisco Brito; SILVEIRA, Juliana Fonteles da; VALENTE, Mariana G. Armadilhas e caminhos na regulação da moderação e conteúdo. **Diagnósticos & recomendações #5**. São Paulo: InternetLab, 2021.

MORRIS, Michael. **Fake News**. Die Anderen Enthüllungen, Fichtenau: Amadeus Verlag, 2017.

MOTA, Maria Nazareth Vasques; MOTA, Guilherme Gustavo Vasques. **Legitimidade democrática e atuação do TSE contra fake news nas eleições de 2022**. Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Coordenadores: José Filomeno de Moraes Filho; José Sérgio Saraiva; Marcos Antônio Striquer Soares – Florianópolis: CONPEDI, p. 40-56, 2023.

MUSSE, Ricardo. Governo Bolsonaro: a calamidade triunfal. In: AVRITZER, Leonardo; KERCHE, Fábio; MARJORIE, MARONE. **Governo Bolsonaro: retrocesso democrático e degradação política**. Belo Horizonte: Autêntica, pgs. 51-63, 2021.

NAÍM, Moisés. **A vingança do poder**: Como os autocratas estão reinventando a política do século XXI com estratégias para enfraquecer os alicerces da democracia. Tradução Mário Molina. São Paulo: Editora Cultrix, 2023.

NEGROPONTE, Nicholas. Being Digital. **American journal of health-system Pharmacy**. 53, 18: 2236, 1996

NEMER, David. The three types of WhatsApp users getting Brazil's Jair Bolsonaro elected. **The Guardian**. 2018. Disponível em:

<https://www.theguardian.com/world/2018/oct/25/brazil-president-jair-bolsonaro-WhatsApp-fake-news>. Acesso em 02 abri. 2024.

NEMER, David. WhatsApp is radicalizing the right in Bolsonaro's Brasil. **Huffpost**. 2019. Disponível em: huffpost.com/entry/brazil-jair-bolsonaro-WhatsApp_n_5d542b0de4b05fa9df08ccc. Acesso em 02 abri. 2024.

NERY JR., Nelso; NERY, Rosa Maria de Andrade. Confiança na mídia: responsabilidade civil por danos causados por *fake News*. In: ABBOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e Regulamentação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 231-244, 2021.

NEWMAN, Nic; FLETCHER, Richard; SCHULZ, Anne; ANDI, Simge; ROBERTSON, Craig T.; NIELSEN, Rasmus Kleis. Reuters Institute digital news report 2021. **Reuters Institute for the study of Journalism**. 10. ed. 2021.

NITRINI, Rodrigo Vidal. **Liberdade de expressão nas redes sociais: o problema jurídico da remoção de conteúdo pelas plataformas**. 187 p. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito do Estado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

NOHARA, Irene Patrícia. Desafios da ciberdemocracia diante do fenômeno das Fake News: regulação estatal em face dos perigos da desinformação. In: RAIS, Diogo (Coord.). **Fake News: A conexão entre a desinformação e o direito**. 3. ed. [livro eletrônico], São Paulo: Thomson Reuters Brasil, RB-4.1 a RB-4.6, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolução 217 A III**, de 10 de dezembro de 1948. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS; ORGANIZAÇÃO PARA A SEGURIDADE E A COOPERAÇÃO NA EUROA; COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaración conjunta sobre libertat de expresión y "Noticias Falsas" (Fake News), Desinformación y Propaganda**. 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1056&IID=2>. Acesso em 05 mai. 2023.

ORLOWSKI, Jeff. **O dilema das redes**. Documentário. Estados Unidos: Netflix. 2020, 93min.

PAIERO, Denise Cristine; SANTORO, André Cioli Taborda; SANTOS, Rafael Fonseca. As fake news e os paradigmas do relato jornalístico. In: RAIS, Diogo (Coord.). **Fake News: A conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 51-59, 2018.

PANSIERI, Flávio. **Liberdade dos liberais e o pensamento social**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018.

PARANÁ. Secretaria de Estado de Segurança Pública. **Resolução SESP 215**, de 10 de setembro de 2014. Proíbe a venda, compra e consumo público de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 06h e 1h do dia 05 de outubro de 2014, 2014.

PARISER, Eli. **O filtro invisível**: o que a internet está escondendo de você. Tradução Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2012.

PENTENTEADO, Cláudio; SANTOS, Marcelo dos; ARAÚJO, Rafael. O movimento Cansei na blogsfera: o debate nos blogs de política. In: AMARAL, Adriana; RECUERO, Raquel da Cunha; MONTARDO, Sandra. **Blogs.Com**: estudo sobre blogs e comunicação. São Paulo: Momento Editorial, p. 135-159, 2009.

PEREIRA, Antonio Kevan Brandão. **Teoria Democrática Contemporânea**: o conceito de poliarquia na obra de Robert Dahl. 2013. 107f. – Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-graduação em Sociologia, Fortaleza, 2013.

PEREIRA, Frederico Batista; BUENO, Natália S.; NUNES, Felipe; PAVÃO, Nara. Fake news, fact checking, and artisanship: The resilience of rumors in the 2018 brasilian elections. **The Journal of Politics**. V. 84, n. 4, p. 2188-2201, 2022.

PINTO DE BRITTO, Maria das Graças. Direito de resistência e poder negativo no pensamento de Bobbio: uma análise crítica. **NOBERTO BOBBIO: Democracia, Direitos Humanos, Guerra e Paz**. Guiseppe Tosi (Org.) João pessoa: Editora da UFPB, 2013, ISBN: 978-85-237-0714-9 pp. 259-289.

POMPEU, Lauriberto. Santa Cruz critica “gangue digital” bolsonarista e diz que vai à CPI das Fake News. **Congresso em foco**: matéria de 21 de outubro de 2019.

POPPER, Karl. **The open society and its enemies**. 5 ed. Princeton: Princeton University Press, 1966.

PRZEWORSKI, Adam. **Crises da democracia**. Tradução de Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

RAIS, Diogo; SALES, Sleta Rocha. Fake News, Eleições e Democracia. In: RAIS, Diogo (Coord.). **Fake News**: A conexão entre a desinformação e o direito. 3. ed. [livro eletrônico], São Paulo: Thomson Reuters Brasil, RB-1.1 a RB-1.8, 2022.

RAMOS, Pedro Henrique Soares. **Arquitetura da rede e regulação**: a neutralidade da rede no Brasil. Dissertação de Mestrado. Orientador Oscar Vieira Vilhena. Programa de Pós Graduação em Direito da Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015, 218f.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RECUERO, Raquel da Cunha. Disputas discursivas, legitimação e desinformação: o caso Veja x Bolsonaro nas eleições de 2018. **Comunicação, mídia e consumo**, v. 16, n. 47, p. 432-458, 2019.

RECUERO, Raquel da Cunha. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009b.

RECUERO, Raquel; GRUZD, Anatolii. Cascatas de Fake News Políticas: um estudo de caso no Twitter. **Galáxia (São Paulo)**, p. 31-47, 2019.

RECUERO, Raquel da Cunha; SOARES, Felipe Bonow. O Discurso Desinformativo sobre a Cura da covid-19 no Twitter: Estudo de caso. **E-Compós: Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação**. Brasília, DF. Vol. 24 (2021), p. 1-29, 2021.

RECUERO, Raquel da Cunha; SOARES, Felipe Bonow; ZAGO, Gabriela. Mídia social e filtros-bolha nas conversações políticas no Twitter. Associação Nacional de Programas de Pós-graduação em comunicação. **Encontro anual (COMPOS)**, 26. São Paulo, 2017.

RECUERO, Raquel da Cunha; SOARES, Felipe Bonow; ZAGO, Gabriela. Polarização, hiperpartidarismo e câmaras de eco: como circula a desinformação sobre COVID-19 no Twitter. **Contracampo**. V. 1, n. 1, 2021.

RECUERO, Raquel da Cunha; SOARES, Felipe Bonow; VINHAS, Otávio. Discursive strategies for disinformation on WhatsApp and Twitter during the 2018 Brazilian presidential election. **First Monday**, v. 26, 2021.

RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende. Pinóquio, o grilo falante e as Fake News. In: RAIS, Diogo (Coord.). **Fake News: A conexão entre a desinformação e o direito**. 3. ed. [livro eletrônico], São Paulo: Thomson Reuters Brasil, RB-22.1 a RB-22.2, 2022.

ROBL FILHO, Ilton Norberto; MARRAFON, Marco Aurélio; MEDÓN, Filipe. A inteligência artificial a serviço da desinformação: como as *deepfakes* e as redes automatizadas abalam a liberdade de ideias no debate público e a democracia constitucional e deliberativa. **Economic Analysis of Law Review**. v. 13, n. 3, p. 32-47, out-dez, 2022.

ROSA, Ana Cristina. Desinformação e eleições: a comunicação como instrumento estratégico. In: RAIS, Diogo (Coord.). **Fake News: A conexão entre a desinformação e o direito**. 3. ed. [livro eletrônico], São Paulo: Thomson Reuters Brasil, RB-2.1 a RB-2.10, 2022

ROSSEAU, Jean Jaques. **Do contrato Social**: ou princípios do direito político. Tradução de Pietro Nassetti. 3. ed. 11. Impres. São Paulo: Martin Claret, 2011.

RUBIO, Rafa; MONTEIRO, Vitor de Andrade. Desinformação nas eleições brasileiras de 2022: a atuação do Tribunal Superior Eleitoral em um contexto de conflito informativo. **Caderno CRH**. Salvador. v. 35, 2024.

RUEDIGER, Marco Aurélio; LIGUORI FILHO, Carlos Augusto; SANTOS, Ezequiel Fajreldines dos; SANTOS, Guilherme Kenzo; SALVADOR, João Pedro Favaretto; KAROLCZAK, Rodrigo Moura; GUIMARÃES, Tatiane; AQUINO, Theófilo Miguel de; SILVEIRA, Victor Doering. **Bots e o direito eleitoral brasileiro**: eleições 2018. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2018.

SAFINA, Carl. **Beyond words**: what animal think and feel. New York: Henry Holt and Company, 2015. p. 261.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Comentários ao art. 5º, Inciso X, da Constituição Federal. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; LEONCY, Léo Ferreira (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraivajur, p. 237-255, 2023.

SANTANA, Eliara. Ecosistema de desinformação se consolidou com o bolsonarismo. In: AVRITZER, Leonardo; SANTANA, Eliara; BRAGATTO, Rachel Callai (Org.). **Eleições 2022 e a reconstrução da democracia no Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, p. 98-107, 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. “Por uma concepção multicultural de direitos humanos”. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Fabiano; TRAUMANN, Thomas. As eleições de 2022. In: INÁCIO, Magna; OLIVEIRA, Vanessa Elias (Org.). **Democracia e eleições no Brasil**: para onde vamos?. São Paulo: Hucitec, cap. 7, p. 125-139, 2022.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; MENDES, Laura Schertel; SARLET, Ingo Wolfgang. Comentários ao Art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; LEONCY, Léo Ferreira (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraivajur, p. 493-504, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. As novas dimensões da liberdade de expressão numa democracia: uma análise à luz dos desafios relativos às *fake news* nas redes sociais. In: GONET, Paulo Gustavo; FONSECA, Branco Reynaldo Soares da; BRANCO, Pedro Henrique de Moura Gonet; VELLOSO, João Carlos Banhos; FONSECA, Gabriel Campos Soares da (Coord.). **Eleições e democracia na era digital**. São Paulo: Almedina, p. 217-260, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Mark Tuschenet e as assim chamadas dimensões (“gerações”) dos direitos humanos e fundamentais: breves notas. **REI – Revista de Estudos Institucionais**, v. 2, n. 2, p. 498-516, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; VALE, André Rufino. Direito Geral de Liberdade. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; LEONCY, Léo Ferreira (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraivajur, p. 161-167, 2023.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do *hate speech*. In: SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

SARMENTO, Daniel; OSÓRIO, Aline. Comentários ao Art. 5º, Inciso IV, da Constituição Federal. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; LEONCY, Léo Ferreira (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraivajur, p. 206-217, 2023.

SARTORI, Giovanni. **A Teoria da Democracia Revisitada**: O Debate Contemporâneo. São Paulo: Ática, 1994.

SHOEMAKER, Pamela J.; VOS, Timothy. **Gatekeeping theory**. New York: Routledge, 2009.

SIBILIA, Paula. **O homem pós-orgânico**. A alquimia dos corpos e das almas à luz das tecnologias digitais. Rio de Janeiro: Contraponto, 2015.

SILVA, Virgílio. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista latino-americana de estudos constitucionais**. 6. p. 541-558, 2005

SKINNER, Quentin. The empirical theorists of democracy and their critics: a plague on both houses. **Political theory**, v.1, p. 287-306, 1973.

SOARES, Felipe Bonow; VIEGAS, Paula; BONOTO, Carolina; RECUERO, Raquel. Covid-19, desinformação e Facebook: circulação de URLs sobre a hidroxicloroquina em páginas e grupos públicos. **Galáxia** (São Paulo), 2021.

SOARES, Felipe Bonow; RECUERO, Raquel; VOLCAN, Taiane; FAGUUNDES, Giane; SODRÉ, Giéle. Desinformação sobre Covid-19 no WhatsApp: a pandemia enquadrada como debate político. **Ciência da informação em revista**. v.8, n.1, p. 74-94, 2021.

SOPHOKLES. **Antigonick**. Translated by Anne Carson. New York: New Directions Publishing, 2015.

SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Fake News e eleições: identificando e combatendo a desordem informacional. In: ABOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e Regulamentação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 301-313, 2021.

SRNICEK, Nick. **Platform capitalism**. John Wiley & Sons, 2017.

STEVEN, Levy. **In the plex**: How Google inks, works, and shapes our lifes. Nova York: Simon & Schuster, 2011.

SUNSTEIN, Cass. **A verdade sobre os boatos**: como se espalham e porque acreditamos neles. Tradução de Márcio Hack. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SUNSTEIN, Cass. **Democracy and the problem of free speech**. New York: The Free Press, 1995.

TANDOC JÚNIOR, Edson; LIM, Zheng Wei; LING, Richard. Defining "Fake News": A typology of scholarly definitions. **Digital journalism**, v. 6, n.2, p. 137-153, 2018. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4948550/mod_resource/content/1/Fake %20News%20Digital%20Journalism%20-%20Tandoc.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4948550/mod_resource/content/1/Fake%20News%20Digital%20Journalism%20-%20Tandoc.pdf)>. Acesso em 12 de ago. 2023.

TATAGIBA, Luciana. Desdemocratização, ascensão da extrema direita e repertórios de ação coletiva. In: AVRITZER, Leonardo; KERCHE, Fabio; MARONA, Marjorie (Orgs.). **Governo Bolsonaro**: Retrocesso Democrático e Degradação Política. Belo Horizonte: Autêntica, p. 441-452, 2021.

TILLY, Charles. **The politics of collective violence**. New York: Cambridge University Press, 2003.

TOFFOLI, José Antônio Dias. *Fake News*, desinformação e liberdade. In: ABOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e Regulamentação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 31-42, 2021.

TORRE, Luísa Guimarães Torre. Fake news, post-truth, and journalism: weaknesses and strategies in 2018 brazilian elections. In: CORREIA, João Carlos; JERÔNIMO, Pedro; AMARAL, Inês (Eds.). **Disinformation Studies**: Perspectives from An Emerging Field. Covilhã: LabCom Books, p. 115-149, 2022.

TOSSI, Giuseppe. História conceitual dos direitos humanos. In: TOSSI Giuseppe (Org.). **Direitos humanos**: história, teoria e prática. João Pessoa: Editora Universitária UFPB. V. 66, 2005.

UNITED STATES OF AMERICA. Federal Election Commission. **Election results for the US President, the US Senate and the US House of Representatives**. Washington – DC, 2017.

UNITED STATES OF AMERICA. **First Amendment of the America Constitution**. 1791.

UNITED STATES OF AMERICA. Illinois. Supreme Court of Illinois. **Village of Skokie v. Nat'l Socialist Party of America, 373 N. E. 2d 21**. Julgado em 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <law.justia.com/cases/Illinois/supreme-court/1978/49769-6.html> Acesso em 25 de mai. 2024.

UNITED STATES OF AMERICA. U.S. Supreme Court. **Schenck vs United States 249 U.S. 47**. Julgado em 03 de março de 1919. Disponível em: [https://supreme.justia.com/cases/federal/us/249/47/#:~:text=United%20States%2C%20249%20U.S.%2047%20\(1919\)&text=lf%20speech%20is%20intended%20to,the%20speaker%20from%20government%20action](https://supreme.justia.com/cases/federal/us/249/47/#:~:text=United%20States%2C%20249%20U.S.%2047%20(1919)&text=lf%20speech%20is%20intended%20to,the%20speaker%20from%20government%20action). Acesso em 25 de mai. 2024.

UNITED STATES OF AMERICA. U.S. Supreme Court. **Abrams v. United States, 250 U.S. 616**. Julgado em 10 de novembro de 1919. Disponível em: supreme.justia.com/cases/federal/us/250/616/. Acesso em 25 de mai. 2024.

VANDRÉ, Geraldo. **Pra não dizer que não falei das flores**. 1979.

VEIGA, Luciana Fernandes. Cultura política: valores democráticos, preferências políticas, autoritarismo e nova direita. In: AVRITZER, Leonardo; KERCHE, Fábio; MARJORIE, MARONE. **Governo Bolsonaro: retrocesso democrático e degradação política**. Belo Horizonte: Autêntica, pgs. 391-407, 2021.

VELLOSO, Carlos Mário da S. Fake News: moderação de conteúdo por provedores e aplicações de internet o PL 2.630/2020. In: GONET, Paulo Gustavo; FONSECA, Branco Reynaldo Soares da; BRANCO, Pedro Henrique de Moura Gonet; VELLOSO, João Carlos Banhos; FONSECA, Gabriel Campos Soares da (Coord.). **Eleições e democracia na era digital**. São Paulo: Almedina, p. 107-123, 2022.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false News online. **Science**, v. 359, n; 630, p. 1146-1151, 2018.

YAN, Jeff. Bot, cyborg and automated turing test. In: Chrisianson, B.; CRISPO, B.; MALCOLM, J. A. (Eds.) Security Protocols 2006. **Lecture notes in computer Science**, v. 507, Springer, Berlin, Heidelberg. Disponível em: link.springer.com/chapter/10,1007/978-3,642-04904-0_26. Acesso em 04 abr. 2024.

WAACK, William. Fake News: uma visão político-jornalística. In: ABBOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e Regulamentação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 245-250, 2021.

WARDLE, C.; DERAKHSHAN, H. **Information disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. Report. Strasbourg: Council of Europe, 2017.

WEBER, Rosa. Discurso da Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber, presidente do Supremo Tribunal Federal, em 01 de fevereiro de 2023. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Sessão solene de instalação do Ano Judiciário de 2023**. Brasília STF, p. 05-12, 2023.

WEBSTER, Frank. **Theories of the information society**. 4ª Ed. New York: Routledge, 2014.

WHITE, David Manning. The “gate keeper”: A case study in the selection of news. **Journalism quarterly**, v. 27, n. 4, p. 383-390, 1950.

WIELSCH, Dan. Os ordenamentos das redes: Termos e condições de uso – Código – Padrões da comunidade. In: ABOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e Regulamentação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 105-133, 2021.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Philosophical investigations**. Oxford: Blackwell, 1958.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo da vigilância**: A luto por um futuro humano na nova fronteira de poder. Tradução George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. E-Book.

ZUBOFF, Shoshana. Big other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization. **Journal of information technology**, v. 30, n. 1, p. 75-89, 2015.